SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 11 de Janeiro de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO X | Nº 1962

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Fernando Sérgio Lira Neto - Maragogi

Secretário Geral: Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra - São José da Laje

1º Secretário: Júlio Cezar da Silva - Palmeira dos Índios
2º Secretário: Amaro Ferreira da Silva Junior - Jacuípe
3º Secretário: Geraldo Cícero da Silva - Taquarana
1º Tesoureiro: Pedro Henrique de Jesus Pereira - Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Jorge Silvio Luengo Galvão - Jundiá
3º Tesoureiro: José Luiz Vasconcellos dos Anjos - Olho D'água das Flores

CONSELHO FISCAL

Titular:
Vinícius José Mariano de Lima - Canapi
André Brandão de Almeida – Mar Vermelho
Olavo Calheiros Novais Neto - Murici

Suplente:

Manuilson Andrade Santos – Colônia Leopoldina
Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Quebrangulo
Adelmo Moreira Calheiros – Capela

COORDENADORIAS REGIONAIS

Coordenador da Região Agreste - Baixo São Francisco: Manuel Lucas Kummer Feitas dos Santos
Coordenador da Região do Sertão – Theobaldo Cavalcanti Lins Netto
Coordenador da Região Central – João Victor Calheiros Amorim Santos
Coordenador da Região Norte: Areski Damara de Omena Feitas Junior
Coordenador da Região Metropolitana – Cecília Lima Herrmann Rocha
Coordenador Litoral Norte – Fernando Henrique Lima Cavalcante
Coordenador Litoral Sul – Carlos Felipe Castro Jatobá Lins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
CONDRI - CONSORCIO PARA DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO IPANEMA

CONDRI - CONSORCIO PARA DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO IPANEMA
ERRATA DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

O Consórcio Para o Desenvolvimento da Região do Ipanema – CONDRI, torna público que no edital da Tomada de Preços nº. 03/2022, que as quantidades do quadro do item 7.4.4: correspondem as quantidades especificadas na curva ABC. Fica mantida a data do certame para o dia 11/01/2023 às 11h00min. Maiores informações e consultas com a Comissão Permanente de Licitação através do e-mail: licitacaocondrial@gmail.com.
Santana do Ipanema/AL, 10 de janeiro de 2023.

LIDIANE PEREIRA DE MACEDO
Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Lidiane Pereira de Macedo
Código Identificador:C0F1121F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA
TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico a inexigibilidade de licitação em favor da empresa DANTAS E DELGADO ESCRITORIO JURIDICO S.S, inscrita no CNPJ: 21.698.262/0001-41 no valor global de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), para contratação dos serviços jurídicos especializados de advocacia para a Câmara Municipal de Anadia/AL que consistirá em assessoria, consultoria e defesa judicial, além de representação extrajudicial perante qualquer ente, seja público ou privado perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias do Poder Judiciário, conforme especificações constantes no Processo Administrativo nº. 12120004/2022, fundamentada no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Publique-se no diário oficial do município.

Anadia, 02 de janeiro de 2023.

EDIRAJAR FALCÃO PEDROSA JÚNIOR
Presidente

Publicado por:
Jailton dos Anjos Oliveira
Código Identificador:285C2F75

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 12120004/2023, firmado em 04/01/2023, entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA/AL e a empresa DANTAS E DELGADO ESCRITORIO JURIDICO S.S, inscrita no CNPJ: 21.698.262/0001-41.
OBJETO: Prestação de serviços jurídicos especializados de advocacia para a Câmara Municipal de Anadia/AL que consistirá em assessoria, consultoria e defesa judicial, além de representação extrajudicial perante qualquer ente, seja público ou privado perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias do Poder Judiciário.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25 inciso II da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses.

VALOR:O valor total do presente contrato é de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Anadia, 05 de janeiro de 2023.

EDIRAJAR FALCÃO PEDROSA JÚNIOR
Presidente

Publicado por:
Jailton dos Anjos Oliveira
Código Identificador:3118E997

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: VENTISOL DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, noma fantasia: VENTISOL, inscrita no CNPJ sob nº 17.417.928/0001-79, sediada na rua Azaleia, 2421, Distrito Industrial II, Manaus/AM, CEP: 69.075-845.
A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:1D7DA2B3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: OFFICE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI nome fantasia: OFFICE DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob nº 11.094.173/0001-32, sediada na rua Vicente Soares da Costa, 132 A, Jardim Primavera, São Paulo/SP, CEP: 02.755-000.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:983E6985

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: JEB COMERCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, nome fantasia: JEB COMERCIO, inscrita no CNPJ sob nº 33.486.276/0001-80, sediada na rua A Ade quadra 1, Conjunto D, 07, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72.237-140.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:B2C45C2F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: MJ SERVIÇOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA, nome fantasia: MJ PRODUTOS & SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 37.669.122/0001-85, sediada na rua Chico Azevedo, 293, Alto do Cruzeiro, Coruripe/AL, CEP: 57.230-000.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.
Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:B6290906

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.251.627/0001-90, sediada na rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 88, Parque Industrial, Araçatuba/SP, CEP: 16.075-370.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:8BD34AB2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: CLAVES E NOTAS COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, nome fantasia: CASA E TRABALHO, inscrita no CNPJ sob nº 09.450.715/0001-10, sediada na rua Fátima, 175, Itaum, Joinvile/SC, CEP: 89.210-681.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:3035B05A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: ARGOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.262.411/0001-03, sediada na rua Doutor Fritz Mueller, 944, Do Salto, Blumenau/SC, CEP: 89.031-620.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:A070E778

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: MP IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, nome fantasia: MP PRODUTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 26.962.292/0001-37, sediada na Avenida Abel Soares de Castro, S/N, Qd. 80, Lt 11, Setor Faicalville, Goiânia/GO, CEP: 74.350-020.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para

assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:D2EC5C72

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: S VASCONCELOS ROSAS, nome fantasia: ASA EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 40.457.662/0001-00, sediada na rua Carlos Alberto Novaes, 01, Serraria, Maceió/AL, CEP: 57.046-775

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:DF944E35

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, nome fantasia: INFORLICIT, inscrita no CNPJ sob nº 29.529.181/0001-20, sediada na rua Expedicionário Brasileiros, 1929, Cavaco, Arapiraca/AL, CEP: 57.306-415.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:FC91D96B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: ANDEROX COMERCIO AUDIOVISUAL LTDA**,** inscrita no CNPJ sob nº 37.348.536/0001-02, sediada na Avenida dos Engenheiros, 431, Sala 609, Manacas, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.840-563.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:1DD5B1F4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: INTEGRATEK COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, nome fantasia: INTEGRATEK, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.635/0001-44, sediada na rua Cláudio Soares, 72, Andar 1, Cj 115, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.422-030

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:7FAEA3CB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a Homologação do Pregão Eletrônico nº 053/2022, Processo Administrativo nº 11746/2021, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos destinados as unidades educacionais de Creche e Pré-Escolas, realizada em 02 de Janeiro de 2023 às 16h04min, convocamos para assinatura da Ata de Registro de Preços a empresa: F.I. COMERCIO EM GERAL EIRELI**,** inscrita no CNPJ sob nº 07.999.951/0001-65, sediada na rua Herildo Brito, 287, Santos Dumont, Aracaju/SE, CEP: 49.087-250.

A assinatura da Ata de Registro de Preços deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

4.1. Homologado o resultado da licitação, o(s) licitante(s) vencedor(es) será(ão) convocado(s) para formalizar a ARP no prazo de 05 (CINCO) DIAS e, obedecida à ordem de classificação e os quantitativos propostos, para fins de publicidade. O prazo para assinatura da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Por fim, na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da ARP.

Arapiraca – AL, 10 de Janeiro de 2023.

ISABELA KETHELEN GOMES CAVALCANTE MONTES
Equipe de Apoio – Portaria nº 1.096/2022

Publicado por:
Isabela Kethelen Gomes Cavalcante Montes
Código Identificador:62461DA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 19081.2021/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E A EMPRESA R. R. CONSTRUTORA EIRELI

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 19081.2021/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E A EMPRESA R. R. CONSTRUTORA EIRELI.

Pelo presente instrumento de contrato de um lado o MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.198.693/0001-58, com sede na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges – Arapiraca/AL, CEP: 57.311-180, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº 296.681.744-53 e RG nº 299387 SEDS/AL, com o supracitado endereço profissional, doravante denominado CONTRATANTE, com a interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, representado pelo Sr. ROANY IZIDORO SOARES ALVES, portador do RG nº 1.802.219 SSP/AL e do CPF nº 009.961.984-90, Secretário Municipal de Infraestrutura e, do outro lado a Empresa **R. R. CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.533.891/0001-00, sediada na Avenida Muniz Falção , nº 509, São Luiz, Arapiraca/AL , neste ato representada por Rui Rocha de Melo, inscrito no CPF sob o n.º 251.516.208-86, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social, doravante denominada CONTRATADA, resolve celebrar o presente Termo de Apostilamento ao Contrato n° 19081.**2021/2022**, mediante as cláusulas e condições a seguir expressas:
OBJETO: é Obras e Serviços de construção de uma Escola com 12 salas no Residencial Nossa Senhora Aparecida, no Município de Arapiraca/ AL , de conformidade com as especificações deste instrumento.
FUNDAMENTO: Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento ao contrato **nº 19081.2021/2022**, cujo objetivo é o reajuste de acordo com o índice previsto no instrumento contratual disposto na **CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR –** item 3.3 – conforme descrito abaixo:

REAJUSTE AO CONTRATO Nº 19081.2021/2021, DE ACORDO COM O INCC (ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL).	
INCC	PERÍODO
10,70 %	No período de setembro de 2021 a setembro de 2022.

RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do CONTRATO original e de seus aditivos, não conflitantes com o presente instrumento.

Arapiraca – Alagoas, 05 de janeiro de 2023.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:6A4F978A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 561 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 3. 561 DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Reconhece como INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O CONSELHO CENTRAL DE ARAPIRACA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como **INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O CONSELHO CENTRAL DE ARAPIRACA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO**, inscrita no CNPJ 06.017.847/0001-65, com sede à Rua Santa Izabel, 151 – Canafístula, Arapiraca/AL.

Parágrafo Ùnico. A Instituição de Utilidade Pública Municipal o Conselho Central de Arapiraca da Sociedade de São Vicente de Paulo é uma associação de direito privado, filantrópica, beneficente, sem fins econômicos, de assostência social, de duração por tempo indeterminado, tem por finalidade de desenvolver atividades de organizações mediante ações de caridade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 2023.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi registrada na Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2023, com a sua publicação de acordo com as normas legais.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:1E832F26

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 555 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

LEI Nº 3. 555 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

REVISA OS VALORES VENCIMENTAIS DOS CARGOS INTEGRANTES DO SISTEMA PÚBLICO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos Grupos ocupacionais do Quadro de Pessoal Permanente e Suplementar da Rede Pública Municipal de Ensino de Arapiraca.

Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º desta Lei corresponde a 05% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento base, referência abril de 2022, perfazendo o total de 20%, quando incluído o percentual concedido através da Lei n° 3.529, de 27 de maio de 2022, inclusive as vantagens dele decorrentes, e abrange os servidores públicos ativos em efetivo exercício no cargo, do Quadro Efetivo da Rede Municipal de Educação, e se estende aos aposentados e pensionistas oriundos da Educação.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos integrantes do Sistema Público Municipal de Educação, são os constantes das Tabelas contidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento vigente, Lei nº 3.505/2022, de 03 de março de 2022, Crédito Suplementar no limite de até o valor de R$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) a fim de reforçar as dotações orçamentárias consignadas na referida Lei, em favor das unidades orçamentárias Secretaria Municipal de Educação – SMEDE e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/ Instituto Municipal de Previdência Municipal – IMPREV, sem comprometimento de autorizações anteriormente concedidas.

§ 1º O crédito suplementar de que trata o caput deste artigo será destinado em favor:
I – da Secretaria Municipal de Educação, até R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);
II – do Instituto Municipal de Previdência Social, até R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

§ 2º A abertura dos créditos de que trata este artigo fica condicionada à demonstração dos recursos disponíveis, nos decretos operacionalizadores, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, Lei nº 3.505/2022, realizadas as suplementações autorizadas por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos sobre a folha de pagamento de setembro 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Arapiraca, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:61783C63

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 554 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

LEI Nº 3. 554 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre diretrizes para a implementação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher, no âmbito do Município de Arapiraca e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher no âmbito do Município de Arapiraca.
Parágrafo único. Para os fins desta lei, conceitua-se com Empreendedorismo da Mulher, o fenômeno de abertura de negócios com ideias inovadoras por mulheres, relacionadas principalmente, à globalização do mundo dos negócios e o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas como chave para se destacar no mercado competitivo, que além de oferecer as suas próprias oportunidades, também abre campo para a abertura de novas empresas em diferentes setores econômicos.

Art. 2º O programa visa dar as mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico com as seguintes diretrizes:

elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;

incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;

disseminar a cultura empreendedora;

fomentar a criação de microempresa individual, e o fomento a atividade negocial;

aproximar o campo científico e de tecnologia das atividades de mercado;

potencializar as ideias de negócio.

Art. 3º Poderá ser titular do Programa Empreendedorismo da Mulher, a mulher empreendedora que atenda as seguintes condições:

não ser detentora de emprego, cargo ou função pública;

apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;

Art. 4º O poder público municipal estimulará o surgimento de microempreendedora, promovendo a competitividade e desenvolvimento dos novos negócios voltados a atividades tidas como operacionais.

Parágrafo único. Além da formalização do micro empreendedorismo, o Município poderá fomentar programas de capacitação e de consultoria nos diferentes setores negociais, ensinando a melhor maneira de obtenção de crédito, mediante convênio público privado.

Art. 5º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta lei serão amplamente divulgados de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 6º O Município adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos do Empreendedorismo da Mulher, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas por patrocínios ou doações privadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:D69C3DB8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 552 DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

LEI Nº 3. 552 DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Arapiraca a firmar acordo no Processo Judicial nº 0000183-04.2016.8.02.0058, em trâmite perante a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, Processo Originário da 4ª Vara Cível de Arapiraca, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo nos autos do processo judicial número 0000183-04.2016.8.02.0058, em trâmite perante a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, processo originário da 4ª Vara Cível de Arapiraca, bem como, caso necessário, celebrar acordo no processo nº 0800734-672015.4.05.8001, tramitando na 2ª Turma do STJ, consoante disposições da presente Lei.

Art. 2º Para fins de implementação do acordo previsto no art. 1º, deverá ser destinado o valor remanescente existente na conta bancária nº 0056/006/00071041-0 deste Município, proveniente do precatório (PRC121171-AL), expedido nos autos do processo judicial nº 0012048-66.2003.4.05.8000 (execução contra a fazenda pública), oriundo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Arapiraca.

§ 1º Farão jus ao rateio de que trata esta lei, os beneficiários que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

a) profissionais do magistério da educação básica que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Arapiraca, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006;

b) aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino municipal, durante o período previsto na alínea "a" do § 1º deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava;

c) herdeiros e pensionistas dos profissionais do magistério falecidos, enquadrados nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo;

d) exonerados enquadrados nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante depósito ou transferência em conta vinculada ao salário de cada servidor beneficiário ou por meio de depósito judicial.

Art. 3º Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2º desta lei, observando-se as seguintes diretrizes:

I – a entidade representativa da categoria profissional participará do processo de pagamento de que trata o caput deste artigo;

II – os créditos e detalhamentos para o pagamento serão discutidos por grupo de trabalho, constituída por ato do poder executivo e com a indicação dos prazos para conclusão, sendo preponderante a observância da proporcionalidade ao tempo de serviço prestado na realização dos cálculos;

III – o valor será pago sob a forma de abono excepcional, não incorporável aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, contemplados pelo rateio de que trata esta lei;

IV – o valor a ser pago não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária, incidindo, no entanto, o imposto de renda pessoa física, com base na alíquota prevista na legislação de regência.

Art. 4º Após a publicação desta lei, será divulgada a lista nominal dos beneficiários do rateio, momento em que será aberta a oportunidade de eventuais interessados que não constem na lista, apresentarem requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerendo sua inclusão na lista, com a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:
I – para os estatutários ativos, inativos e pensionistas:

a) termo de nomeação.

II – para os profissionais que tiveram vínculo celetista ou temporário entre novembro de 1997 e 2006:

a) instrumento contratual; ou
b) carteira de trabalho devidamente assinada; ou
c) contracheques do período respectivo; ou
d) extratos bancários do período.

III – para os exonerados:

a) termo de nomeação; e
b) termo de exoneração.

Art. 5º Os pagamentos de que trata esta lei somente serão possíveis após a homologação judicial do competente acordo e desde que cumpridas as condicionantes previstas nos artigos 2º e 3º, bem como em decreto regulamentar.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente, Lei nº 3.505/2022, para atender a despesa de que trata esta Lei, no valor de R$ 22.391.818,12 (vinte e dois milhões trezentos e noventa e um mil oitocentos e dezoito reais e doze centavos).

§ 1º Ao valor mencionado neste artigo será acrescido o produto de aplicação financeira apurado na data de pagamento.

§ 2º Para abertura do Crédito Especial será utilizado o recurso proveniente de superávit financeiro, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 7º Ficam revogadas todas as leis municipais com disposição em contrário.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:050182B1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 551 DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

LEI Nº 3. 551 DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a transformação dos cargos que menciona e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados os cargos de Inspetor de Saneamento em Agente de Endemias.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos servidores ocupantes do cargo de Inspetor de Saneamento que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 já exerciam, comprovadamente, atribuições comuns às dos Agente de Endemias.

§ 2º O servidor que atenda o previsto no caput e não tenha interesse na referida transformação poderá permanecer no cargo de Inspetor de Saneamento, desde que manifeste, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, a opção por sua permanência.

§ 3º A transformação dará ao servidor o direito ao acesso às vantagens no novo cargo.

§ 4º A implantação dos vencimentos e/ou vantagens será contada a partir da data da apresentação do pedido, se presente a comprovação do exercício da função a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado, para fins de aposentadoria, desde que comprovado um mínimo de 60 (sessenta) contribuições previdenciárias no novo cargo.

Art. 2º As despesas resultantes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários consignados no orçamento vigente, suplementados, se necessário, e nos orçamentos subsequentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Arapiraca, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:6DB2260E

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 550 DE 18 DE JULHO DE 2022

LEI Nº 3. 550 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 105, inciso II, § 2o da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício proposto; II – a estrutura e organização dos orçamentos;

– as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

– as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

– as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VI – as disposições sobre o Regime Próprio da Previdência;

– as disposições relativas à dívida pública municipal;

– as disposições sobre o não atingimento das metas fiscais; IX – as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes desta lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

§ 2º Entende-se por diretrizes orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2023.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023, estão estabelecidas na Lei nº 3.504, de 03 de março de 2022, que institui o Plano Plurianual-PPA para o quadriênio 2022-2025, elaborado de acordo com as seguintes diretrizes do Governo.

- Desenvolvimento sustentável - ODS da Organização das Nações Unidas, agenda 2030, no que guardar compatibilidade com as competências do município;

- combate as desigualdades sociais;

- dedicação prioritária à qualidade da educação básica, especialmente a educaçãoinfantil;

- a eficiência na estrutura de arrecadação das receitas municipais, com foco na elevação da autonomia do Município;

- a ênfase na execução dos investimentos públicos, orientada na promoção de infraestrutura e a sua manutenção; e

- a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, com foco no uso adequado do território, patrimônio de todos.

§ 1º As metas e prioridades referidas no caput, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas e ações sociais conferirá prioridade às áreas mais carentes da população.

§ 3º Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para 2023, ambos os Poderes deverão verificar o anexo de metas e prioridades para o exercício de 2023, integrantes da lei do plano plurianual 2022 - 2025.

§ 4º Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual para 2023, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 5º Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da lei orçamentária anual se contemplados no plano plurianual (art. 5o, §5o da LRF).

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Da Organização dos Orçamentos

Art. 3º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de outubro de 2022, nos termos da Lei Municipal nº 1.978, de 1997, contendo:

- mensagem;

- projeto de lei orçamentária.

Art. 4º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:

- as eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta lei;

- demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

- demonstrativo dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, na forma do disposto no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

- os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

- demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

- demonstrativo dos investimentos financiados pelos orçamentos fiscal e da seguridadesocial;

- demonstrativo da destinação dos recursos do Fundo de Manutenção eDesenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 5º Na ausência da lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

- quadros consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo os seguintes demonstrativos:

receitas por fonte;

despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos da despesa por programas;

despesa por função, subfunção e programa, conforme o vínculo de recursos;

receitas previstas para as fundações e autarquias;

dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal.

- anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por unidade orçamentária, esfera orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, produto, indicador do

produto, meta, grupo de despesa e fonte de recursos, considerando os seguintes conceitos:

unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

esfera orçamentária: identifica se o orçamento é fiscal ou da seguridade social;

conceitos de função, subfunção, programa, atividade e projeto, que são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e em suas alterações;

conceitos de produto, indicador de produto e meta, que são aqueles estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025;

conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação, que são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;

a classificação das fontes ou destinações de recursos acompanhará a nova forma da classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas atualizações;

grupos de natureza de despesas - GND, que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

pessoal e encargos sociais – GND 1;

juros e encargos da dívida – GND 2;

outras despesas correntes – GND 3;

investimentos – GND 4;

inversões financeiras – GND 5;

amortização da dívida – GND 6; e

9. reserva de contingência - GND 9.

modalidade de aplicação: destina-se a indicar como os recursos serão aplicados, sendo:

diretamente: pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e/ou da seguridade social;

indiretamente: mediante transferência por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas.

concedente: o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social destinados à execução de ações orçamentárias;

convenente: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração pública pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

unidade descentralizadora: o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia, ou a fundação pública detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

unidade descentralizada: o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia ou a fundação pública dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 dejaneiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Município, estarão alocados no Fundo Municipal da Saúde, que é a unidade orçamentária gestora desses recursos.

§ 2º A reserva de contingência prevista no art. 9º desta lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa e compõe o orçamento da unidade orçamentária Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 6º A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea "a", inciso I, do art. 4o, da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais; II – às ações de saúde;

– às ações de assistência social;

– à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º As fontes de recursos que constarão da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, serão identificadas em conformidade com a legislação vigente, demonstrando os recursos livres e vinculados.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor mínimo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN no 163, art. 8o).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para Reserva de Contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art. 10. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n**o** 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n**o** 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 11. As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na previsão da receita para 2023 em

relação ao exercício financeiro de 2022, desde que não comprometam as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2023.

Art. 12. Na hipótese de ocorrerem as circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9**o**, ou no inciso II, § 1**o**, do art. 31, todos da Lei Complementar Federal n**o** 101, de 4 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§ 1º Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2023.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Da Estimativa da Receita e da Fixação da Despesa

Art.13. O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2023 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021 e nas disposições da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, o Poder Executivo utilizará, preferencialmente, parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública Municipal para estimar a receita do exercício, sem prejuízo dos seguintes parâmetros:

- estudos comparativos da arrecadação dos 5(cinco) anos que antecedem ao exercício de 2022, a tendência de arrecadação no exercício em curso, observados os métodos convencionais de projeção e os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de cada setor, inclusive mudança na legislação;

- as despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em julho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita estimada para 2023.

Art. 15. O Poder Executivo fixará suas despesas com investimentos após observadas as obrigações previstas no artigo anterior e, ainda:

– orçamento do Poder Legislativo Municipal;

– despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

– contrapartida de programas, objeto de convênios e/ou de financiamentos; IV – custeio administrativo e operacional.

Art. 16. As receitas pertinentes às autarquias e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando atenderem:

I – as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais; II – o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, se for o caso.

Parágrafo único. Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos nele referidos.

Art. 17. A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320, de 1964.

Art. 18. Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordo ou ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

Seção II
Das Vedações

Art. 19. São vedados(as):

– a fixação de despesas sem prévia definição das respectivas fontes de recursos e sem que sejam instituídas legalmente as unidades executoras;

– a inclusão de despesas a título de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3o da Constituição da República Federativa do Brasil;

– a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações destinadas a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação;

– a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em atenção ao que determina o art. 167, II, da Constituição Federal;

– o pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Exclui-se da vedação do inciso V deste artigo, o pagamento para prestação de serviços técnicos profissionais realizados por tempo determinado, quando os contratados se encontrarem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outraatividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

esteja previsto em legislação específica; ou

refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência.

Seção III
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 20. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais conforme inciso III do art.

23, as entidades deverão preencher uma das seguintes condições:

– sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

– sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

– atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na legislação pertinente;

- atendam aos dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, conforme Decreto Municipal nº 2.534 de 10 de abril de 2019;

- outros requisitos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos, sem prejuízo de apresentação das certidões negativas de débito relativas à Previdência Social, aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; à Fazenda Estadual, Municipal e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a instituições, quando seja verificada:

- a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade a membros dos Poderes Executivo e Legislativo; detentores de cargo comissionado no Município, bem como de seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

- a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 4º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas, sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos.

Seção IV
Das Transferências às Pessoas Físicas

Art. 21. O projeto de lei orçamentária para 2023 poderá conter dotações para atender necessidades de pessoas físicas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, através de programas de inclusão social e/ou assistenciais, observados rigorosamente os critérios de atendimento previstos nos respectivos programas.

Parágrafo único. A concessão de recursos de que trata o caput, dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Seção V
Dos Projetos Novos

Art. 22. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento e se:

– estiverem vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2o desta lei;

– forem financiados com recursos de operações de crédito, de convênios, de contratos e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais.

§ 1º No projeto de lei orçamentária para 2023, os recursos consignados ao atendimento de projetos em andamento a que se refere o caput não poderão ser remanejados.

§ 2º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo dispondo de outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Seção VI
Da Autorização para Celebração de Convênios

Art. 23. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União, o Estado ou outro Município, visando:

– o funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

– possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

– à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade da União ou do Estado;

– a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos entes envolvidos;

– a realização de obras e serviços públicos de interesse local; e

– outras hipóteses, desde que comprovado o interesse público do Município.

Seção VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados de acordo com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8o, da Constituição Federal e no § 1o deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em atividade, projeto ou operação especial.

§ 3º Na hipótese de créditos à conta de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a estimativa de receita atualizada para o exercício.

Art.25. Com fundamento no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária de 2023 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para essa finalidade.

§ 1º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos que vierem a ingressar no orçamento municipal em decorrência de Convênios, Contratos de Repasse e similares, desde que não tenham sido incluídas essas receitas no Orçamento.

§ 2º Na abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- estimativas de receitas constantes da lei orçamentária de 2023, de acordo com a classificação da receita por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes, o orçamento a que pertencem, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

- estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

- parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

- valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

- saldos do excesso de arrecadação, de acordo com classificação prevista no inciso I.

§ 3º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolvam a utilização de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
I - superavit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos; II - créditos reabertos no exercício de 2023;
III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e
V - saldo do superavit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos.

§ 4º Não onerarão os limites estabelecidos no "caput" deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas aos Inativos e Pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares impositivas e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Art. 26. Os recursos alocados na lei orçamentária, destinados ao pagamento de sentenças judiciais somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Seção VIII
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 27. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, à entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos, desde que as mesmas não apresentem disponibilidade financeira.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 28. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária identificará as proposições de alterações e a programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Na hipótese de as alterações propostas não serem aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de modo a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre Receitas e Despesas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 30. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Município, no exercício de 2023, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e na Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 31. Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas no artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 167-A da Constituição Federal.

Art. 33. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) dos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, deverá aplicar os mecanismos de vedação previstos pelos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no "caput" deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementados pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos.

Art. 34. Os projetos de lei que implicarem aumento de despesas com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções deverão ser acompanhados de:

- premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

- simulação que demonstre o impacto de despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos, inativos e pensionistas.

Art. 35. O pagamento de despesas com pessoal decorrente de medida judicial ocorrerá mediante abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 36. A proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Municípioserá elaborada obedecendo-se os ditames da legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 de setembro de 2022.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. A lei orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 38. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas.

Art.39. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IX
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 40. A limitação de empenho prevista no art.12 desta lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

– No Poder Executivo:

diárias;

serviços extraordinários;

aquisição de material de consumo;

realização de obras com recursos próprios.

– No Poder Legislativo:

diárias;

serviços extraordinários;

aquisição de material de consumo.

§ 1º As limitações previstas no inciso I deste artigo, não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

– das despesas com pessoal e encargos sociais;

– das despesas necessárias ao atendimento à saúde;

– das despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento do ensino; IV – das despesas necessárias ao atendimento à assistência social;

– das despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões;

– das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

– das despesas com o pagamento de precatórios judiciais; VIII – das contrapartidas de convênios.

§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor que ultrapassar a meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de setembro, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os repasses financeiros do Poder Legislativo serão efetuados em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 42 A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo, para fins de consolidação contábil.

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo (a) Prefeito(a) até31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município;

- ações de prevenção a desastres classificadas no âmbito da Defesa Civil; III - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços de saúde;

- despesas destinadas à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino;

- despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;

- outras despesas de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46. Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

I - Anexo I: Anexo de Metas e Prioridades do Município para 2023;
II - Anexo II: Anexo de Metas Fiscais; e
III - Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º O Anexo I de que trata este artigo corresponde ao anexo do PPA – Lei nº 3.504/2022, ano 2 (2023).
§ 2º O anexo I poderá ser objeto de alteração quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2023.

Art. 47. No prazo de quinze dias, contados da data da publicação da lei orçamentária anual, serão divulgados os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 48. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 49. A mudança de fonte de recurso, desde que disponíveis os créditos orçamentários suficientes, não caracteriza a abertura de crédito adicional do tipo suplementar.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:778AA046

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 549 DE 18 DE JULHO DE 2022

LEI Nº 3. 549 DE 18 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA DO LOTEAMENTO SAN LORENZO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de RUA JOÃO CANCIO DE BARROS, a Rua 0114/194.

Art. 2º O disposto no caput do artigo 1º desta Lei localiza-se no Loteamento San Lorenzo no Bairro Canafístula.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:F27D9CFA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 548 DE 18 DE JULHO DE 2022

LEI Nº 3. 548 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a denominação de ruas localizadas no Loteamento San Lorenzo e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominadas as vias públicas abaixo relacionadas com as seguintes nomeações:

Rua 14/159 - **Rua Maria de Lourdes Amorim Pinheiro;**

Rua 14/160 - **Rua Maria Gisélia Porto Nunes.**

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Lei localiza-se no Loteamento San Lorenzo no Bairro Canafístula.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:516C2898

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 547 DE 18 DE JULHO DE 2022

LEI Nº 3. 547 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a denominação de RUA SINEIDE PEREIRA CAMPOS e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **RUA SINEIDE PEREIRA CAMPOS**, a Rua Projetada 0105/076.

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Lei localiza-se no Loteamento Encanto do Vale no Bairro Manoel Teles.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Arapiraca, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:785CADBB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 546 DE 18 DE JULHO DE 2022

LEI Nº 3. 546 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a denominação de ruas localizadas no Loteamento San Lorenzo e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam denominadas as vias públicas abaixo relacionadas com as seguintes nomeações:
Rua 14/158 - **Rua Eronides Meneses dos Santos**

Rua 14/161 - **Rua Iracy Tenório Nascimento**

Art. 2º - O disposto no artigo 1º desta Lei localiza-se no Loteamento San Lorenzo no Bairro Canafístula.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:12BC2DCC

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 545 DE 18 DE JULHO DE 2022

LEI Nº 3. 545 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a denominação de RUA MARIA AMÉLIA DA PAZ e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **RUA MARIA AMÉLIA DA PAZ**, a Rua Projetada 0108/481.

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Lei localiza-se no bairro Massaranduba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:8241D91A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 544 DE 18 DE JULHO DE 2022

LEI Nº 3. 544 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a denominação de PRAÇA PARAÍSO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1oFica denominada **PRAÇA PARAÍSO**, a Área Institucional, localizada no Loteamento Antônio Medeiros Gomes no Bairro Nilo Coelho, nesta cidade.

Art. 2o A Área Institucional ora denominada tem as medidas seguintes: Frente: 14.10 m – Rua 0106/418; Lado Esquerdo: 76,77 m – Rua 0106/469; Fundos: 8,04 m – Rua 0106/470; Lado Direito: 76,04 m – Rua 0106/470 e está demonstrada conforme croqui, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:B3923937

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3. 543 DE 18 DE JULHO DE 2022

LEI Nº 3. 543 DE 18 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÕES DE RUAS DO LOTEAMENTO CASA FORTE III E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ruas do Loteamento Casa Forte III, localizado no Bairro Olho d'Água dos Cazuzinhas, terão as seguintes denominações:

RUA 18/144 – RUA JOÃO JOSÉ PEREIRA;

RUA 18/146 – RUA MARIA DE LOURDES PEREIRA;
RUA 18/147 – RUA JOSÉ FERREIRA DA SILVA.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se os dispositivos contrários.

Prefeitura de Arapiraca, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:EA13A5A7

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear a servidora efetiva**MARIA APARECIDA ALMEIDA TELES,CPF: 039.650.444-27**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETORA GERAL**da**EMEB JOÃO CORDEIRO DE SOUZA JÚNIOR**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que a mesma foi eleita pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024eencerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 03/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear a servidora efetiva**ANDREA SILVA DOS SANTOS,CPF: 926.600.024-87**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETORA GERAL**da**CMEI MARIA ALVES BRASIL**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que a mesma foi eleita pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024eencerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 04/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear a servidora efetiva**MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS,CPF: 954.621.124-91**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETORA GERAL**da**CMEI SÍTIO DO PICA PAU AMARELO**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que a mesma foi eleita pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024eencerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 05/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear a servidora efetiva**MARIA VERÔNICA MARQUES LOPES,CPF: 679.804.734-34**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETORA GERAL**da**EMEB CÍCERO CABRAL TOLEDO**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que a mesma foi eleita pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024e encerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.
PORTARIA Nº 06/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear o servidor efetivo**CARLOS ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS,CPF: 037.052.844-10**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETOR GERAL**da**EMEB LÚCIO FIDELIS DE MOURA**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que o mesmo foi eleito pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024e encerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 07/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear a servidora efetiva**SORAIA DA SILVA MOURA,CPF: 861.361.944-49**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETORA GERAL**da**EMEB ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que a mesma foi eleita pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024e encerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.
PORTARIA Nº 08/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.

CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear a servidora efetiva**ELAINE BRAZ DOS SANTOS,CPF: 042.668.854-66**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETORA GERAL**da**EMEB DR. JOÃO CARLOS**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que a mesma foi eleita pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024eencerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 09/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear o servidor efetivo**JAIRAN BATISTA ALVES,CPF: |034.921.364-00**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETOR GERAL**da**EMEB JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que o mesmo foi eleito pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024eencerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 10/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear o servidor efetivo**AMARILDO RODRIGO VIEIRA,CPF: 036.591.834-23**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETOR ADJUNTO**da**EMEB JOÃO CORDEIRO DE SOUZA JÚNIOR**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que o mesmo foi eleito pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024eencerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 11/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear o servidor efetivo**JOSÉ CARLOS DA SILVA,CPF: 925.326.324-53**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETOR ADJUNTO**da**EMEB ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que o mesmo foi eleito pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024eencerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 12/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear a servidora efetiva**ENAYDE DE BARROS SILVA MARTINS BAZÍLIO,CPF: 985.554.564-87**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETORA ADJUNTA**da**EMEB DR. JOÃO CARLOS**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que a mesma foi eleita pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024eencerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 13/2023, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidores do quadro efetivo do magistério para exercer a função de gestores escolares na Rede Municipal de Ensino.

A**Prefeita do Município de Atalaia**, conjuntamente com a**Secretária Municipal de Educação**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos legais vinculados ao processo de gestão democráticas na Rede Municipal de Ensino.
CONSIDERANDOo disposto no**Edital Nº 05/2022**de 11 de novembro de 2022, que trata do processo de escolha para função de Diretor Geral e Diretor Adjunto das creches e escolas que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Atalaia.

RESOLVEM:

Art. 1º– Nomear a servidora efetiva**NILMA TRAJANO DE CARVALHO SILVA,CPF: 888.752.884-53**para o cargo de provimento em Comissão de**DIRETORA ADJUNTA**da**EMEB DR. JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA**, neste município, com fulcro no processo eleitoral regido pelo edital acima mencionado, ocasião em que a mesma foi eleita pela comunidade escolar.
Art. 2º– O mandato em referência será para o**Biênio 2023-2024eencerrar-se-áem: 04/01/2025**.
Art. 3º– Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria Municipal de Educação de Atalaia, em: 04 de janeiro de 2023

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY
Secretária Municipal de Educação

A presente Portaria foi publicada e afixada no mural átrio da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconizam os dispositivos legais vigentes em: 04 de janeiro de 2023.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:D9D54919

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 02 DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA TAXA DE RENOVAÇÃO E DA VALIDADE DOS ALVARÁS CONCEDIDOS AOS PERMISSIONÁRIOS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE ATALAIA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ATALAIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, e em cumprimento as normas constitucionais vigentes;

a necessidade de recadastramento dos permissionários de transporte do Município de Atalaia, com o comparecimento presencial e apresentação de documentos pertinentes; e

CONSIDERANDO a validade dos alvarás expedidos para os permissionários referenciados;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, para o dia 31 de janeiro de 2023, o vencimento da taxa de renovação de alvará, cuja emissão fica condicionada ao comparecimento do permissionário à sede do Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Atalaia, para que, até o dia 20 de janeiro de 2023, realize o seu recadastramento.

Parágrafo único. Aqueles que tenham, até a presente data, realizado o pagamento da taxa mencionada no caput, também devem comparecer, na data indicada, ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Atalaia para realizar o recadastramento, oportunidade na qual será expedido o documento com a data atualizada.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo de validade dos Alvarás referentes a 2022, até o vencimento das taxas para suas renovações, conforme estabelecido no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Atalaia/AL, 09 de janeiro de 2023.

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:98082FB5

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTONIO

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Ref. Pregão Eletrônico nº 22/2022.
Registro de Preços

O Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio, no uso de suas atribuições e prerrogativas, considerando legais os procedimentos adotados, e, ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 22/2022 (**BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**), cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Pedagógico do tipo Armário Multimidia Educacional de tecnologia e inovação 3ª Dimensão para atender a Alunos do Ensino Fundamental I, afim de suprir a demanda da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Barra de Santo Antônio/AL, em favor da(s) empresa(s) **INNOVA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **45.537.689/0001-26**, que na ocasião atendeu aos termos do instrumento convocatório da licitação, para a execução do objeto licitado, ficando a mesma convocada para assinatura da ata de registro de preços, nos termos do art. 64 caput, da lei nº 8.666/93, sob as penas da lei.

Publique-se como condição de eficácia dos autos.

Barra de Santo Antônio/AL, 09 de janeiro de 2023.

LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES
Prefeita

Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura Em _____/_____/2022

Secretaria da Comissão

Publicado por:
Thatiane Verissimo dos Santos
Código Identificador:2267D71E

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Ref. Pregão Eletrônico nº 23/2022.
Registro de Preços

O Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio, no uso de suas atribuições e prerrogativas, considerando legais os procedimentos adotados, e, ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 23/2022 (**BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**), cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de Projeto Educacional Direcionado a Prova SAEB, visando melhorias no IDEB do Município de Barra de Santo Antônio/AL, em favor da empresa **R OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.532.225/0001-63**, que na ocasião atendeu aos termos do instrumento convocatório da licitação, para a execução do objeto licitado, ficando a mesma convocada para assinatura da ata de registro de preços, nos termos do art. 64 caput, da lei nº 8.666/93, sob as penas da lei.

Publique-se como condição de eficácia dos autos.

Barra de Santo Antônio/AL, 09 de janeiro de 2023.

LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES
Prefeita

Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura Em _____/_____/2023

Secretaria da Comissão

Publicado por:
Thatiane Verissimo dos Santos
Código Identificador:276FE731

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

ERRATA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 95/2022

Na publicação Do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas - 27 de outubro de 2022, na edição 1910;

Onde Lê-se – Valor Global: R$ 303.576,00 (trezentos e três mil, quinhentos e setenta e seis reais).

Leia-se corretamente – Valor Global: R$ 354.900,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e novecentos reais).

Código Identificador: A1005158

Barra de Santo Antônio – AL, 09 de janeiro de 2023

PAULO SÉRGIO QUIRINO MELO
Presidente d CPL

Publicado por:
Thatiane Verissimo dos Santos
Código Identificador:CFF2E80C

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Ref. Pregão Eletrônico nº 22/2022.
Registro de Preços

O Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio, no uso de suas atribuições e prerrogativas, considerando legais os procedimentos adotados, e, ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 22/2022 (**BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**), cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Pedagógico do tipo Armário Multimidia Educacional de tecnologia e inovação 3ª Dimensão para atender a Alunos do Ensino Fundamental I, afim de suprir a demanda da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Barra de Santo Antônio/AL, em favor da(s) empresa(s) **INNOVA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **45.537.689/0001-26**, que na ocasião atendeu aos termos do instrumento convocatório da licitação, para a execução do objeto licitado, ficando a mesma convocada para assinatura da ata de registro de preços, nos termos do art. 64 caput, da lei nº 8.666/93, sob as penas da lei.

Publique-se como condição de eficácia dos autos.

Barra de Santo Antônio/AL, 09 de janeiro de 2023.

LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES
Prefeita

Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura

Em _____/_____/2022

Secretaria da Comissão

Publicado por:
Thatiane Verissimo dos Santos
Código Identificador:F478756F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL

CÂMARA MUNICIPAL
EMENDA A LEI ORGÂNICA

EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 001/2022

Altera a redação do inciso XXI do Art. 34º e acrescenta o Art. 136ª da Lei Orgânica do Município da Barra de São Miguel - AL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DE SÃO MIGUEL, FAZ SABER que, de acordo com o artigo 31 e 43, inciso I, §2º da Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte:
Art. 1º Da nova redação ao inciso XXI do artigo 34° da Lei Orgânica Municipal do Município da Barra de São Miguel.
Art. 34°.
I.....
II.....
III.....
XXI - Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4°, 150, II, 153, II, 153, § 2°, I da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º Acrescenta o art. 136-A à Lei Orgânica do Município da Barra de São Miguel com a seguinte redação:
Art. 136A – A Lei Orçamentária Anual compreenderá a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal de natureza obrigatória.
§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes."

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da Lei Orçamentária Anual de 2023.

Barra de São Miguel, 30 dezembro de 2022

MARIA QUITÉRIA CORREIA DOS SANTOS PAULA
Presidente

NAILTON LIMA DOS SANTOS
Vice- Presidente

FRANCISCO JOSÉ DE MELO ROCHA JUNIOR
1º Secretário

JÚLIO DE ANDRADE BELO NETO
2º Secretário

Publicado por:
Cicera Gouveia Vilela Damasceno
Código Identificador:9A6D209A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA KÁTIA CILENE DOS SANTOS GOMES

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARRA DE SÃO MIGUEL/AL
TERMO DE NOTIFICAÇÃO 01/2023

PROCESSO: 1219.0013.2022
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
EMPRESA NOTIFICADA: KATIA CILENE DOS SANTOS GOMES, CNPJ Nº 38.446.921/0001-55.
OBJETO: O presente termo tem por objeto a notificação referente ao descumprimento da ata nº 75/2022, firmado em 27 de junho de 2022, constante no processo de licitação nº 0210.018.2022, Pregão Eletrônico nº 15/2022 e que tem como objeto Recarga, Aquisição de Toners e Cartuchos, Manutenção de Impressoras, para Apuração e Aplicação de Penalidades.
Fundamentação legal: art. 87 da Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993.
Neste mesmo ato, fica a CONTRATADA NOTIFICADA para querendo, apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar desta publicação.

Barra de São Miguel /AL, 09 de janeiro de 2023.

BENEDITO DE LIRA
Prefeito

Publicado por:
Daniele Marques dos Santos
Código Identificador:B86C0D58

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA VIP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

TERMO DE NOTIFICAÇÃO 02/2023

PROCESSO: 1207.0025.2022
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
EMPRESA NOTIFICADA: VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 34.788/0001-52.
OBJETO: O presente termo tem por objeto a notificação referente ao descumprimento da ata nº 03/2022, firmado em 19 de janeiro de 2022, constante no processo de licitação nº 0720.018/2021, Pregão Eletrônico nº 18.1/2022 e que tem como objeto Aquisição de Medicamentos de Uso Contínuo, para Apuração e Aplicação de Penalidades.

Fundamentação legal: art. 78 da Lei Federal 8.666/93 .Neste mesmo ato, fica a CONTRATADA NOTIFICADA para querendo, apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar desta publicação.

Publicado por:
Daniele Marques dos Santos
Código Identificador:E6579287

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA JORGE EDUARDO RIBEIRO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO 03/2023

PROCESSO: 1109.0016.2022
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
EMPRESA NOTIFICADA: JORGE EDUARDO RIBEIRO SOARES, CNPJ: 29.101.445/0001-40
OBJETO: O presente termo tem por objeto a notificação referente ao descumprimento do contrato nº 02/2022, firmado em 11 de fevereiro de 2022, constante no processo nº 0110.016.2022, que tem como objeto Fornecimento de Medicamentos e Correlatos, para Apuração e Aplicação de Penalidades.
Fundamentação legal: art. 87 da Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993, in verbis. Neste mesmo ato, fica a CONTRATADA NOTIFICADA para querendo, apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar desta publicação.

Barra de São Miguel /AL, 09 de janeiro de 2023.

BENEDITO DE LIRA
Prefeito

Publicado por:
Daniele Marques dos Santos
Código Identificador:C2301B08

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

Barra de São Miguel, 10 de janeiro de 2022.

Assunto: **NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.**

Referência: **CONTRATO Nº 17/20212 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02180026/2022 DE ADESÃO A ARP DA EMPRESA MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 19.233.416/0001-88 – CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, RUAS E CEMITÉRIOS, no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL.**

Prezado(a),

Na qualidade de órgão gerenciador e fiscalizador do CONTRATO Nº 17.2022 – Processo Administrativo nº 02180026/2022 – Reforma da Praça de Eventos Kayan Malta Porto no município de Barra de São Miguel/AL, da qual a empresa **MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** é a contratada, serve o presente para NOTIFICÁ-LOS pelo descumprimento das obrigações assumidas e no atraso do cumprimento do Cronograma Físico-Financeiro da obra, inclusive na morosidade com que os serviços vêm sendo executados.
Constatamos que a obra encontra-se há mais de180 (cento e oitenta) dias sem evolução física significativa na execução dos serviços, em total desarmonia com o cronograma de execução.
Por diversas vezes fizemos contato com essa empresa contratada, por meio de reuniões presenciais, contato telefônico e digital com o intuito de regularizar a situação e por sua vez dar celeridade as obras. Mas, não obtivemos sucesso.
Outrossim, é mister ressaltar que só é assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações quando houver atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela contratante decorrente de obras e serviços já executados, conforme estabelece o Art. 78, item XV da Lei nº 8.666/93.
Com efeito, NOTIFICAMOS essa empresa com vistas a regularizar, de forma imediata, a situação contratual em comento, ou apresentar as devidas justificativas na forma que estabelece o Parágrafo Único do Art. 78 da Lei supracitada, que assegura ao contratado o contraditório e a ampla defesa.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

ANDRÉA MARIA DOS SANTOS
Engenheira Fiscal da Obra

PEDRO FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura, Acessibilidade e Transporte

Publicado por:
Daniele Marques dos Santos
Código Identificador:7EF306EB

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO D 001/2023

TERMO DE AUTORIZAÇÃO
Em cumprimento ao Artigo 72, inciso VIII, Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os documentos que consta dos autos do presente processo, fica AUTORIZADO o referido processo de Dispensa, para contratação de empresa para Aquisição de Material de Limpeza Hospitalar. HIGITECN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n°: 20.617.376/0001-57, com um valor contratado de R$ 48.330,00 (quarenta e oito mil e trezentos e trinta reais), vigente por 12 (doze) meses, com fulcro na inteligência do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

DENIS FIRMINO DE MORAIS
Secretário de Finanças

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO n° 001/2023 – Processo Administrativo: 001.2023/002. Dispensa n° 001/2023. Fundamentação Legal: art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 – Contratante: Município de Batalha/AL – Contratada: HIGITECN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n°: 20.617.376/0001-57 – Objeto: Aquisição de Material de Limpeza Hospitalar, com o intuito de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde Batalha/AL. Valor Contratado: R$ 48.330,00 (quarenta e oito mil e trezentos e trinta reais).

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador:C99A3CE4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
AVISO DE RETIFICAÇÃO

OBJETO: No Extrato do Contrato n° 46/2022, publicado no Diário Oficial dos Município do Estado de Alagoas em 11/08/2022, página 04. Onde se lê: “DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 11/2022”. Leia-se: ““DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 08/2022”.

Belo Monte/AL, 11/01/2023.

DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Alexsandro Silva de Santana
Código Identificador:358A786D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N.º: 12050001/2022, firmado em 02/01/2023, entre o FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAJUEIRO/AL - FAPEN e a empresa MIX SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.112.896/0001-17.
OBJETO: Locação de sistema de informática (software) de Folha de Pagamento e Protocolo.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24 inciso II da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses.
VALOR:O valor total do presente contrato é de R$ 16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais)

Cajueiro, 06 de janeiro de 2023.

LUÍS FERNANDO DA SILVA
Presidente - FAPEN

Publicado por:
Maria Flavia Ferreira Cardoso
Código Identificador:E2C440F9

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

LICITAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 0119-0001/2022;
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ: 30.711.612/0001-53;
CONTRATADA: AVANTE ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL EPP – CNPJ: 22.161.369/0001-19;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE;
VALOR GLOBAL R$: 148.250,00 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS);
PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº: 0119-0001/2022;
CONVITE Nº: 001/2022
PRAZO CONTRATUAL: 12 MESES
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14/02/2022.

Publicado por:
Maria Betânia Leite Valença
Código Identificador:253CC596

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO CONTRATO Nº 01010120/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº. 120/2022 OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MESAS. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE CONTRATADA: CEZARIOS MOVEIS E COMERCIO LTDA VALOR: R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) PRAZO: O presente Contrato terá vigência da data de sua assinatura até 16/12/2023(16 de Dezembro de 2023), por se tratar de fornecimento, não podendo exceder ao respectivo exercício financeiro, nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/1993 DATA DA ASSINATURA: 16/12/2022

Campo Alegre, 10 de Janeiro de 2023

NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito(a)

Publicado por:
Sâmara Mayra da Silva Ferreira
Código Identificador:5712CA3C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO CONTRATO Nº 01090147/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº. 147/2022 OBJETO: Contratação de microempreendedor individual credenciado para prestação de serviços de diarista independente/ servente/ serviços gerais independente CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE CONTRATADA: MARCOS LOUREIRO RIBAS 54203368472 VALOR: R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) PRAZO: O presente Contrato terá vigência da data de sua assinatura até 22/04/2023(22 de Abril de 2023), por se tratar de fornecimento, não podendo exceder ao respectivo exercício financeiro, nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA 04.122.0004.2357 Viabilizar Gestão e Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura 339039000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte 001017000; FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/1993 DATA DA ASSINATURA: 05/12/2022 NOTA DE EMPENHO: 1216010

Campo Alegre, 10 de Janeiro de 2023

NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito(a)

Publicado por:
Sâmara Mayra da Silva Ferreira
Código Identificador:22E0F3EA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322251/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CREDENCIADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIARISTA INDEPENDENTE/ SERVENTE/ SERVIÇOS GERAIS INDEPENDENTE.

Consoante as informações procedentes dos autos, entendo necessária a contratação, assim como, presentes os requisitos intrínsecos da Inexigibilidade de licitação, a qual está devidamente instruída. Declaro que o processo possui adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar N° 101/2000. Desse modo, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação tombada sob o nº 147/2022 e os entendimentos firmados, AUTORIZO a celebração do instrumento contratual em favor da pessoa jurídica MARCOS LOUREIRO RIBAS 54203368472 - ME, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 47.958.881/0001-11, referente à prestação de serviços de diarista independente/ servente/ serviços gerais independente, sob os fundamentos do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Campo Alegre/AL, 28 de novembro de 2022.

NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Sâmara Mayra da Silva Ferreira
Código Identificador:256B093B

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROMULGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 13, do Regimento Interno, resolve promulgar a Emenda à Lei Orgânica n° 005/2021 o qual, dispõe sobre a atualização da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Alegre, 16 de dezembro de 2021.

GILBERTO CORREIA DOS SANTOS
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto legal:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 5º - ...
§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Campo Alegre somente será feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico- cultural dos ambientes urbano e rural campoalegrenses, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito. (NR)
Art. 8º - ...

- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(NR)
Art. – 10 ...
§ 3º - A Câmara Municipal é composta por 15 (quinze) vereadores. (NR) Art. 13 - ...
II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(NR)
IX – Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até noventa dias após a abertura da sessão legislativa;(NR)
- elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de julho, após aprovação do

Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa. (NR)
- Os subsídios de que trata este artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (NR)
Parágrafo Único - o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

Art. 15 - ...
§ 1º - No ato da posse, anualmente e na data do término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens que serão transcritas em livro próprio na Câmara, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência.
§ 2º - São elegíveis brasileiros natos, maiores de 18(dezoito anos), para o cargo de Vereador, com alistamento eleitoral e em pleno exercício dos direitos políticos, bem como filiação partidária e domicílio eleitoral no Município de Campo Alegre.
§ 3º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
Art. 18 - ...
– licenciado, pela Câmara, por motivo de doença e ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos **fará jus aos subsídios deste período**, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

- Para fins de recebimento do subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II, obedecida a lei específica sobre o pagamento dos subsídios dos quinze primeiros dias da licença, quando, a partir daí, deverá o pagamento ser encargo da Previdência Social, nos limites legais. (AC)

Art. 19- A Câmara Municipal reunir-se-á, obrigatoriamente, em sessão legislativa anual de 02 (dois) de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta. (NR)
Art. 20 - A Mesa diretora da Câmara Municipal será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato para a Mesa Diretora da Câmara direito à reeleição para único período subsequente. (NR)

Art. 25. ...

§ 4º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.
§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta. (AC)
Art. 35 - ...

§ 1º - as contas deverão ser apresentadas até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa; (NR)

§ 7º - Não tendo recebido o Parecer Prévio no prazo de 30 (trinta) dias posterior ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos para análise pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara procederá ao julgamento das contas municipais do ano anterior, observando o quórum mínimo de 2/3, para aprovação ou rejeição. (AC)

§ 8º – O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação. (AC)

Art. 37 - ...

V. Cumprir demais atribuições constantes da legislação específica.

Art. 39 - ...
§ 3º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato direito à reeleição para um único período subsequente. (AC)
Art. 40 - ...

§ 1º - No ato da posse, anualmente e na data do término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito deverão apresentar declaração de bens que serão transcritas em livro próprio na Câmara, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência.
§ 2º - São elegíveis brasileiros natos, maiores de 21(vinte e um anos), para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, com alistamento eleitoral e em pleno exercício dos direitos políticos, bem como filiação partidária e domicílio eleitoral no Município de Campo Alegre. (AC)
§ 3º – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.(NR)
Art. 42 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz Eleitoral. (NR)

Art. 45. ...

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

- enviar à Câmara Municipal, até o dia 31 de julho de cada ano, a previsão do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, do mesmo ano, e a previsão da Receita Corrente Liquida do exercício subsequente.

- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, este recebendo a informação do primeiro, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (AC)

Art. 46. ...

§ 5º - O prefeito cometerá infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e podendo ser sancionadas com a cassação do mandato, nos casos de:

- Impedir o funcionamento regular da Câmara;

- Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

- Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

- Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (AC)

Art. 49. A Procuradoria Geral do Município é instituição permanente, destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Campo Alegre/AL, de suas autarquias e fundações públicas, bem como de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal em conformidade com as disposições contidas em Lei. (NR)
§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, cargo de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada que possuam registro na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe outorgadas as prerrogativas de Secretário Municipal. (AC)
§ 2º - A Procuradoria Geral é reconhecida autonomia técnica e administrativa, sendo vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. (AC)
§ 3º - A Procuradoria Geral poderá realizar acordos judiciais ou extrajudiciais, sempre com a finalidade de proteger o interesse público e buscando gerar economia financeira ou no reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência de Tribunais, desde que autorizado expressamente pelo chefe do poder executivo, que regulamentará a matéria através de decreto.

Art. 53. ...

III - ...

b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;(NR)
Art. 54-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 55. ...

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, ou a totalidade na hipótese de fiscalização e cobrança direta pelo Município, se assim optar, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (NR)

§ 1º - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no Município de Campo Alegre. (AC)

§ 2º - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

Art. 60-A - O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (AC)

Art. 61. ...

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da lei e nos seguintes prazos.

– Até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do prefeito eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;
– Até 15 de abril, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
– Até 31 de agosto, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para exercício seguinte.

§ 8º - REVOGADO

Art. 64 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será igual a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (NR)
Art. 64-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, cuja vigência será a partir da data do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal. (AC)

Art. 65. ...

§ 2º - Para o cumprimento do limite estabelecido com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei o Municípios adotará as seguintes providências:

§ 8º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.(NR)

§ 9º – O montante de recursos financeiros a serem entregues ao Poder Legislativo, para atender a despesas com pessoal, será a resultante da aplicação dos limites e regras fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.
6% (seis por cento) para o Legislativo;

54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”(NR) Art. 66. ...
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (NR)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município. (NR)

§ 4º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (NR)

Art. 76. ...

§ 3º - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (AC)

§ 4º - Os cargos de monitor e recreador ficam transformados no cargo de professor, desde que o servidor preencha os seguintes requisitos: (AC)
I – Ter sido aprovado em concurso público para o cargo de monitor ou de recreador, II – Possuir habilitação para o exercício do magistério da educação básica.
§ 5º - Ficam extintos os cargos de recreador e monitor. (AC)

§ 6º - O servidor interessado deverá requerer o reenquadramento, comprovando o preenchimento dos requisitos impostos neste artigo. Diante de eventual inércia do servidor, poderá a secretaria Municipal de Educação, de oficio, solicitar o reenquadramento. (AC)

Art. 84. ...

§ 5º - as práticas desportivas que utilizem animais, não se consideram cruéis, desde que sejam manifestações culturais, conforme art. 78 desta Lei Orgânica, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural municipal, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (AC)

Art. 90. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (NR)

§ 8º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (AC)
Art. 91 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como disposto neste artigo e na Lei que dispuser sobre o Regime Próprio de Previdência Social. (NR)

§1º. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (NR)

§2º. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019: (NR)

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10, ou; (NR) II - caput do art. 22. (NR)

§3º. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

§4º. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os §§. 2º e 3º deste artigo, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (NR)

§5º. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no §2º, deste artigo, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Orgânica poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019: (NR)

- caput e §§ 1º a 8º do art. 4º; (NR)

- caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou(NR) III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21. (NR)
§6º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido

cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (NR)

- Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. (NR)

- É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito. (NR)

§7º. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido ou vier a cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos: (NR)

- alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Orgânica; (NR)

- art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Orgânica; (NR)

- arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019. (NR)

§8. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento). (NR)

§9º. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 23,33% (vinte e três inteiros e trinta e três centésimos por cento). (NR)

§10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. (NR)

§11. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente: (NR)

- a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e (NR)

- as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019. (NR)

§12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento. (NR)

§13. No tocante às disposições constantes neste artigo, esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, ratificando os efeitos dos atos praticados com base na Lei Orgânica aprovada e sancionada na data de 18 de dezembro de 2019. (NR)

Art. 93. ...

§ 9º - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. (AC)

Art. 97. ...

Parágrafo Único - ...

- o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (NR).

Art. 2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora

GILBERTO CORREIA DOS SANTOS -
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA -
Vice Presidente

KELLYN RAFAELLA GOMES GUIMARÃES -
1ª secretária

ANDRÉ NASCIMENTO SILVA -
2º secretário

Publicado por:
Alessandro dos Santos
Código Identificador:B4B1F39B

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2022

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre – Al.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo, de acordo com o disposto no inciso V, do art. 13, inciso V, do art. 100, art. 124 e art. 202 da Resolução nº. 002/2022 – Regimento Interno da Câmara.
Art. 1º Ficam aprovadas, como regulares, as contas de governo, nos moldes da aprovação do TCEAL, conforme art. 119, da Resolução Normativa nº 003/2001 quando se tratam de contas de gestão, do

Município de Campo Alegre referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Prefeita Pauline de Fátima Pereira Albuquerque.
Parágrafo Único. As contas foram apresentadas no prazo legal e foram aprovadas, conforme disposição do § 1º, do art. 35, da Lei Orgânica Municipal, em Sessão Plenária da Câmara do dia 21 de dezembro de 2022, cuja ata está assinada por todos os Vereadores Presentes nela nominados e com o resultado numérico da votação.
Art. 2º Recebido o Parecer Prévio de que tratam a Lei Estadual nº 5.604/94, a Resolução nº 003/2001 e a Resolução Normativa nº 013/2022, do Tribunal de Contas de Alagoas,
Será confrontado com todo o processo de que trata o presente Decreto o que poderá permitir convolar o ato legislativo ou aceitar a posição, caso contrária, da Corte de Contas, comprovadas eventuais irregularidades verificadas nas contas de governo.
Parágrafo Único. Se o Parecer Prévio for no mesmo sentido desta decisão, caberá ao Poder Legislativo por novo Decreto Legislativo concordar com a posição do Tribunal de Contas.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores, 21 de dezembro de 2022.

GILBERTO CORREIA DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Alessandro dos Santos
Código Identificador:C7851A9A

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/2022

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre – Al.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo, de acordo com o disposto no inciso V, do art. 13, inciso V, do art. 100, art. 124 e art. 202 da Resolução nº.02/2022 – Regimento Interno da Câmara.
Art. 1º Ficam aprovadas, como regulares, as contas de governo, nos moldes da aprovação do TCEAL, conforme art. 119, da Resolução Normativa nº 003/2001 quando se tratam de contas de gestão, do Município de Campo Alegre referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Nicolas Teixeira Tavares Pereira.
Parágrafo Único. As contas foram apresentadas no prazo legal e foram aprovadas, conforme disposição do § 1º, do art. 35, da Lei Orgânica Municipal, em Sessão Plenária da Câmara do dia 21 de dezembro de 2022, cuja ata está assinada por todos os Vereadores Presentes nela nominados e com o resultado numérico da votação.
Art. 2º Recebido o Parecer Prévio de que tratam a Lei Estadual nº 5.604/94, a Resolução nº 003/2001 e a Resolução Normativa nº 013/2022, do Tribunal de Contas de Alagoas, será confrontado com todo o processo de que trata o presente Decreto o que poderá permitir convolar o ato legislativo ou aceitar a posição, caso contrária, da Corte de Contas, comprovadas eventuais irregularidades verificadas nas contas de governo.
Parágrafo Único. Se o Parecer Prévio for no mesmo sentido desta decisão, caberá ao Poder Legislativo por novo Decreto Legislativo concordar com a posição do Tribunal de Contas.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores, 21 de dezembro de 2022.

GILBERTO CORREIA DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Alessandro dos Santos
Código Identificador:F934CDC1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2023

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CANAPI, através do Setor de Licitações avisa que realizará licitações conforme resumo:

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 (BNC- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS)**
Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS**, destinados à manutenção da Secretaria de Saúde do Município de Canapi/AL.
Tipo: **Menor preço**.
Data e hora da sessão de disputa: **24/01/2023**, às 09**:30** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, através do site www.bnc.org.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao **BNC- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS,** no endereço http://bnc.org.br/sistema, ou através do portal do município: santaluziaonorte.al.gov.br/transparência/

Informações pelo e-mail: licitacao.canapi@gmail.com.

Canapi/AL, 10 de janeiro de 2022.

KLEBSON FABIANO MARTINS LIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Givaldo Inacio dos Santos
Código Identificador:541165F1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 02/2023

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CANAPI, através do Setor de Licitações avisa que realizará licitações conforme resumo:

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**
Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS/CULTURAIS E DEMAIS AÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO**, para o Município de Canapi/AL.
Tipo: **Menor preço**.
Data e hora da sessão de disputa: **24/01/2023**, às **11:30h** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do Bolsa Nacional de Compras - BNC, através do site www.bnc.org.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, no endereço http://bnc.org.br/sistema.
Informações pelo e-mail: licitacao.canapi@gmail.com.

Canapi/AL, 10 de janeiro de 2023.

KLEBSON FABIANO MARTINS LIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Givaldo Inacio dos Santos
Código Identificador:A30C2DA4

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
RESULTADO DO JULGAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

RESULTADO DO JULGAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022

Objeto: **Contratação de empresa do ramo da construção-civil para pavimentação e drenagem profunda do bairro Tancredo Neves – Canapi/AL**.

A Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento ao§ 1ºdo artigo109da Lei8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados na Tomada de Preço 07/2022, que após análise das propostas de preços, a Comissão declarou a proposta apresentada pela empresa **JRV ENGENHARIA LTDA**, **CNPJ 24.486.271/0001-67, classificada e ganhadora do certame**, por atender aos requisitos do edital e ofertar a melhor proposta, conforme Ata de Sessão e Julgamento e Parecer Técnico, disponíveis na sede da prefeitura, na Avenida Joaquim Tetê, 336 – Centro – Canapi/AL e através do e-mail licitação.canapi@gmail.com, nos horários das 8:00 h às 12:00h. Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente, Canapi, 10 de janeiro de 2023.

DAVID DE OLIVEIRA RIBEIRO
Presidente da CPL

Publicado por:
Gilmo Malta de Menezes
Código Identificador:AF684FBE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - UASG 982733

Pregão Eletrônico n° 01/2023. Objeto: registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, marcação, remarcação, reembolso, cancelamento e check-in de passagens aéreas nacionais. Data: 23/01/2023, às 10h00min. Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br. Editais disponíveis também na Rua Pedro Paulino, n° 334, Centro, Capela/AL, no site capela.al.gov.br e e-mail cpl@capela.al.gov.br.

HUGO SANTOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Abner da Silva Barros
Código Identificador:7A37139C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO REABERTURA DE SESSÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO REABERTURA DE SESSAO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2022.
Objeto: OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DIVERSAS VIAS DO MUNICÍPIO DE CARNEIROS
A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Sr. Prefeito, vem comunicar aos licitantes habilitados e demais interessados, que será **reaberta a sessão pública** da licitação acima referenciada, no dia **12 de janeiro de 2023, as 14h00min,** para abertura dos envelopes e JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, na sede na Prefeitura na Praça Cônego José Bulhões, nº 100, Centro, Carneiros/AL.

Carneiros/AL, 09 de janeiro de 2023.

JOSÉ GILSON DA PAZ
Presidente da CPL

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:2DC5188C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO

ADJUDICAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 007/2022
O Prefeito do Município de Carneiros-AL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 8883, de 08 de Junho de 1994 e 9.648, de 27 de maio de 1998), resolve **ADJUDICAR** o julgamento procedido no Relatório da CPL, que declarou vencedora por ter apresentado o **MENOR PREÇO** do presente certame licitatório, a empresa **PEREIRA E MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ n.º 07.285.314/0001-27**.

Carneiros, 27 de dezembro de 2022.

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS-AL
HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 007/2022
O Prefeito do Município de Carneiros, no uso de suas atribuições, **homologa** o presente processo, importando o mesmo o valor total na ordem de R$ 442.959,40 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Carneiros, 27 de dezembro de 2022.

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:9D017C63

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N° 007/2022-TP
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CARNEIROS, CNPJ nº 12.250.684/0001-69. OBJETO: OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NO SITIO CARNEIROS no município de Carneiros. CONTRATADA: PEREIRA E MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ n.º 07.285.314/0001-27, vencedora do presente processo, totalizando o valor de R$ 442.959,40 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). DATA DA CELEBRAÇÃO: 02/01/2023. VIGÊNCIA: 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da assinatura. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 e 9.648/98). SIGNATÁRIOS: Pela Contratante: Geraldo Novais Agra Filho-Prefeito. Pela Contratada: Carlos Eduardo Pereira Bezerra-Representante Legal.

Carneiros, 02 de janeiro de 2023.

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:F19E384B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO

AVISO DE SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO
O Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, considerando demanda da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Recursos Humanos, solicita das empresas cotações de preços para compor o processo administrativo n° 0109005/2023, cujo objeto é a aquisição de:

Descrição	Quantidade
Estabilizador de filmagem gimbal eletrônico profissional para câmeras Mirrorless e DSLR, com suporte para punho.	01 unidade
Kit de tripés completos com cabeça esférica panorâmica, com nível de bolha ajustável altura, portátil de viagem para câmeras digitais 78-200cm	01 unidade
Fone de ouvido estilo headset, com fio - circum aural, fechado, indicado para estúdio e home studios	01 unidade
Lente para câmera Canon EF 16-35mm, F/2.8L Dc Hsm compatível com câmera Canon - Com Nf-e	01 unidade
Lente EF para câmera Canon EF 50mm f/1.8 STM	01 unidade
Lente EF para câmera Canon 75-300mm f/4-5.6	01 unidade

As cotações **deverão ser enviadas em até três (3) dias úteis**, para o seguinte endereço eletrônico: comprasprefeiturach@gmail.com.

CRISTIANA RODRIGUES DE LIMA SILVA
Setor de Compras

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:D0D3AB36

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na José Belarmino, 160 - Centro - Coité do Nóia - AL, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Aquisição de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, Pré–Escola, Creche e EJA da Rede Municipal de Ensino. Abertura da sessão pública: 09:30 horas do dia 23 de janeiro de 2023. Início da fase de lances: 09:31 horas do dia 23 de janeiro de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.Telefone: (82) 981186270. E-mail: licitacoes.pmcn@gmail.com.Edital: prefeituracoitedonoia@gmail.com; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Coité do Nóia - AL, 10 de janeiro de 2023

WEULLER DOUGLAS DE ALMEIDA MARTINS
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Weuller Douglas de Almeida Martins
Código Identificador:6F5CAB52

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRAÍBAS - CRAÍBAS PREV
TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO 05/2022

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 05/2022
CONTRATO n° 05/2022

TERMO ADITIVO AO CONTRATO n° 05/2022

1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 05, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS PORTAL DA TRANSPARENCIA E LAI, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DE CRAÍBAS E A EMPRESA J P T DA ROCHA E CIA LTDA.

O CRAIBASPREV – Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Craíbas, na cidade de Craíbas./Alagoas, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.401.333/0001/74, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor Jose Welber Pereira Rocha, Diretor Executivo, inscrito(a) no CPF nº 020.811.354-18, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1428361, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) Senhor (a) J P T da Rocha e Cia Ltda, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 10.782.463/0001-06, sediado(a) na Jose Sampaio, nº 125, Juca Sampaio, em Palmeira dos Indios-Alagoas, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) João Paulo Tenorio da Rocha, portador(a) do CPF nº 051.038.534-69, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, combinada com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual de
31/12/2022 a 31/12/2023.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

3.1 O valor mensal da contratação é de R$ 800,00, (oitocentos reais), perfazendo o valor total anual de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício foi emitida
a Nota de Empenho, do tipo estimativo.

3.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária
consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na
LOA e à disponibilidade suficiente de caixa.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

4.1 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

5.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de
aprovado pelo Sr Jose Welber Pereira Rocha e publicado seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.

5.2 Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, no prazo de 30 (trinta) dias,
contados da data de sua assinatura.

5.3 De acordo a lei 8666/93, Art. 65, e suas respectivas alterações.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Craibas, 29 de Dezembro de 2022.

Responsável Legal da Contratante

Responsável Legal da Contratada

TESTEMUNHAS:
1) _____
NOME:
CPF:
2) _____
NOME:
CPF:

Publicado por:
José Welber Pereira Rocha
Código Identificador:F9F4FDEF

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRAÍBAS - CRAÍBAS PREV
TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO 02/2021

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 02/2021
CONTRATO n° 02/2021

TERMO ADITIVO AO CONTRATO n° 02/2021

2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 02, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DE CRAÍBAS E A EMPRESA ERICK ANDRADE DE FREITAS-ME.

O CRAIBASPREV – Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Craíbas, na cidade de Craíbas./Alagoas, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.401.333/0001/74, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor Jose Welber Pereira Rocha, Diretor Executivo, inscrito(a) no CPF nº 020.811.354-18, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1428361, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) Senhor Erick Andrade de Freitas- ME. inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 13.439.676/0001/23, sediado(a) na Praça Padre Cicero, nº 37, Centro, em Craíbas -Alagoas, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Erick Andrade de Freitas, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2107368, expedida pela (o) SSP/AL, e CPF nº 061.097.354-18, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, combinada com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual de
31/12/2022 a 31/12/2023.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

3.1 O valor mensal da contratação é de R$ 80,00 (oitenta reais), perfazendo o valor total anual de R$
960,00 (novecentos e sessenta reais).

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício foi emitida
a Nota de Empenho, do tipo estimativo.

3.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária
consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na
LOA e à disponibilidade suficiente de caixa.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

4.1 Fica alterado a clausula segunda do contrato de prestação de serviços, passando os valores de R$ 60,00 (sessenta reais) para o valor de R$ 80,00 (oitenta reais)
4.2 Fica Alterada a Clausula Terceira do valor global do contrato passa a ser de R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)
4.3 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

5.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de
aprovado pelo Sr Jose Welber Pereira Rocha e publicado seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.

5.2 Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, no prazo de 30 (trinta) dias,
contados da data de sua assinatura.

5.3 De acordo a lei 8666/93, Art. 65, e suas respectivas alterações.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Craibas, 29 de Dezembro de 2022.

Responsável Legal da Contratante

Responsável Legal da Contratada

TESTEMUNHAS:

1) _____
NOME:
CPF:

2) _____
NOME:
CPF:

Publicado por:
José Welber Pereira Rocha
Código Identificador:BBF290BA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRAÍBAS - CRAÍBAS PREV
TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO 04/20221

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 04/2021
CONTRATO n° 04/2021

TERMO ADITIVO AO CONTRATO n° 04/2021

2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 04, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O

INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DE CRAÍBAS E A EMPRESA AUTO POSTO ALIANÇA.

O CRAIBASPREV – Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Craíbas, na cidade de Craíbas./Alagoas, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.401.333/0001/74, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor Jose Welber Pereira Rocha, Diretor Executivo, inscrito(a) no CPF nº 020.811.354-18, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1428361, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) Senhor (a) Auto Posto Aliança, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 16.986.565/0001-20, sediado(a) na Praça São Pedro, nº 01, Centro, em Craibas-Alagoas, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Vinicius Gama de Oliveira, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2107065, expedida pela (o) SSP/AL, e CPF nº 077.166.544-03, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, combinada com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual de
31/12/2022 a 31/12/2023.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

3.1 O valor mensal da contratação é de R$ 668,75, (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), perfazendo o valor total anual de R$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais).

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício foi emitida
a Nota de Empenho, do tipo estimativo.

3.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária
consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na
LOA e à disponibilidade suficiente de caixa.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

4.1 Fica alterado a clausula segunda do contrato de prestação de serviços, passando os valores de R$ 624,87 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) para o valor de R$ 668,75 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)
4.2 Fica Alterada a Clausula Terceira do valor global do contrato passa a ser de R$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais)
4.3 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

5.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de
aprovado pelo Sr Jose Welber Pereira Rocha e publicado seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.

5.2 Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, no prazo de 30 (trinta) dias,
contados da data de sua assinatura.

5.3 De acordo a lei 8666/93, Art. 65, e suas respectivas alterações.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Craibas, 29 de Dezembro de 2022.

Responsável Legal da Contratante

Responsável Legal da Contratada

TESTEMUNHAS:

1) _____
NOME:
CPF:
2) _____
NOME:
CPF:

Publicado por:
José Welber Pereira Rocha
Código Identificador:CC08DB91

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRAÍBAS - CRAÍBAS PREV
TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO 07/2021

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 09/2021
CONTRATO n° 07/2021

TERMO ADITIVO AO CONTRATO n° 07/2021

2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 07, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS, EM INVESTIMENTOS PARA RPPS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DE CRAÍBAS E A EMPRESA MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS.

O CRAIBASPREV – Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Craíbas, na cidade de Craíbas./Alagoas, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.401.333/0001/74, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor Jose Welber Pereira Rocha, Diretor Executivo, inscrito(a) no CPF nº 020.811.354-18, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1428361, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) Senhor (a) Matias e Leitão Consultores Associados, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 14.813.501/0001-00, sediado(a) na Avenida Santos Dumont, nº 360, Sala 721, Bairro Aldeota, em Fortaleza, Ceara, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Everardo Fernandes Matias, portador(a) da Carteira de Identidade nº 200400217769, expedida pela (o) SSP/CE, e CPF nº 116.943.863-68, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, combinada com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual de
31/12/2022 a 31/12/2023.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

3.1 O valor mensal da contratação é de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), perfazendo o valor total anual de R$
11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício foi emitida
a Nota de Empenho, do tipo estimativo.

3.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária
consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na
LOA e à disponibilidade suficiente de caixa.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

4.1 Fica alterado a clausula segunda do contrato de prestação de serviços, passando os valores de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para o valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)
4.2 Fica Alterada a Clausula Terceira do valor global do contrato passa a ser de R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais)
4.3 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

5.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de
aprovado pelo Sr Jose Welber Pereira Rocha e publicado seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.

5.2 Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, no prazo de 30 (trinta) dias,
contados da data de sua assinatura.

5.3 De acordo a lei 8666/93, Art. 65, e suas respectivas alterações.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Craibas, 29 de Dezembro de 2022.

Responsável Legal da Contratante

Responsável Legal da Contratada

TESTEMUNHAS:
1) _____
NOME:
CPF:
2) _____
NOME:
CPF:

Publicado por:
José Welber Pereira Rocha
Código Identificador:31FD24CB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRAÍBAS - CRAÍBAS PREV
TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO 06/2021

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 08/2021
CONTRATO n° 06/2021

TERMO ADITIVO AO CONTRATO n° 06/2021

2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2021, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DE CRAÍBAS E O SENHOR AILSON DE MENEZES OLIVEIRA.

O CRAIBASPREV – Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Craíbas, na cidade de Craíbas./Alagoas, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.401.333/0001/74, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor Jose Welber Pereira Rocha, Diretor Executivo, inscrito(a) no CPF nº 020.811.354-18, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1428361, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) Senhor (a) Ailson Menezes Oliveira, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 062.286.084-44, sediado(a) na Rua Cel Belarmino V Oliveira, nº 130, Centro, em Olivença-Alagoas, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Ailson Menezes Oliveira, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2.127.163, expedida pela (o) SSP/AL, e CPF nº 062.286.084-44, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, combinada com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual de 31/12/2022 a 31/12/2022.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

3.1 O valor mensal da contratação é de R$ 3.000,00, (três mil reais), perfazendo o valor total anual de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício foi emitida a Nota de Empenho, do tipo estimativo.

3.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na LOA e à disponibilidade suficiente de caixa.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

4.1 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.
5. CLÁUSULA QUINTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

5.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de aprovado pelo Sr Jose Welber Pereira Rocha e publicado seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.
5.2 Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura.

5.3 De acordo a lei 8666/93, Art. 65, e suas respectivas alterações.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Craibas, 29 de Dezembro de 2022.

Responsável Legal da Contratante

Responsável Legal da Contratada

TESTEMUNHAS:

1) _____
NOME:
CPF:

2) _____
NOME:
CPF:

Publicado por:
José Welber Pereira Rocha
Código Identificador:89876A29

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo n.º 03170004/2022
Pregão Eletrônico n° 019/2022 4° Chamada
Tipo: Menor Preço por lote de itens
Disponibilidade: http://www.licitacoes-e.com.br
Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para aquisição de veiculos tipo camionete aberta cabine dupla 4x4.
Data de realização: 26 de janeiro de 2023, às 09:00h.

Informações: cpldelmiro@outlook.com

ERIKA VANESSA MELO DE LIMA
Pregoeira

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:348AA686

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
RATIFICAÇÃO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO DA DISPENSA DE Nº 009/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E R. HUMANOS
TERMO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DELMIRO GOUVEIA, inscrito no CNPJ sob o nº 12.224.895/0001-27.
CONTRATADO(a): **Mirian Silva Lisboa**, brasileiro(a) portador(a) do R.G. sob o nº 4371## SSP/AL, C.P.F. nº 334.868.404##.
DO OBJETO:O presente Termo Aditivo tem como objeto a alteração do Contrato n° ----------009/2021 que trata da locação do imóvel situado na Rua José Bonifácio, nº 107 Centro, neste município, para funcionar a **Sede Junta De Alistamento Militar.**
DA VIGÊNCIA:O prazo de vigência do Contrato n° 009/2021 fica prorrogado até o dia 31/12/2023, contados a partir da expiração do contrato originário.
DO VALOR: O valor do presente ajuste perfaz a ordem de R$ 8.000,00(OITO MIL REAIS),pagos em parcelas iguais de R$ 19.200,00 (DEZENOVE MIL REIAS E DUZENTOS REIAS).
Parágrafo Primeiro: O presente contrato poderá ser reincidido unilateralmente em virtude do interesse público evidenciado pelo locatário, devendo para tanto notificar o locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Delmiro Gouveia, 10 novembro de 2022.

ROSANGELLA FREIRE R. DE M. COSTA
Secretária Municipal de Administração e R. Humanos.

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:17AA8672

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2022

Espécie: Termo de Cooperação nº 001/2022. Processo: 08170005/2022. Objeto: Chamamento Público nº 001/2022 para a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, objetivando a formalização de termo de colaboração/fomento, em regime de mútua cooperação com a secretaria municipal de administração, para prestar apoio ao projeto "**Administração Parceira**" que visa fortalecer o Sistema de Administração no Município. **Parceiro Público: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS (CNPJ/MF Nº 12.250.908/0001-32)**. **Parceiro Privado: GFDS – INSTITUTO GERIR DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** (**CNPJ/MF Nº 21.544.469/0001-61**). **Valor/Repasse: R$ 600.876,26 p/mês** e **R$ 7.210.515,12 p/ano**. **Data:** 05/01/2023. **Vigência:** 12 meses**. Signatário**s: **Ramon Camilo Silva** (**CPF/MF nº 066.422.104-17)** e **Antenor Mateus Correia Neto** (**CPF/MF nº 047.921.384-42). Amparo Legal: Artigo 42, inciso VI da Lei nº 13.019/2014 e Artigo 32, inciso V, do Decreto Municipal nº 014/2022.**

RAMON CAMILO SILVA
Prefeito

Publicado por:
Rhuan Luiz da Silva Delfino
Código Identificador:6E647B21

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2022

Espécie: Termo de Cooperação nº 002/2022. Processo: 08190011/2022. Objeto: Chamamento Público nº 002/2022 para a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, objetivando a formalização de termo de colaboração/fomento, em regime de mútua cooperação com a Secretaria Municipal de Assistência Social, para prestar apoio ao projeto "**Plano Social de Apoio**" que visa fortalecer o Sistema de Assistência Social no Município. **Parceiro Público: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS (CNPJ/MF Nº 12.250.908/0001-32)**. **Parceiro Privado: GFDS – INSTITUTO GERIR DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** (**CNPJ/MF Nº 21.544.469/0001-61**). **Valor/Repasse: R$ 39.760,80 p/mês** e **R$ 477.129,60 p/ano**. **Data:** 05/01/2023. **Vigência:** 12 meses**. Signatário**s: **Ramon Camilo Silva** (**CPF/MF nº 066.422.104-17)** e **Antenor Mateus Correia Neto** (**CPF/MF nº 047.921.384-42). Amparo Legal: Artigo 42, inciso VI da Lei nº 13.019/2014 e Artigo 32, inciso V, do Decreto Municipal nº 014/2022.**

RAMON CAMILO SILVA
Prefeito

Publicado por:
Rhuan Luiz da Silva Delfino
Código Identificador:9B9570FF

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 003/2022

Espécie: Termo de Cooperação nº 003/2022. Processo: 08220028/2022. Objeto: Chamamento Público nº 003/2022 para a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, objetivando a formalização de termo de colaboração/fomento, em regime de mútua cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde, para prestar apoio ao projeto **"Ações e Serviços na Saúde"** que visa fortalecer o Sistema de Saúde no Município. **Parceiro Público: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS (CNPJ/MF Nº 12.250.908/0001-32)**. **Parceiro Privado: GFDS – INSTITUTO GERIR DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** (**CNPJ/MF Nº 21.544.469/0001-61**). **Valor/Repasse: R$ 260.976,47 p/mês** e **R$ 3.131.717,62 p/ano. Data:** 05/01/2023. **Vigência:** 12 meses**. Signatário**s: **Ramon Camilo Silva** (**CPF/MF nº 066.422.104-**

17) e **Antenor Mateus Correia Neto** (**CPF/MF nº 047.921.384-42). Amparo Legal: Artigo 42, inciso VI da Lei nº 13.019/2014 e Artigo 32, inciso V, do Decreto Municipal nº 014/2022.**

RAMON CAMILO SILVA
Prefeito

Publicado por:
Rhuan Luiz da Silva Delfino
Código Identificador:8D060811

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE Feliz Deserto, através do Setor de Licitações, avisa que realizará licitações conforme resumo:

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 (BNC- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS)**
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, destinados as Secretarias Municipais do município de Feliz Deserto/AL
Tipo: **Menor Preço por Item**.
Data e hora da sessão de disputa: **23/01/2023**, às **09:00h** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, através do site www.bnc.org.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao **BNC- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS,** no endereço http://bnc.org.br/sistema, ou através do portal do município: www.felizdeserto.al.gov.br

Informações pelo e-mail: cplfelizdeserto.al@outlook.com.

Feliz Deserto/AL, 10 de Janeiro de 2023.

GLAUCIA DE FÁTIMA SANTOS
Presidente da CPL

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:CACBF52B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REVOGAÇÃO

DECISÃO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 43/2022

Considerando a licitação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 43/2022, cujo Objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA eventual e futura contratação do serviço continuado de locação de transporte rodoviário, realizada no dia 22/12/2022; Considerando o artigo 49 da Lei nº 8.666/93; Considerando o enunciado da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; Considerando que, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Procedendo, então, com o desfazimento do ato anterior, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração, inclusive aos interesses das possíveis empresas interessadas; Em que pese a apresentação de recurso pela recorrente ANDRADE CONTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a decisão da Sra. Pregoeira VALDELANIA DOS ANJOS SOUZA, se mostrou acertada em conhecer do presente recurso e no mérito, negar provimento. Contudo, se faz necessário a revogação do presente processo licitatório, estando reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a motivação para a presente revogação, se deu em virtude da necessidade de reajustar o Termo de Referência constante no processo licitatório em comento. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso). Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso) Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Esse também é o posicionamento do TCU: "Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso). Desta forma, com fundamentado no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, DECIDO pela REVOGAÇÃO do processo licitatório denominado PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 43/2022. Destaca-se ainda, que no presente caso não será necessário indenizar as licitantes vencedoras, haja vista que não houve a adjudicação e homologação do objeto deste certame.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Igaci – AL, 06 de janeiro de 2023.

JOSÉ PETRÚCIO OLIVEIRA BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Gilmar Pedro do Nascimento
Código Identificador:54D1EC44

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO

O Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Inhapi/AL, convida as ***EMPRESAS*** especializadas no FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA USO HOSPITALAR a fornecerem proposta de preço, visando atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde de Inhapi/AL, conforme termo de referência que deverá ser solicitado através do e-mail (comprasinhapi@gmail.com). As cotações deverão ser enviadas no prazo de **3 (três) dias úteis.**

Inhapi/AL, 10 de janeiro de 2023.

JÚLIO FRAGÔSO MALTA FERREIRA
Diretor do Departamento de Compras, Licitação e Contratos

Publicado por:
Jose Flavio Lisboa da Silva
Código Identificador:5F846819

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO INHAPI N° 001-2023

Processo: N° 04272/2022
Inexigibilidade de licitação nº 01-2023
Contratante: Município de Inhapi/AL
Contratado: DJAIR AFONSO LESSA MARCELINO-ME 03567962485
CNPJ n° 48.192.162/0001-03
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOWS ARTÍSTICOS
Vigência: 60 (sessenta) dias
Valor Global: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Signatários: LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO e DJAIR AFONSO LESSA MARCELINO
Celebrado: em 06/01/2023

Publicado por:
Jose Flavio Lisboa da Silva
Código Identificador:592CE336

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO

O Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Inhapi/AL, convida as ***EMPRESAS*** especializadas na PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONICO FIXO COM APARELHO INCLUSO a fornecerem proposta de preço, visando atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde de Inhapi/AL, conforme termo de referência que deverá ser solicitado através do e-mail (comprasinhapi@gmail.com). As cotações deverão ser enviadas no prazo de **3 (três) dias úteis.**

Inhapi/AL, 10 de janeiro de 2023.

JÚLIO FRAGÔSO MALTA FERREIRA
Diretor do Departamento de Compras, Licitação e Contratos

Publicado por:
Jose Flavio Lisboa da Silva
Código Identificador:54B39346

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO

O Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Inhapi/AL, convida as ***EMPRESAS*** especializadas na PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONICO FIXO COM APARELHO INCLUSO a fornecerem proposta de preço, visando atender as necessidades das Secretaria Municipal de Assistência Social de Inhapi/AL, conforme termo de referência que deverá ser solicitado através do e-mail (comprasinhapi@gmail.com). As cotações deverão ser enviadas no prazo de **3 (três) dias úteis.**

Inhapi/AL, 10 de janeiro de 2023.

JÚLIO FRAGÔSO MALTA FERREIRA
Diretor do Departamento de Compras, Licitação e Contratos

Publicado por:
Jose Flavio Lisboa da Silva
Código Identificador:35BCE8D1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA NA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS DO DIA 30/11/2022, REFERENTE AO EXTRATO DE CONTRATO AO CONTRATO N°. 58/2022.

ONDE SE LÊ:
Termo de contrato 58/2022

LEIA-SE:
Termo de contrato 58-A/2022

JOSÉ FLÁVIO LISBOA DA SILVA
Presidente da CPL
Portaria nº. 01/2023

Publicado por:
Jose Flavio Lisboa da Silva
Código Identificador:F1CF4CCD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGAO ELETRÔNICO 02/2023 - PARA REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios.
ABERTURA: 24 de janeiro de 2023, às 09:00h (horário local).
INFORMAÇÕES: o pregão ocorrerá pela plataforma BNC (bncompras.com) maiores informações, via e-mail: jaramataialicitacao@gmail.com.

Jaramataia/AL, 10 de janeiro de 2023

RICARDO MARTINS BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
José Denício Nunes dos Santos
Código Identificador:C3599165

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃ

CONCORRÊNCIA Nº 03/2022
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
A Comissão Permanente de Licitação do Município de Jequiá da Praia, Estado de Alagoas, torna público aos interessados que a licitação que ocorreria no dia 24 de janeiro de 2023 para Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos em BIM estar CANCELADA por divergências nas informações do edital e termo de referência, devendo ser publicado um novo edital com uma nova data.

JOSÉ FABIANO DA SILVA SANTOS
Presidente da CPL

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:2FD974CD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICADO POR INCORREÇÃO

Contrato nº CP01/2021-1 – Processo nº 0314019/2022– Chamada Pública nº 01/2022 – Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE – Contratado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA PINDORAMA (CNPJ Nº 10.589.833/0001-93) – Objeto: Gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a Merenda Escolar – Valor global: R$ 223.570,00 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta reais) – Vigência: 12 meses, a partir de sua assinatura.

Contrato nº CP01/2021-2 – Processo nº 0314019/2022– Chamada Pública nº 01/2022 – Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE – Contratado: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO SUL E AGRESTE (CNPJ Nº 04.480.159/0001-01) – Objeto: Gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a Merenda Escolar – Valor global: R$ 764.520,00 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais) – Vigência: 12 meses, a partir de sua assinatura.

Contrato nº CP01/2021-3 – Processo nº 0314019/2022– Chamada Pública nº 01/2022 – Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE – Contratado: COOPERATIVA VALE DO PARAÍBA (CNPJ Nº 31.239.326/0001-08) – Objeto: Gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a Merenda Escolar – Valor global: R$ 41.738,00 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais) – Vigência: 12 meses, a partir de sua assinatura.

Contrato nº CP01/2021-4 – Processo nº 0314019/2022– Chamada Pública nº 01/2022 – Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE – Contratado: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LIMOEIRO DE ANADIA (CNPJ Nº 44.903.463/0001-39) – Objeto: Gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a Merenda Escolar – Valor global: R$ 522.480,90 (quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos) – Vigência: 12 meses, a partir de sua assinatura

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:AF29C14C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA GP Nº 08/2023,

PORTARIA GP Nº 08/2023, de 09 de janeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 43, § 1° da Lei Orgânica deste município, **RESOLVE**:

Art. 1º - EXONERAR o (a) Sr (a) **JHENNIFER DAYANE DOURADO,** inscrito (a) no CPF sob n° 065.747.714-12, do cargo de provimento em Comissão de **Secretária Adjunto de Governo e Comunicação**, com base na legislatura municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se!

Gabinete do Prefeito de Jequiá da Praia – AL, 09 de janeiro 2023.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

A presente portaria foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública desta municipalidade em 09 de janeiro de 2023.

SYDNEY PONTES DE MIRANDA FILHO
Secretário Adjunto de Administração e Gestão Pública

Publicado por:
Sydney Pontes de Miranda Filho
Código Identificador:DEB3E3DB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA GP Nº 10/2023

PORTARIA GP Nº 10/2023, de 09 de janeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 43, § 1° da Lei Orgânica deste município, **RESOLVE**:

Art. 1º - EXONERAR o (a) Sr (a) **FABIANA KARLA ALVES DA SILVA TORQUATO,** inscrito (a) no CPF sob n° 025.188.204-77, do cargo de provimento em Comissão de **Coordenadora de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, com base na legislatura municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se!

Gabinete do Prefeito de Jequiá da Praia – AL, 09 de janeiro 2023.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

A presente portaria foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública desta municipalidade em 09 de janeiro de 2023.

SYDNEY PONTES DE MIRANDA FILHO
Secretário Adjunto de Administração e Gestão Pública

Publicado por:
Sydney Pontes de Miranda Filho
Código Identificador:96BF0687

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA GP Nº 09/2023

PORTARIA GP Nº 09/2023, de 09 de janeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 43, § 1° da Lei Orgânica deste município, **RESOLVE**:

Art. 1º - EXONERAR o (a) Sr (a). **LUCAS DE OLIVEIRA LEITE,** inscrito (a) no CPF sob n° 057.316.514-93, do cargo de provimento em Comissão de **Assessor de Gabinete II**, símbolo CCGP-2, com base na legislatura municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do município.

Art. 2º - NOMEAR o (a) Sr (a). **LUCAS DE OLIVEIRA LEITE,** inscrito (a) no CPF sob n° 057.316.514-93, para exercer o cargo de provimento em Comissão de **Secretário Adjunto de Governo e Comunicação**, símbolo CC-1, da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, com base na legislatura municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do município.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se!

Gabinete do Prefeito de Jequiá da Praia – AL, 09 de janeiro de 2023.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

A presente portaria foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública desta municipalidade em 09 de janeiro de 2023.

SYDNEY PONTES DE MIRANDA FILHO
Secretário Adjunto de Administração e Gestão Pública

Publicado por:
Sydney Pontes de Miranda Filho
Código Identificador:F7C46976

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA GP Nº 07/2023

PORTARIA GP Nº 07/2023, de 09 de janeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 43, § 1° da Lei Orgânica deste município.

RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao servidor público, Adailton Domingos da Silva dos Santos, motorista, inscrito no CPF sob o nº. 013.022.594-07, que a serviço do Município se deslocará para outro Município, 02 (duas) diárias no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), totalizando **o valor de 400,00 (quatrocentos reais)**, uma vez que o servidor se ausentará dos dias 23 a 24 de janeiro de 2023, para transportar o paciente Sebastião Feliciano dos Santos, e um acompanhante, para o tratamento pós transplante renal, no Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP na Cidade de Recife/PE.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º desta portaria deverá ser feita nos moldes da Lei nº 174/2013.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se!

Gabinete do Prefeito de Jequiá da Praia – AL, 09 de janeiro de 2023.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

A presente portaria foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública desta municipalidade em 09 de janeiro de 2023.

SYDNEY PONTES DE MIRANDA FILHO
Secretário Adjunto de Administração e Gestão Pública

Publicado por:
Sydney Pontes de Miranda Filho
Código Identificador:10858785

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA GP Nº 006/2023

PORTARIA GP Nº 006/2023, de 06 de janeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 43, § 1° da Lei Orgânica deste município, **RESOLVE**:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, o (a) Sr (a).**KLEBSON RAMALHO DA SILVA,** inscrito (a) no CPF sob n° 049.740.254-81, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço Administrativo Educacionai, matricula 509, com base na legislatura municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se!

Gabinete do Prefeito de Jequiá da Praia – AL, 06 de janeiro de 2023.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

A presente portaria foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública desta municipalidade em 06 de janeiro de 2023.

SYDNEY PONTES DE MIRANDA FILHO
Secretário Adjunto de Administração e Gestão Pública

Publicado por:
Sydney Pontes de Miranda Filho
Código Identificador:95E18B9C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°04 /2022

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°04 /2022

CONVOCAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

O Prefeito Municipal de Joaquim Gomes, Estado de Alagoas, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; Considerando a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes (AL), de acordo com as condições estabelecidas no Edital n° 01/2019 e suas alterações; ***considerando a decisão liminar proferida nos autos do processo de nº 0700499-32.2021.8.02.0015****,* ***o qual tramita na Vara Única da Comarca de Joaquim Gomes do Estado de Alagoas****. Considerando a homologação da classificação final, conforme publicado noDecreto nº 30 de 07 de Agosto de 2019.*

CONVOCA
Os candidatos aprovados na ordem classificatória de acordo com a relação nominal constante no **Anexo IV,** parte integrante e inseparável deste Edital, que deverão comparecer à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Recursos Humanos, na sede da Prefeitura, situada na Praça Laurentino Gomes de Barros, nº 65, Centro, Joaquim Gomes/AL, CEP.: 57980-000, para:
Apresentação de documentação:
Os candidatos deverão se apresentar a partir da convocação, de segunda-feira à sexta feira, no horário de 08h às 13h, munidos dos documentos relacionados no Anexo I, com as Declarações constantes no AnexoII.
Os candidatos deverão comparecer munidos dos exames exigidos conforme Anexo III do presenteEdital;
Os custos com os exames correrão a expensas do candidato, quanto aos portadores de deficiência - PCD deverão apresentar-se ao médico do Trabalho do Município para avaliação da compatibilidade da respectiva deficiência com as exigências para execução das tarefas docargo;

São requisitos básicos para investidura em qualquer dasfunções/cargos:
Ser aprovado no concursopúblico.
Ter a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da ConstituiçãoFederal.
Estar em gozo dos direitospolíticos.
Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexomasculino.
Estar quite com as obrigaçõeseleitorais.
Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conformeedital.

Ter idade mínima de 18 anos completos na data daposse.
Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições docargo.

O(A) candidato(a), na solicitação de inscrição, declara ter ciência e aceita que, caso aprovado(a), deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos Exigidos neste edital e na legislação vigente para o cargo/área/especialidade por ocasião daposse.
Cumprir as determinações desteedital.

Será considerado desistente, perdendo a vaga respectiva, o candidato aprovadoque:
não se apresentar para tomar posse no prazo fixado;
não comprovar os requisitos exigidos para provimento docargo;
não for considerado apto no exame médico ou na avaliação da compatibilidade da respectiva deficiência com as exigências para execução das tarefas do cargo denomeação;
não apresentar a documentação comprobatória necessária para posse nocargo.

Os candidatos empossados e que entrarem em exercício, só adquirirão a estabilidade após a avaliação de desempenho, durante o período do estágio probatório de 03 (três) anos, de acordo com a legislaçãovigente.
O candidato nomeado e empossado que não entrar no exercício será exonerado do cargo deinvestidura.

O prazo para manifestação de interesse do(a) candidato(a) será de 10 (dez) dias corridos, nos termos do item 2 do Capítulo 19 do Edital 01/2019 para apresentação de documentos eexames.

Joaquim Gomes/AL, 29 de dezembro de 2022.

ANEXO I EDITAL 01/2019
1. DOCUMENTOS PESSOAIS – (Originais e Cópias LEGÍVEIS):
Previamente à posse, o(a) candidato(a) nomeado(a) deverá apresentar os seguintes documentos:
1. São requisitos básicos para a investidura no CARGO: ÍTENS 1, 2 E 4 DO CAPÍTULO 5. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO DO EDITAL 01/2019.

São requisitos básicos para a investidura no cargo:
a. Ser aprovado (a) neste concurso público.
b. Ter a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal.
c. Estar em gozo dos direitos políticos.
d. Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino.
e. Estar quite com as obrigações eleitorais.
f. Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme edital.
g. Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse.
h. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.
i. Cumprir as determinações deste edital.
j. Atender aos requisitos da legislação vigente para a investidura no cargo.

2. Por ocasião da posse, o (a) candidato (a) deverá apresentar os seguintes documentos:
a) CPF - Cadastro de Pessoa Física (original e cópia);
b) Cartão PIS ou PASEP (caso não seja o primeiro contrato de trabalho);
c) 2 (duas) fotos coloridas 3x4 (três por quatro) recentes;
d) Atestado ou Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
e) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
f) Cédula de identidade (original e cópia);
g) Certidão de Nascimento, se solteiro (original e cópia);
h) Certidão de Casamento, se casado (original e cópia);
i) Certificado Militar (comprovar estar em dia com as obrigações militares), se do sexo masculino (original e cópia);
j) Comprovação de registro expedido pelo Ministério do Trabalho, quando exigido neste edital (original e cópia);
k) Comprovação do nível de escolaridade exigido para o cargo pleiteado (original e cópia);
l) Identidade profissional (comprovação de registro no órgão fiscalizador da profissão), quando for o caso (original e cópia);
m) Registro Civil dos filhos se houver (original e cópia);
n) Título de Eleitor (ou certidão da justiça eleitoral de quitação das obrigações eleitorais) e a comprovação do cumprimento das obrigações eleitorais (original e cópia).
A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará eliminação do concurso público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela Prefeitura de Joaquim Gomes, ainda que já tenha sido publicado o Edital de homologação do resultado final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
CERTIDÕES NEGATIVAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – (atualizados e originais).
Justiça Estadual: http://www.tjal.jus.br/
Justiça Federal 1º Grau:http://www.jfal.jus.br/

CONSULTA E-SOCIAL IMPRESSO
(http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial)

ANEXO II
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO nº 01/2019
DECLARAÇÕES DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE FUNCIONAL
NOME:
CARGO A OCUPAR:
NACIONALIDADE
RG:
CPF:
RESIDENTE E DOMICILIADO (A) :
NATURALIDADE:
SSP:

DECLARA, para fins de posse em cargo público do Município de Joaquim Gomes (AL), que não foi demitido(a) por justa causa, de cargo efetivo ou destituído(a) de cargo em comissão dos órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, por ato de improbidade ou exonerado a bem do serviço público mediante de decisão transitado em julgado. Por ser verdade, firmo a presente declaração para que surta os efeitoslegais.

Joaquim Gomes (AL), de de 2022.

Assinatura doCandidato

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
NOME:
CARGO A OCUPAR:
NACIONALIDADE
RG:
CPF:
RESIDENTE E DOMICILIADO (A) :
NATURALIDADE:
SSP:

DECLARA, para fins de posse em cargo público do Município de Joaquim Gomes (AL), que não incido em acumulação de cargos, funções e empregos públicos, proibida pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal e Regime Jurídico dos Servidores do Município.
Por ser verdade, firmo a presente declaração para que surta os efeitos legais. Joaquim Gomes (AL), _____ de _____ de 2022.

Assinatura do Candidato

DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

NOME:
CARGO A OCUPAR:
NACIONALIDADE
RG:

CPF:
RESIDENTE E DOMICILIADO (A) :
NATURALIDADE:
SSP:

DECLARA, para fins de posse em cargo público do Município Joaquuim Gomes (AL) de acordo como disposto na Lei Federal nº 8.429/1992 que os seguintes bens integram o meu patrimônio:

OUTROS RENDIMENTOS: DISCRIMINAÇÃO: VALOR:
CARGO/ EMPREGO:
OUTROS:
BENS DE SERVIDOR: DISCRIMINAÇÃO VALOR:
POSSUI BEM: () NÃO () SIM QUIAS?
SOMA:
BANCOS: CONTA BANCO:
CONTA CORRENTE:
CONTA BANCO:
POUPANÇA:

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que surta os efeitos legais. Joaquim Gomes (AL), _____ de _____ de 2022.

Assinatura do Candidato

ANEXO III EDITAL 01/2019

3.1. EXAMES PARA AVALIAÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA ESPECÍFICOS POR CARGO:

PARA TODOS OS CARGOS:

Hemograma, glicemia de jejum, sumário de urina, uréia, creatina, ECG e atestado de sanidade mental.

REGRAS GERAIS

Nos resultados de todos os exames deverão constar:

O número de identidade docandidato;

A identificação dos profissionais que os realizaram;

A data de sua realização não superior a 90 dias.

ANEXO IV

INSCIÇÃO NOME CLASS. CARGO
384514 LAURA ANGELICA NOBRE CAVALCANTE 2ª ENFERMEIRO(A) OBSTETRA

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:36CA72FE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 129-2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 129/2022

Fundamento Legal: Federal Nº 8.666/93 e Decreto Federal Nº 7.892/2013

Órgão não Participante: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL;

Fornecedora Registrada: **META SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: **35.685.315/0001-02**.
Objeto: Contratação de empresa para **prestação de serviços de engenharia para execução de reforma de prédios público**, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Satuba/AL.
Valor: R$ 841.422,19 (oitocentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos)
Prazo: 12 (doze) meses.
Celebrado em: 03/10/2022.

Signatários: Adriano Ferreira Barros e Gibson Buarque de Melo Filho.

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:95B8959C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE COTAÇÃO

Solicitamos cotação de preços para compor o processo administrativo cujo objeto trata-se da Contratação de Empresa Especializada na Aquisição de Água Mineral, destinada a Secretaria Municipal de Administração de Lagoa da Canoa. A solicitação do formulário deverá ser realizada através do email:sc.canoa@gmail.com.O prazo para recebimento dos formulários preenchidos será até 13 de Janeiro de 2023.

VICTÓRIA BRUNA LESSA GRACINDO
Diretora do Departamento de Compras

Publicado por:
Victoria Bruna Lessa Gracindo
Código Identificador:CFDB4344

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
AVISO DE REVOGAÇÃO LICITAÇÃO Nº 01/2023

AVISO DE REVOGAÇÃO LICITAÇÃO Nº 01/2023

A Prefeitura Municipal de Maragogi/AL, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide **REVOGAR** a Licitação de Tomada de Preços nº 08/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de obras de engenharia pertinentes a Execução de obra de implantação de galeria de água pluvial com travessias de dutos em PEAD de 450mm (PN8), com extensão aproximada de 25,85m em MND (Método Não Destrutivo) na AL – 101 (Maragogi – AL), pelos motivos de fato e de direto a seguir expostos.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração, nos termos da solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (Memorando nº 05/2023).

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme ensina Marçal Justen Filho "A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para

promovêla de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL" (In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438).
Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇAO. ANULAÇAO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente.

Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Maragogi/AL, 09 de janeiro de 2023.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito

Publicado por:
Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:C5EE18B4

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
A Prefeitura Municipal de Maragogi/AL, por meio do seu departamento de compras, informa que está recebendo cotações para "Contratação de empresa técnica especializada para a prestação de serviço de fornecimento de Soluções Educacionais com versatilidade para elaboração de atividades e avaliações com material de apoio pedagógico, contemplando habilidades e competências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), alinhadas ao Referencial Curricular da Rede". As cotações deverão ser formuladas conforme Termo de Referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail compras@maragogi.al.gov.br. O prazo para solicitação do TR e recebimento das propostas será de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data desta publicação.

Maragogi, 10 de janeiro de 2023.

RICARDO DE ALMEIDA SOUTINHO
Diretor de Compras

Publicado por:
Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:2BB5A408

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO 00101/2022

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO 00101/2022

TERMO DE AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Prefeita do Município de Maravilha/AL, no uso de suas atribuições resolve **Homologar e Ratificar** o Processo nº 12220006/2022, Dispensa de Licitação nº 12.00101/2022, e **Adjudicar** ao **CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO SERVIÇO GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA,** inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 09.179.444/0001-00, cujo objeto é a prestação de serviço de rastreamento veicular com comunicação via satélite da frota de veículos lotados nesta Secretaria durante o exercício de 2023, no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante disposto no art. 75 Inciso II, da Lei Federal n.° 14.133 de 2021, sendo dispensável o procedimento licitatório.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Prefeita, Maravilha/AL, 10 de janeiro de 2023.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita - Município de Maravilha/AL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12.00101/2022
CONTRATO N° 068/2022
Processo Administrativo: 12220006/2022
Contratante: Prefeitura Municipal de Maravilha, CNPJ 12.251.286/0001-67
Contratada: CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO SERVIÇO GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 09.179.444/0001-00
Objeto: Serviço de rastreamento veicular com comunicação via satélite
Valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Dotação Orçamentária:
Estrutura Programática: 6012 – Manutenção das Ações do Fundo Municipal de Saúde - FMS;
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 0040 – ASPS15%

IB HEBER PITA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Saúde

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:9C242375

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 1340, DE 01º DE DEZEMBRO DE 2022.

RETIFICA A PORTARIA Nº 109/2011/GPMD, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONFORME ART.40, § 1º, INCISOS I, DA CF/88 C/C ART14 DA LEI MUNICIPAL Nº 991/10, ALTERANDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, CONFORME ART. 40, § 1º, I DA CF/88 COM ALTERAÇÕES DA EC Nº 41/2003 C/C O ART 14 § 1º DA LEI MUNICIPAL 991/10, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,
Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 015.554/2011, **RESOLVE** retificar a portaria de nº 109/2011/GPMD, que concedeu **Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais,** saneando este ato inicial de concessão do presente benefício, que desta feita fica corrigido e passa a viger para todos os efeitos legais com a seguinte redação: o Sr. **EDEILSON DOS SANTOS SILVA, CPF.º ***.***.***-66**, obtém deste município a **Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos proporcionais**, com tempo de serviço/contribuição de 11 anos, 10 meses e 06 dias, no cargo de **VIGILANTE**, da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, do quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos proporcionais à razão de 4321/12775 avos**, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, na forma da lei, **com paridade,** de acordo com o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com alterações da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 14, § 1º da Lei Municipal nº 991/2010, de 24 de setembro de 2010. Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dez, em conformidade ainda com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 c/c o art. 55, da Lei Municipal nº 850/04, sendo estes proventos reajustados, também na forma do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, c/c o art. 56, da Lei Municipal nº 850/04, ratificado com o advento do art. 41, da Lei Municipal nº 991/2010.

Dê-se Ciência.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 01º de dezembro de 2022, 431° anos de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

ROMMEL DA CUNHA LIMA JÚNIOR
Presidente/FAPEN

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:1F147B03

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 1343, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

RETIFICA A PORTARIA DE Nº 2305/18 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CONCEDE PENSÃO POR MORTE, NO QUE TANGE A CORREÇÃO DO NOME DA EX-SERVIDORA FALECIDA, COM FULCRO NO ART. 40, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 7º DA EC 41 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 048/2018, **RESOLVE sanear** o ato concessório oriundo do Processo sob nº 0828048/2018, em decorrência de correção ao sobrenome da Ex-servidora falecida, desta forma passando a viger nos seguintes termos: conceder **Pensão por Morte, a**o beneficiário **Sr. JOSÉ LEITE DOS SANTOS,** CPF nº ***.***.***-15, na condição de CÔNJUGE da Ex-Servidora**, SRA. ZENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS,** a qual era Servidora, Aposentada por Invalidez, no cargo de Serviçal, da Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal permanente desta Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecida a 20 de julho de 2018. O beneficiário está fundamentado no art. 40, § 7º da Constituição Federal, c/c no art. 7º da EC 41 de 19 de dezembro de 2003, provento integral até o teto do RGPS, mais 70% da parcela excedente, com base no último provento, com paridade. Esta Portaria tem efeitos retroativos à data de 28/08/2018, data do requerimento, conforme art. 26, II, da Lei nº 1.096/2013.
Dê-se Ciência.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 01 de dezembro de 2022, 431º anos de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR
Diretor Presidente – FAPEN

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:61044BE6

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
AVISO DE COTAÇÃO

AVISO DE COTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão dos Recursos Humanos e do Patrimônio, através do Departamento Geral de Aquisição de Bens e Serviços, informa que está recebendo cotações para o processo abaixo descrito:

Processo nº:12140016/2022 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, pesca e Aquicultura

Prazo para envio das propostas: 03 (três) dias úteis a partir desta publicação

Objeto: Aquisição de Triciclos Coletores.

Maiores informações no endereço: Rua Dr. Tavares Bastos, 215– Centro – Marechal Deodoro - AL - CEP 57160-000, Fone: (82) 99311-1938 ou pelo e-mail: setordecomprasmd@gmail.com

MARIA BETHANIA DOS SANTOS ARAÚJO
Departamento Geral de Aquisição de Bens e Serviços

Publicado por:
Maria José Barbosa da Silva Filha
Código Identificador:3E00FB21

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DA ARP Nº 034.1/2022

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **J. S. NOGUEIRA SERVIÇOS GRÁFICOS - ME,** inscrita sob o CNPJ **70.001.912/0001-63.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico do município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 1.869.776,25 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Data de Assinatura: 26 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
João Silva Nogueira
J. S. NOGUEIRA SERVIÇOS GRÁFICOS - ME – CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE

ÓRGÃOS PARTICIPANTES: conforme Termo de Referência: Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Comunicação Social; Fundo de Assistência e Previdência – FAPEN; Guarda Municipal; Procuradoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude; Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico; Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT; Fundação Municipal de Ação Cultural.

EXTRATO DA ARP Nº **034.2/2022**

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **JAIR SILVA NOGUEIRA - ME,** inscrita sob o CNPJ **07.249.002/0001-68.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico do município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 170.308,04 (cento e setenta mil, trezentos e oito reais e quatro centavos).
Data de Assinatura: 28 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Jair Silva Nogueira
JAIR SILVA NOGUEIRA - ME – CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE
ÓRGÃOS PARTICIPANTES: conforme Termo de Referência: Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Comunicação Social; Fundo de Assistência e Previdência – FAPEN; Guarda Municipal; Procuradoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude; Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico; Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT; Fundação Municipal de Ação Cultural.

EXTRATO DA ARP Nº **034.3/2022**

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **RICARDO GOMES DA SILVA ME,** inscrita sob o CNPJ **05.080.790/0001-86.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico do município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 742.628,55 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
Data de Assinatura: 26 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Ricardo Gomes da Silva
RICARDO GOMES DA SILVA ME – CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE
ÓRGÃOS PARTICIPANTES: conforme Termo de Referência: Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Comunicação Social; Fundo de Assistência e Previdência – FAPEN; Guarda Municipal; Procuradoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude; Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico; Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT; Fundação Municipal de Ação Cultural.

EXTRATO DA ARP Nº **034.4/2022**

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **RUMO COMERCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA,** inscrita sob o CNPJ **10.668.687/0001-91.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico do município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 1.536.576,69 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).
Data de Assinatura: 26 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Marcia Farah
RUMO COMERCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA – CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE
ÓRGÃOS PARTICIPANTES: conforme Termo de Referência: Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Comunicação Social; Fundo de Assistência e Previdência – FAPEN; Guarda Municipal; Procuradoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude; Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico; Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT; Fundação Municipal de Ação Cultural.

EXTRATO DA ARP Nº **034.5/2022**

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **MONGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,** inscrita sob o CNPJ **11.506.179/0001-70.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico do município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 475.083,90 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e noventa centavos).
Data de Assinatura: 26 de dezembro de 2022

Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Marcela Rayssa Miranda dos Santos
MONGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE
ÓRGÃOS PARTICIPANTES: conforme Termo de Referência: Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Comunicação Social; Fundo de Assistência e Previdência – FAPEN; Guarda Municipal; Procuradoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude; Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico; Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT; Fundação Municipal de Ação Cultural.

EXTRATO DA ARP Nº **034.6/2022**

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA,** inscrita sob o CNPJ **11.383.230/0001-01.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico do município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 31.319,88 (trinta e um mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).
Data de Assinatura: 26 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Roney Rocha Brum Junior
AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA – CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE
ÓRGÃOS PARTICIPANTES: conforme Termo de Referência: Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Comunicação Social; Fundo de Assistência e Previdência – FAPEN; Guarda Municipal; Procuradoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude; Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico; Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT; Fundação Municipal de Ação Cultural.

EXTRATO DA ARP Nº **034.7/2022**

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **TGM GRAFICA EDITORA EIRELI,** inscrita sob o CNPJ **33.682.705/0001-95.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico do município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 389.689,09 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos).
Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Thyago Guimarães Mafra
TGM GRAFICA EDITORA EIRELI– CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE
ÓRGÃOS PARTICIPANTES: conforme Termo de Referência: Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Comunicação Social; Fundo de Assistência e Previdência – FAPEN; Guarda Municipal; Procuradoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude; Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico; Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT; Fundação Municipal de Ação Cultural.

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:BA99A6A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1708.007/2022

Partes: PMMD e **L F LOPES DA SILVA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.511.451/0001-40.
Fundamento Legal: Art. 57 da Lei Federal 8.666/93.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA
1.1 A vigência do contrato fica prorrogada por 12 (doze) meses, contados do encerramento da vigência contratual.
CLAUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO
3.1 Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da Assinatura: 21 de dezembro de 2022.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Larissa Fernanda Lopes da Silva
L F LOPES DA SILVA ME – CONTRATADA

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:217F1461

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 0510.001/2021

Partes: PMMD e **COLÔNIA DOS PESCADORES Z – 06 – SÃO PEDRO,** inscrita no CNPJ nº 08.502.312/0001-05.

Fundamento Legal: Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA
1.1 A vigência do termo de convênio fica prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2023, contados do encerramento do último termo aditivo.
CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO
3.1 Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da assinatura: 08 de dezembro de 2022.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro – AL – PRIMEIRA CONVENENTE
Jailson da Silva Santos
COLÔNIA DOS PESCADORES Z – 06 – SÃO PEDRO – SEGUNDA CONVENENTE

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:08BE64F5

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
AVISO DE ADIAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

A sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, incluindo fornecimento de peças. Tipo: Melhor preço, que seria realizada às 10h00min do dia 11 de janeiro de 2023, foi adiada, sem data prevista para retomada. Dúvidas através do e-mail (licitacoesmarechaldeodoro@gmail.com).

Marechal Deodoro/AL, 10 de janeiro de 2023

LEANDRO BITTENCOURT MIRANDA
Pregoeiro

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:DBFA059C

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DA ARP Nº 004.6/2022

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA,** inscrita sob o CNPJ **03.656.804/0001-31.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de material permanente.
Valor Global R$ 19.961.100,00 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e um mil e cem reais).
Data de Assinatura: 29 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Célia Cristina Moreira da Silva Alves
CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – CONTRATADA
Adriana de Souza Costa
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTERVENIENTE

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:87B0C6CB

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DA ARP Nº 089.1/2022

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP,** inscrita sob o CNPJ **21.883.765/0001-97.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo para o município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 41.985,00 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais).
Data de Assinatura: 28 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
João Carlos Martins Araújo
PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP – CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE
ÓRGÃO PARTICIPANTE, conforme Termo de Referência: Secretaria Municipal de Governo;

EXTRATO DA ARP Nº **089.2/2022 –** 10/01

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI,** inscrita sob o CNPJ **28.983.399/0001-97.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo para o município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 13.715,00 (treze mil e setecentos e quinze reais).
Data de Assinatura: 28 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Thales Danilo Delfino Silva
ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI – CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE
ÓRGÃO PARTICIPANTE, conforme Termo de Referência: Secretaria Municipal de Governo;

EXTRATO DA ARP Nº **089.3/2022 –** 10/01

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI,** inscrita sob o CNPJ **32.859.799/0001-62.**
Fundamentação jurídica: Na lei 8.666/1993 e 10.520/2002
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo para o município de Marechal Deodoro.
Valor Total: R$ 15.371,00 (quinze mil e trezentos e setenta e um reais).
Data de Assinatura: 28 de dezembro de 2022
Vigência: A presente ARP terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ter a sua prorrogação de acordo com os fundamentos legais.
Signatários:

Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Zulene Maria Santiago da Silva
B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CONTRATADA
Arykoerne Lima Barbosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DOS REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO – INTERVENIENTE
ÓRGÃO PARTICIPANTE, conforme Termo de Referência: Secretaria Municipal de Governo;

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:2F34E181

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, de 28 de dezembro de 2022.

ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica:
Art. 1º. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.
Art. 2º. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
I – *caput* e §§ 1º a 8º do art. 4º;
II – *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
III – *caput* e §§ 1º a 2º do art. 21.
Art. 3º. Por meio de Lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revogando as disposições em contrário, especialmente as constantes no art. 92, da Lei Orgânica.

Marechal Deodoro/AL, 28 de dezembro de 2022.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:D15C512C

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Lei Complementar nº 01/2022, de 28 de dezembro de 2022.

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Marechal Deodoro/AL fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
Art. 2º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:
I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
II – as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA
Art. 3º. Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
I – incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
II – *caput* do art. 22.
Art. 4º. No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
PENSÃO POR MORTE
Art. 5º. Conforme prevê o § 7° do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
DIREITO ADQUIRIDO
Art. 6º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.
§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.
ABONO DE PERMANÊNCIA
Art. 7º. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:
I – alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
II – art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III – arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.096/2013.

Marechal Deodoro/AL, 28 de dezembro de 2022.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:D220FD0E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 0201.001/2023

Partes: PMMD e a empresa **ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE MARECHAL DEODORO - ASSIMAL**, inscrita no CNPJ nº 10.950.758/0001-44.
Fundamento Legal: Lei Federal nº 13.019/2014.
Objeto: O presente Termo de Fomento tem por objeto a realização de Convênio da ASSIMAL com a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL para concretização e realização das atividades em prol dos Idosos associados nesta associação, conforme detalhado no Plano de Trabalho anexo ao processo administrativo n° 08110058/2022.
Valor Mensal: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Valor Estimado Total: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Vigência: O presente Termo de Fomento vigorará a partir da data de sua assinatura por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública no prazo máximo de trinta dias antes do fim da parceria.
Data de Assinatura: 02 de janeiro de 2023.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Adriana de Souza Costa
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTERVENIENTE
Maria Aldecir de Melo
ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE MARECHAL DEODORO - ASSIMAL – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:389697B9

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0606.004/2019

Partes: PMMD e **JOSÉ OLIMPIO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 383.799.294-20.
Fundamento Legal: Embasado no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93;
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1 O Locador colocará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, no ato da subscrição do presente, imóvel de sua propriedade, situado no Loteamento Jardins Marechais, s/nº, Lote 04, Taperaguá, Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000, livre e desocupado, provisoriamente.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA
2.1 A vigência do contrato fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados do encerramento do último termo aditivo.
CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE
3.1 Em cumprimento a previsão legal será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, de conformidade com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou, na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal.
3.2 Desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.
CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR
4.1 O valor mensal do contrato, que era de R$ 665,75 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), fica reajustado conforme aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado no período de 1 (um) ano, passando a ser de R$ 705,52 (setecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023.
CLAUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO
6.1 Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da assinatura: 20 de dezembro de 2022.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL – LOCATÁRIO
JOSÉ OLIMPIO DA SILVA - **LOCADOR (A)**

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:3065ABBA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.009.011222/2022 ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 (FNDE)

A prefeita do município de Maribondo/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base no parecer da procuradoria jurídica do município e na forma das peças que compõem os autos do processo administrativo nº **002.009.011222/2022**, nos termos da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal 8.666/93 e decreto federal 7892/13, e suas posteriores alterações, **RATIFICA/AUTORIZA A ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, objetivando a aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino do município de Maribondo/AL, EMPRESA: CIFERAL INDUSTRI DE ÔNIBUS LTDA inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 30.314.561/0006-30, sediado(a) na Rua Irmão Gildo Schiavo, 110, Cidade Caxias do Sul, UF: RS, CEP: 95058-510. Valor Global: R$ 485.000,00 (Quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

Prefeitura Municipal de Maribondo - AL em, 28 de dezembro de 2022.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita

Publicado por:
Grace Kelly dos Santos da Fonseca
Código Identificador:F72E4232

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE

LICITAÇÃO
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1º Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato n° 04/2022, referente a Pregão Eletrônico nº 43/2021 que, entre si celebram, a Prefeitura Municipal de Mata Grande, CNPJ/MF sob nº 12.226.205/0001-79 e a Empresa M A AMBIENTAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA sob

nº 13.352.120/00001-08. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 04/2022, alterando por 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura: 04/01/2023.

ERIVALDO DE MELO LIMA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Ana Maria Soares da Silva
Código Identificador:78C415F5

LICITAÇÃO
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1º Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato n° 02/2022, referente a Pregão Eletrônico nº 37/2021 que, entre si celebram, a Prefeitura Municipal de Mata Grande, CNPJ/MF sob nº 12.226.205/0001-79 e a Empresa M A AMBIENTAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA sob nº 13.352.120/00001-08. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2022, alterando por 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura: 04/01/2023.

ERIVALDO DE MELO LIMA –
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Ana Maria Soares da Silva
Código Identificador:AB501747

LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 06/2022

Com base no parecer da procuradoria e dos outros que compõem o processo administrativo. Adjudico e Homologo a Adesão de Ata de Registro de Preços, tendo por objeto a MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS DE GUINCHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO para atender as necessidades do Município de Mata Grande/AL, tendo como vencedora do certame a empresa: COMERCIAL D R LTDA, situada no LOT. ALTO DA CONCEIÇÃO II, S/N, CENTRO - CEP: 57.560-000, CENTRO, DOIS RIACHOS/AL, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.015.855/0001-82, com Valor Global: R$ 2.091.640,00 (Dois milhões, noventa e um mil seiscentos e quarenta reais). FUNDAMENTAÇÃO: lei federal n° 8.666/93, suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Mata Grande/AL, 24 de novembro de 2022 -

ERIVALDO DE MELO LIMA -
Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO Nº 06/2022, CONTRATO Nº 124/2022. Ref. Pregão Eletrônico de n.º 14/2022 – Prefeitura de Capela /AL. Valor total de R$ 2.091.640,00 (Dois milhões, noventa e um mil seiscentos e quarenta reais). Objeto: MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS DE GUINCHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO. **CONTRATANTE**: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE, CNPJ nº 12.226.205/0001-79; **CONTRATADA**: COMERCIAL D R LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.015.855/0001-82. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses. Signatários: Erivaldo de Melo Lima/contratante e Eduarda Wanderley Santos Valença /contratado.

Publicado por:
Ana Maria Soares da Silva
Código Identificador:BD935EBA

LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA Nº 32/2022

O Prefeito do Município de Mata Grande/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base nos autos do processo, do art. 26 “caput”, da Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações, RATIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CÃES ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL; PESSOA JURÍDICA: DIOGO BRANDÃO CARVALHO SILVA 12135940496, CNPJ: 42.487.698/0001-61. Valor Global: R$ 92.316,00 (noventa e dois mil trezentos e dezesseis reais). Referente ao item: 01, por sua plena regularidade.

Mata Grande/AL, 24 de outubro de 2022.

ERIVALDO DE MELO LIMA -
Prefeito

CONTRATO Nº 109/2022
OBJETO: CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CÃES.
Contratante: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL
Contratado: DIOGO BRANDÃO CARVALHO SILVA 12135940496 (BRANDÃO VET – PET SHOP), inscrição no CNPJ/MF sob n° 42.487.698/0001-61.
Valor Global do CONTRATO R$ $ 92.316,00 (noventa e dois mil trezentos e dezesseis reais).
VIGÊNCIA: 12(doze) meses – Mata Grande/AL em 28 de outubro de 2022.

ERIVALDO DE MELO LIMA
Contratante

DIOGO BRANDÃO CARVALHO SILVA
Contratado

Publicado por:
Ana Maria Soares da Silva
Código Identificador:96798C54

LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 06/2022

Com base no parecer da procuradoria e dos outros que compõem o processo administrativo. Adjudico e Homologo a Adesão de Ata de Registro de Preços, tendo por objeto a MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS DE GUINCHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO para atender as necessidades do Município de Mata Grande/AL, tendo como vencedora do certame a empresa: COMERCIAL D R LTDA, situada no LOT. ALTO DA CONCEIÇÃO II, S/N, CENTRO - CEP: 57.560-000, CENTRO, DOIS RIACHOS/AL, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.015.855/0001-82, com Valor Global: R$ 2.091.640,00 (Dois milhões, noventa e um mil seiscentos e quarenta reais). FUNDAMENTAÇÃO: lei federal n° 8.666/93, suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Mata Grande/AL, 24 de novembro de 2022 -

ERIVALDO DE MELO LIMA -
Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO Nº 06/2022, CONTRATO Nº 124/2022. Ref. Pregão Eletrônico de n.º 14/2022 – Prefeitura de Capela /AL. Valor total de R$ 2.091.640,00 (Dois milhões, noventa e um mil seiscentos e quarenta reais). Objeto: MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS DE GUINCHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO. **CONTRATANTE**: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE, CNPJ nº 12.226.205/0001-79; **CONTRATADA**: COMERCIAL D R LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.015.855/0001-82. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses. Signatários: Erivaldo de Melo Lima/contratante e Eduarda Wanderley Santos Valença /contratado.

Publicado por:
Ana Maria Soares da Silva
Código Identificador:1B4E4FAE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO 06/2022

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO 06/2022

Fundamento Legal: Federal Nº 8.666/93 e Decreto Federal Nº 7.892/2013.

Órgão Não Participante: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL;

Fornecedora Registrada: **MAGENTA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **03.814.734/0001-00,** estabelecida na Avenida Vereador Dário Marsiglia, n˚ 88
OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 63/2022, ORIGINÁRIA DO PREGÃO PRESENCIAL 04/2022 REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.
Valor Registrado: R$ 2.698.832,50 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS ENOVENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS);

Validade: 12 (doze) meses.

Celebração: 23/08/2022.

Signatários: Marcos José Herculano da Silva e Luiz Santana Vitor

Publicado por:
Jose Dolberon da Silva
Código Identificador:28E2945D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO 07/2022

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO 07/2022

Fundamento Legal: Federal Nº 8.666/93 e Decreto Federal Nº 7.892/2013.

Órgão Não Participante: MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL;

Fornecedora Registrada D. L. BATISTA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.901.388/0001-22, estabelecida na Avenida Vieira de Brito, nº465, São Cristovão- Palmeira dos Indios/AL
OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 57/2022, ORIGINÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2022 REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL.

Valor Registrado: R$ 1.869.282,00 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL. DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS).

Validade: 12 (doze) meses.

Celebração: 24/08/2022.

Signatários: Marcos José Herculano da Silva e Davidson Lins Batista

Publicado por:
Jose Dolberon da Silva
Código Identificador:E9421242

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATOS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO 24/2022

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **F A DE L VIANA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.983.828/0001-09, localizada na TV COSTA REGO, Bairro CENTRO, UNIÃO DOS PALMARES -Estado de AL-CEP:57800-000

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 46.970,00 (QUARENTA E SEIS MIL., NOVECENTOS E SETENTA REAIS);**
FIRMADO EM: 16/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Fernando Antônio de Lima Viana

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **F A DE L VIANA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.983.828/0001-09, localizada na TV COSTA REGO, Bairro CENTRO, UNIÃO DOS PALMARES -Estado de AL-CEP:57800-000

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: R$ **34.875,27 (TRINTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE SENTE CENTAVOS);**
FIRMADO EM: 16/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Fernando Antônio de Lima Viana

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **F A DE L VIANA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.983.828/0001-09, localizada na TV COSTA REGO, Bairro CENTRO, UNIÃO DOS PALMARES -Estado de AL-CEP:57800-000

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 3.576,00 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS);**
FIRMADO EM: 16/08/2022

SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Fernando Antônio de Lima Viana

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **F A DE L VIANA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.983.828/0001-09, localizada na TV COSTA REGO, Bairro CENTRO, UNIÃO DOS PALMARES -Estado de AL-CEP:57800-000

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 952,80 (NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS);**
FIRMADO EM: 16/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Fernando Antônio de Lima Viana

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **Santos**, portadora do CPF nº 076.861.214-45 e Cédula de Identidade nº 30636418 SSP/AL, **e do outro lado a empresa IGOR OITICICA SAMPAIO**, inscrita no CNPJ sob nº 36.074.122/0001-70, localizada na Rua/AV. na RODOVIA BR 104, S/N, TABULEIRO DO PINTO RIO LARGO, Estado de AL,

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 51.200,00 (CINQUENTA R UM MIL, DUZENTOS REAIS);**

FIRMADO EM: 16/08/2022

SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Igor Oiticica Sampaio,

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **Santos**, portadora do CPF nº 076.861.214-45 e Cédula de Identidade nº 30636418 SSP/AL, **e do outro lado a empresa IGOR OITICICA SAMPAIO**, inscrita no CNPJ sob nº 36.074.122/0001-70, localizada na Rua/AV. na RODOVIA BR 104, S/N, TABULEIRO DO PINTO RIO LARGO, Estado de AL,

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 51.650,00 (CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOSE CINQUENTA REAIS);**
FIRMADO EM: 16/08/2022

SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Igor Oiticica Sampaio,

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **Santos**, portadora do CPF nº 076.861.214-45 e Cédula de Identidade nº 30636418 SSP/AL, **e do outro lado a empresa IGOR OITICICA SAMPAIO**, inscrita no CNPJ sob nº 36.074.122/0001-70, localizada na Rua/AV. na RODOVIA BR 104, S/N, TABULEIRO DO PINTO RIO LARGO, Estado de AL,

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 15.423,00 (QUINZE MIL. QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS)**
FIRMADO EM: 16/08/2022

SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Igor Oiticica Sampaio,

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **Santos**, portadora do CPF nº 076.861.214-45 e Cédula de Identidade nº 30636418 SSP/AL, **e do outro lado a empresa IGOR OITICICA SAMPAIO**, inscrita no CNPJ sob nº 36.074.122/0001-70, localizada na Rua/AV. na RODOVIA BR 104, S/N, TABULEIRO DO PINTO RIO LARGO, Estado de AL,

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 3.880,00 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS);**
FIRMADO EM: 16/08/2022

SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Igor Oiticica Sampaio,

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **P GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob 14.376.716/0001-00, localizada na RUA CORONEL LIMA ROCHA, Nº 935-SALA 103 EMP. TEN LEMYSSON RODRIGO, Bairro PINHEIRO, Cidade MACEIÓ, Estado de AL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as

necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 11.736,03 (ONZE MIL, SETECENTOS E TRINTA SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS);**
FIRMADO EM: 16/08/2022

SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Priscilla Souza Galvão Santana

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **P GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob 14.376.716/0001-00, localizada na RUA CORONEL LIMA ROCHA, Nº 935-SALA 103 EMP. TEN LEMYSSON RODRIGO, Bairro PINHEIRO, Cidade MACEIÓ, Estado de AL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 7.178,00 (SETE MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS);**
FIRMADO EM: 16/08/2022

SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Priscilla Souza Galvão Santana

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2022

Pregão Eletrônico 14/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **P GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob 14.376.716/0001-00, localizada na RUA CORONEL LIMA ROCHA, Nº 935-SALA 103 EMP. TEN LEMYSSON RODRIGO, Bairro PINHEIRO, Cidade MACEIÓ, Estado de AL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de água mineral, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Messias – AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: **R$ 1076,70 (UM MIL E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS);**
FIRMADO EM: 16/08/2022

SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Priscilla Souza Galvão Santana

Publicado por:
Jose Dolberon da Silva
Código Identificador:FE941323

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2022

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2022

Pregão Eletrônico 04/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: CONCEITO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.270.164/0001-43, localizada na AVENIDA GURUPI, nº S/N, Q 101, Lote 12, Bairro JARDIM HELVECIA, Cidade APARECIDA DE GOIÂNIA, Estado de GOIÁS,

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA **AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO – A,** DESTINADA À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
Valor Total Registrado: R$ 374.100,00 (trezentos e setenta e quatro mil e cem reais)

FIRMADO EM: 13/04/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Anderson Ferraz de Souza

Publicado por:
Jose Dolberon da Silva
Código Identificador:91017ECE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATOS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO 11/2022

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2022

Pregão Eletrônico 11/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **AN COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.259.857/0001-14, localizada na RUA BELEM BRASILIA, nº S/N, Bairro CENTRO-PX A ANTIGA DELEGACIA, Cidade MATRIZ DE CAMARAGIBE, Estado de AL.

Valor Total Registrado: R$ 106.134,85(cento e seis mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Messias-AL

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 02/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Alecilda Nascimento dos Santos

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2022

Pregão Eletrônico 11/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **T S MORENO COMERCIAL,** inscrita no CNPJ sob nº 45.074.841/0001-81, localizada na Rua/AV. Rua Boa Vista, nº98 - CEP: 57900-000, Bairro Centro, Cidade Porto Calvo Estado de AL

Valor Total Registrado: **R$ 34.629,00(trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais)**
Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Messias-AL
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 02/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Tertuliano Sobral Moreno

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2022

Pregão Eletrônico 11/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 23.223.561/0001-55, localizada na RUA JOSE MARIA DE LIMA,44, Bairro POÇO-LOJA C, Cidade MACEIÓ, Estado de AL

Valor Total Registrado: R$ 733.867,00 (setecentos e trinte e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais);

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Messias-AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 02/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Adelmo Raffael Ribeiro Buffone

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2022

Pregão Eletrônico 11/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: empresa **B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 32.859.799/0001-62, localizada na Rua/AV. AVENIDA CONDE DA BOA VISTA 247, Bairro BOA VISTA, Cidade RECIFE, Estado de PE

Valor Total Registrado: R$ 223.866,10(duzentos e vinte e três mil, oitocentos sessenta e seis reais e dez centavos);

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Messias-AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 02/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Zulene Maria Santiago da Silva

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2022

Pregão Eletrônico 11/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **BERNARDI E GUEDES LTD**, inscrita no CNPJ sob nº 16.986.881/0001-00, localizada na Rua/AV. RUA TENENTE JULIVAL CASADO COSTA, 22A, Bairro CLIMA BOM, Cidade MACEIÓ, Estado de AL.

Valor Total Registrado: **R$ 65.911,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e onze reais);**

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Messias-AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 02/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Eglon Luiz Bernardi

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2022

Pregão Eletrônico 11/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **M S ZOPELARI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 28.779.013/0001-20, localizada na RUA CRISTOVÃO COLOMBO - 154, Bairro JARAGUÁ, CEP: 57022030, Cidade MACEIÓ, Estado de AL

Valor Total Registrado: **R$ 6.990,00(seis mil, novecentos e noventa reais)**

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Messias-AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 02/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e David Guimaraes Martin

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2022

Pregão Eletrônico 11/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 21.883.765/0001-97, localizada na Rua LOTEAMENTO PORTAL RENASCER, S/N, Bairro PORTAL RENASCER-QD A, LT 01, Cidade SATUBA, Estado de AL;

Valor Total Registrado: **R$ 161.992,00 (cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais);**

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Messias-AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 02/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e João Carlos Martins Araújo

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2022

Pregão Eletrônico 11/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **JOSÉ RENATO DOS SANTOS PEIXE - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 02.186.862/0001-86, localizada na Rua Industrial, nº 207, Bairro Centro, Complemento A loteamento Santa Lucia, Cidade Messias, Estado de Alagoas

Valor Total Registrado: **R$ 214.807,50 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos)**

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Messias-AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 02/08/2022

SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e José Renato dos Santos

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2022
Pregão Eletrônico 11/2022
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL

Fornecedora registrada: **ALIANCA DISTRIBUIDORA EIRELI,** inscrita no CNPJ sob nº 27.390.230.0001-60, localizada na Rua Boa vista, nº S/N, Bairro Centro, CEP: 57900-000, Cidade Porto Calvos, Estado de Alagoas

Valor Total Registrado: **R$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais);**

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Messias-AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FIRMADO EM: 02/08/2022
SIGNATÁRIOS: Marcos José Herculano da Silva e Wellington José Silva dos Santos

Publicado por:
Jose Dolberon da Silva
Código Identificador:49820E18

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

IPREV/OAF-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
PORTARIA RPPS Nº 021/2023

O Prefeito do Município de Olho D'Água das Flores – AL, em conjunto com a Diretora Presidente do IPREV/OAF, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Legislação.

Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no IPREV/OAF.

Considerando as diligências determinadas pelo TCE/AL nos autos do processo 3679/2019.

RESOLVE:

Art.1o - Conceder, Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, na forma do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 51 da Lei Municipal nº 598/2008 à servidora/segurada **RENILDA ABREU ROCHA**, Professora, Nível Padrão, Classe Padrão, Matrícula nº 13, inscrita no CPF nº 287.157.134-15 e portadora do RG nº 390.341 SSP/AL, com proventos integrais e com paridade com os servidores ativos.

Art. 2º - Os proventos equivalerão ao vencimento base, acrescido de 5% de adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - Revogue-se a Portaria nº 00001/2019.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 07 de janeiro de 2019, data do primeiro ato de aposentadoria.

Olho D'Água das Flores – AL, 02 de janeiro de 2023.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS DOS ANJOS
Prefeito

DIVONE SALES DE ALENCAR DINIZ
Diretora Presidente do IPREV/OAF

Publicado por:
Divone Sales de Alencar Diniz
Código Identificador:9E3BA7B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº 962, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

"*Desafeta e autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar área do Município de Olho d'Água das Flores ao IPREV/OAF – Instituto de Previdência Social do Município de Olho d'Água das Flores, e dá outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Flores/AL aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desafetar e doar área pertencente ao Município de Olho d'Água das Flores, localizado na Rua Lourenço de Abreu, nº 06, Centro, Olho d'Água das Flores, medindo 207,82m² (Duzentos e sete vírgula oitenta e dois metros quadrados) ao IPREV/OAF – Instituto de Previdência Social do Município de Olho d'Água das Flores, autarquia integrante da administração indireta do Município, inscrita no CNPJ sob o nº 10.74.106/0001-52.
Art. 2º. A descrição da área doada, com perímetro, confrontantes e pontos de localização está disposta no Memorial Descritivo que se encontra no Anexo Único desta Lei.
Art. 3º. A área de terreno a ser doada pelo Município está avaliada pelo valor venal de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Parágrafo único. O montante fixado no *caput* deste artigo correspondente a avaliação prévia do imóvel realizada por especialista e habilitado, constante no Anexo Único desta Lei.
Art. 4º. O IPREV/OAF – Instituto de Previdência Social do Município de Olho d'Água das Flores – Alagoas, fica autorizado a receber o imóvel referido na presente Lei, atendidos os pressupostos legais, para a construção da sua sede própria, propiciando melhores condições para execução de suas atividades, em especial, para atendimento dos servidores públicos municipais, seus dependentes e pensionistas.
§ 1º. O IPREV/OAF – Instituto de Previdência Social do Município de Olho d'Água das Flores – Alagoas, no ato da assinatura da respectiva escritura pública, fica responsável por todas as despesas cartoriais necessárias para a sua lavratura e registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, os quais deverão ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei.
§ 2º. O IPREV/OAF – Instituto de Previdência Social do Município de Olho d'Água das Flores – Alagoas terá o prazo de 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta lei, para iniciar a construção de sua sede própria.
§ 3º. Caso seja descumprida quaisquer exigências desta lei, o imóvel será revertido ao patrimônio do Município de Olho d'Água das Flores, com todas as benfeitorias nele existentes, sem qualquer indenização, bem como em caso de dissolução do Instituto.
§ 4º. O IPREV poderá acrescer ao Projeto a edificação de unidades destinadas à locação, cuja receita será computada à redução do déficit atuarial. **(Emenda Aditiva nº 01/2022).**
Art. 5º. A doação disposta nesta lei será recebida pelo IPREV/OAF – Instituto de Previdência Social do Município de Olho d'Água das Flores – Alagoas, na forma de dação em pagamento e amortização de parte do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência deste município, de acordo com o valor de sua avaliação.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Olho d'Água das Flores/AL, 22 de dezembro de 2022.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Luciana Silva Melo da Rocha
Código Identificador:DD1B3662

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
3 AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

3º AVISO DE COTAÇÃO

O Departamento de Compras da Prefeitura de Olho d`Água das Flores – AL, informa que está recebendo cotação de preços para compor o Processo nº 0829003/2022, cujo objeto é a **Chamada Pública para Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços Contínuos de Exames e Consultas Especializadas em Saúde de Média e Alta Complexidade, para atender a demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, atendidos nas unidades de Saúde do Município de Olho d'Água das Flores/AL**. O formulário de cotação deverá ser solicitado através do e-mail: (setorcomprasodf@gmail.com). As cotações deverão ser enviadas até o dia 17 de janeiro de 2023.

Olho d'Água das Flores – AL, 10 de janeiro de 2023.

ADÉLIA CRISTINA ABREU SILVA
Departamento de Compras

Publicado por:
Layne de Lima Vitor
Código Identificador:D1094659

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D´AGUA DO CASADO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2020

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE OLHO D' ÁGUA DO CASADO – CNPJ No 12.350.146/0001-46 E A EMPRESA – **C S CONSULTORIA E CURSOS LTDA - ME,** CNPJ No 26.925.619/0001-09.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, conforme art.57 – inciso II da lei 8.666/93.

DATA DE ASSINATURA: 26 DE DEZEMBRO DE 2022

JOSÉ DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador:5B5FD96B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO TP 004/2022

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 1005005/2022
Tomada de Preços nº 004/2022
Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2022, do Tipo Menor Preço, referente ao Processo Administrativo nº 1005005/2022, **HOMOLOGO**, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Objeto: Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Executar o Projeto Urbanístico de Reforma da Praça Getúlio Vargas, Localizada no Município de Palestina/AL, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais.

JOSÉ DJALMA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Contrato nº 004/2022 – Processo Administrativo nº 1005005/2022– Tomada de Preços nº 004/2022 – Fundamentação Legal: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993– Fornecedor Registrado: MICHELLY DOS SANTOS SILVA EPP - CNPJ Nº 45.403.320/0001-20 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Executar o Projeto Urbanístico de Reforma da Praça Getúlio Vargas, Localizada no Município de Palestina/AL – Valor Global: R$ 491.136,22 (quatrocentos e noventa e um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) – Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador:69DB28EF

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 04/2023 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

"Dispõe sobre a correção das Taxas de Licença previstas no capítulo II do Código Tributário Municipal – Lei n.413/2021".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, deste Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no art. 93 do Código Tributário Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam atualizadas as Taxas de Licença no percentual de 6,17 (seis vírgula dezessete por cento), mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária calculada pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pariconha/AL, 04 de janeiro de 2023.

ANTONIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:06AE41FF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 03/2023 DE 10 DE JANEIRO DE 2023

"Dispõe sobre a correção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, deste Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o art. 156, inciso I, §1º, da Constituição Federal, a Súmula 160 do STJ, e os Artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o **Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;**
Considerando o disposto no art. 93 do Código Tributário Municipal;
Considerando o disposto no art. 195 do Código Tributário Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atualizada a Planta genérica de valores do Município de Pariconha no percentual de 6,17 (seis vírgula dezessete por cento), mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária calculada pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pariconha/AL, 04 de janeiro de 2023.

ANTONIO TELMO NOIA
Prefeito

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:CAADDF60

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO

SETOR DE COMPRAS
AVISO DE COTAÇÃO - ELETRO DOMÉSTICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO -AL, informa que está disponibilizando o termo de referência com as devidas informações referente cotação, para aquisição de Eletro Doméstico para atender as necessidades da secretária municipal de administração e finanças, no município de Paulo Jacinto/AL. As empresas interessadas terão um prazo de 03 (três) dias uteis, a partir desta publicação, para enviarem suas cotações de preços. Maiores informações, entrar em contato através do e-mail: *compraspj.al@gmail.com*, informando nº do processo administrativo nº 12.20.0011/2022.

Publicado por:
Ian Renato de Melo Brandão
Código Identificador:B72EA4EF

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve HOMOLOGAR os lotes do certame Licitatório modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 041/2022, que tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa para Aquisição de Enxoval, em favor da empresa: **MATHEUS S CABRAL - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 27.703.210/0001-00, vencedora dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37 e 38 perfazendo o valor total/anual de R$ 392.775,00 (trezentos e noventa e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais);
Considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 10 de janeiro de 2023.

DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
Prefeito

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:6BCA203E

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2023
FORNECEDORA REGISTRADA **LIG TELECOM EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 32.100.895/0001-22– Objeto: SRP para aquisição de Enxovais Perfazendo o valor total da ata de registro de preços na ordem de R$ 392.775,00 (trezentos e noventa e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais).
Data de Assinatura: 10 de janeiro de 2023.
Validade de 12 meses a partir de sua assinatura.
A íntegra da ata de registro de preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Piaçabuçu.

Piaçabuçu/AL, 10 de janeiro de 2023.

DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
Prefeito

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:5B039B31

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023
FORNECEDORA REGISTRADA **LIG TELECOM EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 32.100.895/0001-22– Objeto: SRP para contratação de empresa para Fornecimento de Link Dedicado de Internet, com Fornecimento de Equipamentos, Materiais e Serviços Perfazendo o valor total/anual da ata de registro de preços na ordem de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
Data de Assinatura: 10 de janeiro de 2023.
Validade de 12 meses a partir de sua assinatura.
A íntegra da ata de registro de preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Piaçabuçu.

Piaçabuçu/AL, 10 de janeiro de 2023.

DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
Prefeito

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:39BA3917

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO Nº 025/2022 – CONVITE N° 002/2022 - PROCESSO N° 3143/2022

CONTRATADA: ADVANCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 34.131.228/0001-32.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PERTINENTES A CONSTRUÇÃO DE UM ATRACADOURO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, e das condições e cláusulas
DO VALOR: O valor de R$ 60.239,34 (sessenta mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses.
PRAZO DE OBRAS: 45 (quarenta e cinco) dias.
A íntegra do contrato poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Piaçabuçu – AL.

Piaçabuçu/AL, 16 de novembro de 2022.

DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
Prefeito

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:FD6E146C

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

Chamada Pública Nº 001/2023
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar destinados ao PAA – (Programa De Aquisição De Alimentos)

A Secretaria Municipal de Compras do Município de Piaçabuçu torna público aos interessados que irá realizar na sede administrativa, no Prédio da Secretaria de Compras, Convênio, Licitações e Contratos, situado na Praça São Francisco de Borja, s/n, Centro, Piaçabuçu - Alagoas, às 09:00 horas, do dia 31 de janeiro de 2023, a Chamada Pública objetivando a Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, destinadosPAA – (Programa De Aquisição De Alimentos).

Piaçabuçu – AL, 10 de Janeiro de 2023.

JEANE MARIA DA SILVA DIAS
Secretária Municipal de Compras, Convênio, Licitações

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:38DA0F90

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
CONVOCAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Piaçabuçu torna público aos interessados que, dará continuidade a sessão com a abertura dos envelopes referentes à Habilitação e Proposta de Preços do processo licitatório Tomada de Preços sob nº 002/2022 que tem por objeto Obras de Engenharia – Construção da Praça de Eventos no Povoado Penedinho Município de Piaçabuçu/AL no dia **12 de janeiro às 14h** na Sala de Reuniões de Licitação, situada na Praça São Francisco Borja, s/n, Centro, Piaçabuçu/AL Estado de Alagoas. Maiores informações encontram-se disponíveis na sede da Comissão Permanente de Licitação ou no site www. transparencia.piacabucu.al.gov.br/licitacoes/

Piaçabuçu-AL, 10 de janeiro de 2022.

JOSÉ ERINALDO NUNES CASTRO
Presidente da CPL

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:04DC36E9

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2020

O MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com Sede Administrativa na Praça Dão Francisco de Borja, s/n, Centro, cidade Piaçabuçu/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.247.268/0001-01, neste ato representado pelo Prefeito do Município, Senhor Djalma Guttemberg Siqueira Breda, brasileiro, alagoano, casado, portador da cédula de identidade nº 272.204 – SSP/AL, inscrito no CPF sob nº 222.811.424-34, domiciliado e residente nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE e a pessoa jurídica **R J DOS SANTOS EIRELI** inscrito no CNPJ sob nº 11.446.462/0001-53, estabelecida na Rua Luiz Gomes de Freitas, nº 129, Centro, União dos Palmares - AL, representada neste ato pelo Sr. **Roberval José dos Santos**, brasileiro, casada, empresário, portador da Cédula de Identidade n° 1714887 SSP/AL, inscrito no CPF sob nº 030.230.974/0001-88, denominada simplesmente CONTRATADA, vem por meio deste ajuste formalizar o 5º termo aditivo para realizar as alterações que ora serão expostas neste ajuste, de acordo com o contrato vigente.

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL: Considerações do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, c/c a cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro do contrato nº 010/2020 e das seguintes clausulas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO: Fica acrescido em 06 (seis) meses ao prazo de execução a partir do termino do prazo vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do contrato em epígrafe.

E por estarem assim justos e acordes, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

Piaçabuçu, 15 de julho de 2022.

Município de Piaçabuçu/AL
DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
Prefeito – Contratante

R j Dos Santos EIRELI
ROBERVAL JOSÉ DOS SANTOS
Contratada

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:13A2DC6A

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2020

O MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com Sede Administrativa na Praça Dão Francisco de Borja, s/n, Centro, cidade Piaçabuçu/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.247.268/0001-01, neste ato representado pelo Prefeito do Município, Senhor Djalma Guttemberg Siqueira Breda, brasileiro, alagoano, casado, portador da cédula de identidade nº 272.204 – SSP/AL, inscrito no CPF sob nº 222.811.424-34, domiciliado e residente nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE e a pessoa jurídica **R J DOS SANTOS EIRELI** inscrito no CNPJ sob nº 11.446.462/0001-53, estabelecida na Rua Luiz Gomes de Freitas, nº 129, Centro, União dos Palmares - AL,, representada neste ato pelo Sr. **Roberval José dos Santos**, brasileiro, casada, empresário, portador da Cédula de Identidade n° 1714887 SSP/AL, inscrito no CPF sob nº 030.230.974/0001-88, denominada simplesmente CONTRATADA, vem por meio deste ajuste formalizar o 6º termo aditivo para realizar as alterações que ora serão expostas neste ajuste, de acordo com o contrato vigente.

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL: Considerações do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, c/c a cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro do contrato nº 010/2020 e das seguintes clausulas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR CONTRATO: A presente contratação fica acrescida em R$ 205.134,73 (duzentos e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), passando o valor do contrato a ser de R$ 1.275.023,60 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, vinte e três reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do contrato em epígrafe.

E por estarem assim justos e acordes, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

Piaçabuçu, 14 de outubro de 2022.

Município de Piaçabuçu/AL
DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
Prefeito – Contratante

R J Dos Santos Eireli
ROBERVAL JOSÉ DOS SANTOS
Contratada

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:1C39B7F0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 03, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE RETIFICAÇÃO

O **PREFEITO DE PILAR**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 021, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária (s) em favor da senhora **Alessandra do Nascimento Cardoso** a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo:0105-0004/2023
Nome do (a) beneficiário (a): **Alessandra do Nascimento Cardoso**
CPF: 022.447.654-82
Matrícula: 23.196
Cargo: Agente de Público de Compras
Quantidade total de diárias: 4,5 diárias (quatro e meia) diárias
Valor total das diárias: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Objetivo do deslocamento: PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE LICITAÇÕES: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS LEI Nº 14.133/2021, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 À 20 DE JANEIRO DE 2023, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.
Dotação orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Administração; Função Programática: 04.122.0001.2007; Projeto: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.14.00 – Diárias Civil.

JOCELI BRUNO BERTA
Chefe de Gabinete
Portaria nº 07/2021

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:A0ECD91C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 04, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE RETIFICAÇÃO

O **PREFEITO DE PILAR**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 021, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária (s) em favor da senhora **Maria Valdênia Cesar Nunes** a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo: 0105-0004/2023
Nome do (a) beneficiário (a): **Maria Valdênia Cesar Nunes**
CPF: 026.748.854-83
Matrícula: 21.773
Cargo: Agente Pública de Compras
Quantidade total de diárias: 05 (cinco) diárias
Valor total das diárias: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Destino: PILAR/AL X SÃO PAULO/SP X PILAR/AL
Objetivo do deslocamento: PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE LICITAÇÕES: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS LEI Nº 14.133/2021, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 À 20 DE JANEIRO DE 2023, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.
Dotação orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Administração; Função Programática: 04.122.0001.2007; Projeto: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.14.00 – Diárias Civil.

JOCELI BRUNO BERTA
Chefe de Gabinete
Portaria nº 07/2021

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:558C9E3D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 05, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE RETIFICAÇÃO

O **PREFEITO DE PILAR**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 021, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária (s) em favor da senhora **Sheila Laís Ferreira Silva** a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo: 0105-0004/2023
Nome do (a) beneficiário (a): **Sheila Laís Ferreira Silva**
CPF: 057.123.814-94
Matrícula: 23.150
Cargo: Agente Pública
Quantidade total de diárias: 4,5 diárias (quatro e meia) diárias
Valor total das diárias: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Objetivo do deslocamento: PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE LICITAÇÕES: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS LEI Nº 14.133/2021, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 À 20 DE JANEIRO DE 2023, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.
Dotação orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Administração; Função Programática: 04.122.0001.2007; Projeto: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.14.00 – Diárias Civil.

JOCELI BRUNO BERTA
Chefe de Gabinete
Portaria nº 07/2021

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:80D41804

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 06, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE RETIFICAÇÃO
O **PREFEITO DE PILAR**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 021, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária (s) em favor do senhor **José Gomes dos Santos Neto** a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:
Processo: 0105-0004/2023
Nome do (a) beneficiário (a): **José Gomes dos Santos Neto**
CPF: 014.061.724-80
Matrícula: 26015
Cargo: Controlador
Quantidade total de diárias: 05 (cinco) diárias
Valor total das diárias: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Destino: PILAR/AL X SÃO PAULO/SP X PILAR/AL
Objetivo do deslocamento: PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE LICITAÇÕES: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS LEI Nº 14.133/2021, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 À 20 DE JANEIRO DE 2023, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.
Dotação orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Administração; Função Programática: 04.122.0001.2007; Projeto: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.14.00 – Diárias Civil.

JOCELI BRUNO BERTA
Chefe de Gabinete
Portaria Nº 07/2021

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:2417BB01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 07, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE RETIFICAÇÃO

O **PREFEITO DE PILAR**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 021, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária (s) em favor do senhor **Sérgio Lira de Oliveira** a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo: 0105-0004/2023
Nome do (a) beneficiário (a): **Sérgio Lira de Oliveira**
CPF: 020.405.914-35
Matrícula: 21.962
Cargo: Agente de Contratação
Quantidade total de diárias: 05 (cinco) diárias
Valor total das diárias: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Destino: PILAR/AL X SÃO PAULO/SP X PILAR/AL
Objetivo do deslocamento: PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE LICITAÇÕES: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS LEI Nº 14.133/2021, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 À 20 DE JANEIRO DE 2023, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.
Dotação orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Administração; Função Programática: 04.122.0001.2007; Projeto: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.14.00 – Diárias Civil.

JOCELI BRUNO BERTA
Chefe de Gabinete
Portaria nº 07/2021

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:CAE74642

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 02, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE RETIFICAÇÃO

O **PREFEITO DE PILAR**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 021, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária (s) em favor do senhor **Newton Rodrigo Rocha Sarmento** a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo de diárias: 0105-0004/2023
Nome do (a) beneficiário (a): **Newton Rodrigo Rocha Sarmento**
CPF: 035.992.104-38
Matrícula: 25992
Cargo: Secretário Municipal de Administração
Quantidade total de diárias: 4,5 diárias (quatro e meia) diárias
Valor total das diárias: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Destino: PILAR/AL X SÃO PAULO/SP X PILAR/AL
Objetivo do deslocamento: PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE LICITAÇÕES: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS LEI Nº 14.133/2021, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 À 20 DE JANEIRO DE 2023, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.
Dotação orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Administração; Função Programática: 04.122.0001.2007; Projeto: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.14.00 – Diárias Civil.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:F16ADF2B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 08, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE RETIFICAÇÃO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 21, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária(s), tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo: 0105-0021/2023
Nome do(a) beneficiário(a): Aline da Silva Santos
CPF: 113.529.664-25
Matrícula/ Portaria: 27291
Cargo: Supervisora Administrativa
Quantidade total de diárias: 05 (cinco) diárias
Valor total das diárias: R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Destino: São Paulo/SP
Objetivo do deslocamento: CURSO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O PREGÃO ELETRÔNICO CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 73/2022 COM SIMULAÇÕES PRÁTICAS NO SISTEMA COMPRAS.GOV.
Dotação orçamentária: 0008 – Secretaria Municipal de Ação Social; Função Programática: 08.122.0004/8001; Projeto: 8001 – Gestão das ações da Secretaria Municipal de Ação Social; Elemento de Despesa: 3.3.90.14 – DIARIAS – CIVIL; 0010000000 – Recursos Próprios.

MÔNICA MARIA DOS SANTOS SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano
Portaria Nº 009/2021

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:43C8100F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 09, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE RETIFICAÇÃO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 21, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária (s), tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo: 0105-0021/2023
Nome do (a) beneficiário (a): Daniela Cristina de Souza Araújo
CPF: 025.420.974-29
Matrícula/ Portaria: 21025
Cargo: Nutricionista
Quantidade total de diárias: 05 (cinco) diárias
Valor total das diárias: R$ 5.000 (CINCO MIL REAIS)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Destino: São Paulo/SP
Objetivo do deslocamento: CURSO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O PREGÃO ELETRÔNICO CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 73/2022 COM SIMULAÇÕES PRÁTICAS NO SISTEMA COMPRAS.GOV.
Dotação orçamentária: 0008 – Secretaria Municipal de Ação Social; Função Programática: 08.122.0004/8001; Projeto: 8001 – Gestão das ações da Secretaria Municipal de Ação Social; Elemento de Despesa: 3.3.90.14 – DIARIAS – CIVIL; 0010000000 – Recursos Próprios.

MÔNICA MARIA DOS SANTOS SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano
Portaria Nº 009/2021

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:56970D5E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 10 DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 21, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária (s), tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:
Processo: 0105-0021/2023
Nome do (a) beneficiário (a): Lincoln dos Santos Lima
CPF: 74041894468
Matrícula/ Portaria: 20664
Cargo: Contador
Quantidade total de diárias: 05 (cinco) diárias
Valor total das diárias: R$ 5.000 (CINCO MIL REAIS)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Destino: São Paulo/SP
Objetivo do deslocamento: CURSO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O PREGÃO ELETRÔNICO CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 73/2022 COM SIMULAÇÕES PRÁTICAS NO SISTEMA COMPRAS.GOV.
Dotação orçamentária: 0008 – Secretaria Municipal de Ação Social; Função Programática: 08.244.0004/8018; Projeto: 8018 – Índice de Gestão Descentralizada – IGDSUAS; Elemento de Despesa: 3.3.90.14 – DIARIAS – CIVIL; 300000000 - Assistência Social.

MÔNICA MARIA DOS SANTOS SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano
Portaria Nº 009/2021

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:ADD6DE97

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 04, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

TERMO DE RETIFICAÇÃO

O **PREFEITO DE PILAR**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº 021, de 13 de abril de 2022, resolve conceder diária (s) em favor da senhora **Maria Valdênia Cesar Nunes** a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo: : 0105-0004/2023
Nome do (a) beneficiário (a): **Maria Valdênia Cesar Nunes**
CPF: 026.748.854-83
Matrícula: 21.773
Cargo: Agente Pública de Compras
Quantidade total de diárias: 05 (cinco) diárias
Valor total das diárias: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Período de deslocamento: 17/01/2023 a 21/01/2023
Destino: PILAR/AL X SÃO PAULO/SP X PILAR/AL
Objetivo do deslocamento: PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE LICITAÇÕES: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS LEI Nº 14.133/2021, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 À 20 DE JANEIRO DE 2023, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.
Dotação orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Administração; Função Programática: 04.122.0001.2007; Projeto: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.14.00 – Diárias Civil.

JOCELI BRUNO BERTA
Chefe de Gabinete
Portaria Nº 07/2021

Publicado por:
Veridiana de Almeida
Código Identificador:705B270D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 003 DE 09 DE JANEIRO DE 2023

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E PLANO DE EXECUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
DECRETA:
Art. 1o – Ficam estabelecidas normas para expedição de autorização para a realização de eventos sociais, comerciais, filantrópicos, religiosos, congêneres de caráter público, ou a instalação de parques e circos no Município de Piranhas/AL**.**
Art. 2o – Enquadram-se em eventos regulamentados por este Decreto, toda e qualquer realização de atividade recreativa, religiosa, social, cultural ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, em vias ou logradouros públicos.
Art. 3o – Os eventos de interesse público ou privado somente poderão ser realizados após licenciamento prévio por meio de Alvará de Licença do Evento, emitido pela Secretaria Municipal de Esportes e Eventos.
Art. 4° - A solicitação para realização de eventos, inclusive os considerados de risco mínimo, deverá ser realizada em requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Esporte e Eventos, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização, mediante as seguintes informações:
I – nome do responsável pelo evento;
II – local e tamanho da área destinada ao evento;
III – data e horário de realização;
IV – capacidade de público;
V – recomendação da idade mínima do público a que se destina;
VI – em caso de venda de ingressos, o número colocado à disposição;
VII – indicar as opções para estacionamento, de maneira a não atrapalhar o trânsito das vias públicas, bem como a sua capacidade;
VIII – previsão de horário de início e término;
IX - compromisso de realizar a limpeza e varrição do local da realização do evento.

Art. 5° - Junto ao pedido de autorização deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Cópia do contrato social e suas alterações, devidamente registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto devidamente registrado em cartório e da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II – CPF e Carteira de Identidade dos sócios, ou da pessoa física;
III – Cópia contrato com empresa de segurança privada autorizada pela Polícia Federal para prestar serviços no evento e no entorno do local, fixando-se o mínimo de 1 (um) segurança para cada 100 (cem) participantes;
IV – Certidão negativa de antecedentes criminais referentes aos sócios da empresa promotora do evento emitida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde tiver domicílio;
V – Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal referentes à empresa promotora do evento, expedida pelos órgãos competentes de onde tiver sede;
VI – Cópia do alvará de localização e funcionamento da empresa promotora do evento expedido pela Prefeitura Municipal de onde tiver sede;
VII - Comprovação da comunicação à Guarda Municipal de Piranhas, solicitando a disponibilidade de apoio para o evento;
VIII – Croqui da área do evento, devendo conter, obrigatoriamente, espaços próprios e determinados para o público, circulação de pessoas

e veículos, palco, equipe de emergência médica, segurança, estacionamento, saídas de emergência, banheiros e barracas;
IX – Cópia do contrato de locação do imóvel destinado à realização do evento ou, se o evento for realizado pelo próprio proprietário, cópia do registro do imóvel;

Art. 6° - Deverá ser preenchido o formulário de Informações Complementares para Solicitação de Eventos, fornecido pelo setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Esportes e Eventos.
Art. 7° - Após o protocolo do requerimento, a Secretaria Municipal de Esportes e Eventos analisará o pedido, adotando as seguintes providências:
I - Análise da necessidade de esclarecimentos e juntada de documentos diversos sempre que necessário;
II - Análise e verificação da possibilidade de realização do evento no local, data e hora requeridos, levando em consideração outros eventos realizados no mesmo período, a fim de que se garanta não só a mobilidade urbana, como também as condições de fornecimento de apoio logístico dos serviços públicos obrigatórios;
III - Verificação da classificação do evento, na forma deste Decreto e da Instrução Técnica nº 03/2022 do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas – CBMAL ou outra que lhe vier a substituir.

Paragrafo único - Havendo pendência de documentos, será emitida Declaração informando a existência de processo administrativo, apontando os documentos necessários para o deferimento do pleito.
Art. 8° - A realização dos eventos deverá observar as normas de segurança contra incêndio e pânico, de vigilância sanitária, de meio ambiente, de circulação de veículos e pedestres, de higiene e limpeza pública e de ordem tributária.
Art. 9° - Os eventos somente poderão ser divulgados e promovidos com data, hora e local, após a autorização da Municipalidade, sob pena de indeferimento sumário da autorização requerida ao Município, sujeitando os seus organizadores às sanções administrativas cabíveis.
Art. 10° - Para fins de divulgação dos eventos, poderão ser utilizados carros de som e alto-falante, nos termos da legislação específica e de acordo com autorização prévia da Municipalidade.
Art. 11° - Os responsáveis pelos eventos, exceto aqueles que são classificados como eventos de risco mínimo, deverão divulgar durante o evento a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.
Art. 12° - Em até 3 (três) dias úteis anteriores ao evento, o promotor/organizador deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos, sob pena de cassação do alvará e embargo do local do evento:

I –Laudo Técnico de Segurança, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART das instalações de infraestrutura do evento, expedido por engenheiro responsável;
II – Alvará do Corpo de Bombeiros.
III – Cópia de comunicação à Polícia Militar de Alagoas – PMAL, solicitando a disponibilidade de policiamento para o evento, devidamente protocolada;
IV – Cópia da comunicação ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Piranhas, devidamente protocolada;
V - Comprovação da comunicação à Guarda Municipal de Piranhas, solicitando a disponibilidade de apoio para o evento;
VI - Comprovação de contratação de serviço médico pré-hospitalar, nas hipóteses previstas na Instrução Normativa do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas – CBMAL, ou outra que lhe vier a substituir, bem como Nota Fiscal de Prestação de Serviço;
VII - Em evento que houver música ao vivo, som mecânico ou qualquer centro tipo de frente geradora de ruído, deverá apresentar laudo de emissão de ruído junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13° - Nos casos dos eventos de risco mínimo, somente será necessário requerimento simples, acompanhado de documento de identificação do responsável, bem como de projeto básico simples onde conste a dimensão de público, eventuais estruturas e equipamentos utilizados e medidas de limpeza a serem adotadas nas áreas públicas alcançadas pelo evento.

Art. 14° A autorização concedida fica condicionada ao cumprimento pelo interessado de:

I - Manter as áreas em bom estado de limpeza e conservação;
II - Restituir a referida área livre e limpa, nas condições em que a recebeu, findo o prazo fixado, independente de notificação administrativa ou judicial, se antes não o exigir a Prefeitura;
III - Responder por eventuais danos causados, inclusive perante terceiros;
IV - Arcar com as despesas relativas ao consumo de água, luz e quaisquer outras sobre a área cujo uso foi autorizado;
V - Não utilizar a área para fins estranhos ao estabelecido na autorização, bem como não ceder, no todo ou em parte, a terceiros;
VI - Obedecer aos limites de emissão de ruídos estabelecidos em lei;
VII - Recorrer a Polícia Militar do Estado de Alagoas para a garantia da segurança do evento;
VIII - Responsabilizar-se civil e criminalmente por eventuais danos causados ao patrimônio público e particular.
Art. 15° - Os banheiros químicos ou hidráulicos instalados pelo promotor do evento em espaço público, deverão ser retirados no prazo determinado pela Administração Pública.

Art. 16° - Realização de eventos classificados como a partir de risco médio está restrita a pessoa jurídica, sendo proibido o licenciamento para pessoas físicas.

Art. 17° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piranhas/AL, 09 de janeiro de 2023.

TIAGO TORRES FREITAS
Prefeito Municipal

* O REGULAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL, ENCONTRASSE DISPONÍVEL NO ACERVO DO GABINETE MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL.

Publicado por:
Yuris Pereira Soares de Sá
Código Identificador:13366A36

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DECRETO N°002 DE 06 DE JANEIRO DE 2023

O Município de Piranhas/AL, através do Gabinete Municipal de Piranhas, RETIFICA a publicação da Edição de 09 de janeiro de 2023, veiculada no Diário Oficial do Município do Estado de Alagoas, edição 1960.
Onde se lê: **DECRETO N° 001 DE 06 DE JANEIRO DE 2023**
Leia-se: **DECRETO N° 002 DE 06 DE JANEIRO DE 2023**

Prefeitura Municipal de Piranhas/AL, 09 de janeiro de 2023.

TIAGO TORRES FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yuris Pereira Soares de Sá
Código Identificador:C147C8B2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2023

"REGULAMENTA O ACESSO AO SIAFIC NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL 10.540 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO as disposições do **DECRETO FEDERAL Nº 10.540, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implantados e difundidos hábitos e práticas eficazes no âmbito da Administração Pública Municipal e de seus órgãos vinculados;
CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de manter a responsabilidade na Gestão Municipal:
Decreta:
Art.1º - As normas previstas neste Decreto aplicam-se aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, compreendendo os Órgãos da Administração Direta, os Fundos, as Fundações e as Autarquias.
Art.2º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão observar, permanentemente, os seguintes procedimentos;

Art.3º - Nos termos do §1º do Art. 14 do Decreto Federal 10.540, ficam assegurados à manutenção do **siafic**, através **ADMINISTRADOR DO SIAFIC**, designado via por **PORTARIA MUNICIPAL**;

Art.4º - Nos termos do §1º e §2º do Art. 11 do Decreto Federal 10.540;

§ 1º Ficam assegurados o acesso ao Usuário do Siafic para registro e consulta, através do cadastramento do usuário, contendo:

I - autorização expressa da chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e
II - assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do Siafic.
Art.5º - Nos termos do §5º Art. 11 do Decreto Federal 10.540, todos os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário deverão ser mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.

Art.6º Este decreto entra em vigor na sua data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piranhas/AL, 02 de janeiro de 2023.

TIAGO TORRES FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yuris Pereira Soares de Sá
Código Identificador:4B2AFF24

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TORNAR SEM EFEITO

A Prefeitura Municipal de Piranhas, no uso de suas atribuições, torna sem efeito as publicações abaixo. Data da Circulação: Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, quarta-feira, dia 10 de janeiro de 2023, ANO X, nº 1961, pag. 51.

TOMADA DE PREÇOS 01/2023
O Município de Piranhas/AL, através de sua Comissão Permanente de Licitação, RETIFICA a publicação da Edição de 09 de janeiro de 2023, veiculada no Diário Oficial dos Município do Estado de Alagoas-AMA, página 29, ANO X – nº 1960;
Onde se lê: TOMADA DE PREÇO 01.2022;
Leia-se: TOMADA DE PREÇO 01.2023.

Piranhas - AL, 09 de janeiro de 2023.

NELSON BASILIO DA FONSECA FERNANDES GOUVEIA
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA
CONCORRENCIA 01/2023
O Município de Piranhas/AL, através de sua Comissão Permanente de Licitação, RETIFICA a publicação da Edição de 09 de janeiro de 2023, veiculada no Diário Oficial dos Município do Estado de Alagoas-AMA, página 28 e 29, ANO X – nº 1960;
Onde se lê: CONCORRENCIA 01.2022;
Leia-se: CONCORRENCIA 01.2023.

Piranhas - AL, 09 de janeiro de 2023.

NELSON BASILIO DA FONSECA FERNANDES GOUVEIA
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA
CONCORRENCIA 02/2023
O Município de Piranhas/AL, através de sua Comissão Permanente de Licitação, RETIFICA a publicação da Edição de 09 de janeiro de 2023, veiculada no Diário Oficial dos Município do Estado de Alagoas-AMA, página 29, ANO X – nº 1960;
Onde se lê: CONCORRENCIA 02.2022; Leia-se: CONCORRENCIA 02.2023.

Piranhas - AL, 09 de janeiro de 2023.

NELSON BASILIO DA FONSECA FERNANDES GOUVEIA
Presidente

Publicado por:
Wellington Pinto Oliveira
Código Identificador:6CB17618

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022

A Prefeitura Municipal de Piranhas torna público aos interessados o CANCELAMENTO da convocação para realização da nova Sessão Pública T.P. 07/2022, objeto Contratação de Empresa para serviços de execução de construção de melhorias sanitárias domiciliares, no Povoado Sítios Doce II e Sítio Cachoeirinha no município de Piranhas/AL, devido ao Convênio nº 4209/2017 – 858267, Melhorias Sanitárias Domicialiares, sem recursos liberados e sem manifestação de andamento da sua execução, seja nos SIGA, seja Plataforma+Brasil, conforme OFÍCIO nº 228/2022/SECOV-ALSUEST-AL-FUNASA.
Os interessados poderão obter informações nos endereços do e-mail: licitacoes@piranhas.al.gov.br, na Sede da Comissão Permanente de Licitação, situado a na Praça Itabira de Brito, S/N. Centro Histórico, Piranhas – AL | CEP: 57460-000, e através do telefone (82) 3686-1669 ramal:1508, no Horário de: 08:00h às 12:00h.

Piranhas – AL, 10 de janeiro de 2023.

NELSON BASILIO DA FONSECA FERNANDES GOUVEIA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Wellington Pinto Oliveira
Código Identificador:E7DB4081

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022

A Prefeitura Municipal de Piranhas torna público aos interessados o CANCELAMENTO da convocação para realização da nova Sessão Pública T.P. 07/2022, objeto Contratação de Empresa para serviços de execução de construção de melhorias sanitárias domiciliares, no Povoado Sítios Doce II e Sítio Cachoeirinha no município de Piranhas/AL, devido ao Convênio nº 4209/2017 – 858267, Melhorias Sanitárias Domicialiares, sem recursos liberados e sem manifestação de andamento da sua execução, seja nos SIGA, seja Plataforma+Brasil, conforme OFÍCIO nº 228/2022/SECOV-ALSUEST-AL-FUNASA.
Os interessados poderão obter informações nos endereços do e-mail: licitacoes@piranhas.al.gov.br, na Sede da Comissão Permanente de Licitação, situado a na Praça Itabira de Brito, S/N. Centro Histórico, Piranhas – AL | CEP: 57460-000, e através do telefone (82) 3686-1669 ramal:1508, no Horário de: 08:00h às 12:00h.

Piranhas – AL, 10 de janeiro de 2023.

NELSON BASILIO DA FONSECA FERNANDES GOUVEIA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Wellington Pinto Oliveira
Código Identificador:AA496B2D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

DEPTO DE COMISSAO DE LICITACAO
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022

REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 202208190010
Assunto: Revogação de Licitação do Pregão Eletrônico nº 25/2022

Tem o presente a finalidade de informar a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico n° 25/2022, tendo como objeto o registro de preço para futuro e eventual aquisição de serviços gráficos, para atender às necessidades do Município de Porto Calvo – Alagoas.

Em razão disto, e, após análise das justificativas trazidas pela pregoeira, se faz necessária a revogação de todos os atos do Pregão Eletrônico 25/2022, com a finalidade de preservar os princípios que norteiam o processo licitatório.

Porto Calvo – Alagoas, 09 de janeiro de 2023.

ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA
Prefeita

Publicado por:
Emisson Luis Nascimento Rocha
Código Identificador:6E75A924

DEPTO DE COMISSAO DE LICITACAO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023. O Município de Porto Calvo, Estado de Alagoas, torna público aos interessados, que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, através do BNC – Bolsa Nacional de Compras – www.bnc.org.br, às 13h00min (horário de Brasília) do dia **24 de janeiro de 2023**, visando obter a proposta mais vantajosa, nos termos da Lei. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E BATERIAS DE INTERESSE PÚBLICODO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL.** Disponibilidade do edital: no site www.bnc.org.br ou e-mail: pregaoportocalvo@gmail.com.

Porto Calvo/AL, 10 de janeiro de 2023.

MAYARA BRUNA BATISTA PERCIANO GUIZELINI –
Pregoeira Municipal.

Publicado por:
Emisson Luis Nascimento Rocha
Código Identificador:10F190FE

DEPTO DE COMISSAO DE LICITACAO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Referência: Tomada de Preços nº 01/2022.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto no art. 43, inciso, VI, da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

HOMOLOGAR e **ADJUDCAR** o resultado da licitação sob modalidade de Tomada de Preços nº 01/2022, em favor da empresa **WT CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 46.058.234/0001-90, estabelecida no Loteamento Maria Loureiro Cavalcante, s/n, Centro, Colônia Leopoldina/AL, CEP: 57.975-000, Fone: (82) 9.9842-2198, que apresentou o menor preço, perfazendo o valor global de **R$ 142.580,38 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos**), para a execução do objeto**.**

Porto Calvo – Alagoas, 10 de janeiro de 2023.

ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA
Prefeita

Publicado por:
Emisson Luis Nascimento Rocha
Código Identificador:DE8ED1DB

DEPTO DE COMISSAO DE LICITACAO
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Referência: Tomada de Preços nº 03/2022.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO-CIVIL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL VASSOURINHA, LOCALIZADO NA ESTRADA DE ACESSO A FAZENDA VASSOURINHA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto no art. 43, inciso, VI, da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

HOMOLOGAR e **ADJUDCAR** o resultado da licitação sob modalidade de Tomada de Preços nº 03/2022, em favor da empresa **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 11.035.491/0001-22, estabelecida no Edifício Parque Miramar Qd. L nº 38, São Jorge, Maceió/AL, CEP: 57.044-100, Fone: (82) 9.9994-4876, neste ato representada pelo Sr. **Paulo Guilherme Ataide Acioli**, portador da cédula de identidade nº 1.576.023 SSP/AL e inscrito no CPF nº 036.198.994-60, que apresentou o menor preço, perfazendo o valor global de **R$ 171.960,21 (cento e setenta e um mil, novecentos e sessenta reais e vinte e um centavos)**, para a execução do objeto**.**

Porto Calvo – Alagoas, 10 de janeiro de 2023.

ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA
Prefeita

Publicado por:
Emisson Luis Nascimento Rocha
Código Identificador:C8AB049C

DEPTO DE COMISSAO DE LICITACAO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

AVISO DE SUSPENSÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO/AL, através do Setor de Licitações, torna público para conhecimento das empresas interessadas, que fica **SUSPENSA** a **Concorrência nº 02/2022,** cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de drenagem e pavimentação em paralelepípedo da rua projetada 01, rua projetada 02, rua projetada 03, rua projetada 04, rua projetada 07, rua projetada 08, rua projetada, rua projetada 09, rua projetada 10, rua projetada 11, rua projetada 12, rua da alegria, calçadão, travessa 01, travessa 01 A, travessa 02, travessa 11 localizadas no bairro machobomba, no Município de Porto Calvo/AL, devido a necessidade de **reexame do edital diante necessidade de uma melhor análise juntamente com a equipe técnica, e, consequentemente nova publicação**, com nova data de realização a ser determinada e publicada nos moldes da Lei.

Informações através do e-mail: licitacaoportocalvo@gmail.com.

Porto Calvo/AL, 09 de janeiro de 2023.

EMISSON LUÍS NASCIMENTO ROCHA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Emisson Luis Nascimento Rocha
Código Identificador:E117B9CB

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ATA DE POSSE

ATA DE POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL CACS/FUNDEB.
ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO-ALAGOAS

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois(2022), reuniram-se às 18 h no Auditório da Prefeitura, Porto Calvo/Alagoas os membros indicados e eleitos por seu segmento para o Quadriênio 2023/2026 de acordo com a Lei 003/2021.Foi designado para conduzir a assembleia a Sra. Jossana Silva Cabral de Gusmão , que ressaltou a importância da participação no CACS, como Controle Social, na correta aplicação dos recursos repassados para a educação básica no município, destacando ainda que a participação no conselho é relevante trabalho social gratuito. Foram todos empossados neste ato. Após a efetivação da posse foi colocado em votação à escolha do Presidente e vice-presidente do CACS/Fundeb-2023/2026.Após as considerações procederam-se às eleições, com o seguinte resultado:
Presidente LUCIANO PEDRO DOS SANTOS
Vice-presidente JANIEL DE SOUZA
Agradecendo a presença de todos, foi encerrada a presente assembleia e nada mais tendo a acrescentar redigi a presente Ata que será assinada por mim e por todos os presentes.

Porto calvo-Alagoas, 12 de dezembro de 2022.

Publicado por:
Emisson Luis Nascimento Rocha
Código Identificador:6CC472CE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS
DISTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras, CNPJ: 08.629.446/0001-91.
CONTRATADO: Gustavo Freitas Macedo Sociedade Individual de Advocacia, inscrito na OAB/RS nº. 58.889, com sede na Av. Senador Alberto Pasqualini, nº. 668, Conj. 401, Centro, Três de Maio – RS
OBJETO: Fica neste ato **RESCINDIDO** administrativamente por interesse público, unilateralmente o Contrato que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos no levantamento e recuperação de valores que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustível (ANP) deixou de repassar a título de royalties ao município de Porto de Pedras.

Porto de Pedras/AL, 02 de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:38E45BC9

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA Nº 158/2022

Processo nº 08090009/2022; Ata de Registro nº 158/2022; Pregão Eletrônico nº 49/2022; Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL, CNPJ nº: 12.241.675/0001-01; Fornecedor Beneficiário: **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP;** CNPJ: 10.279.430/0001-48; Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL E COMPLEMENTO NUTRICIONAL**; Vigência: A presente Ata de Registro de Preços vigorará por um período de **12 (doze) meses**, contados a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, não podendo ser prorrogado; Data de Assinatura: 10 de janeiro de 2023.

Publicado por:
Luan Cortez Toscano Barbosa
Código Identificador:D013AFBD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA Nº 005/2023

Processo nº 10040026/2022; Ata de Registro nº 005/2023; Pregão Eletrônico nº 53/2022; Órgão Gerenciador: **MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL**, CNPJ nº: 12.241.675/0001-01; Fornecedor Beneficiário: **FOOD PARCK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME**; CNPJ: 35.443.022/0001-00; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para atender as unidades da Prefeitura do Município de Quebrangulo/AL; Vigência: A presente Ata de Registro de Preços vigorará por um período de **12 (doze) meses**, contados a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, não podendo ser prorrogado; Data de Assinatura: 10 de janeiro de 2023.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:DAD67395

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**

Tipo: **Menor preço**.

Data e hora da sessão de disputa: **23/01/2023**, às **10:00h** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, através do site www.bnc.org.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site do município no endereço http://www.quebrangulo.al.gov.br/transparencia/licitacoes/, ou no site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, no endereço http://bnc.org.br/sistema.

Informações pelo e-mail: cpl@quebrangulo.al.gov.br.

Quebrangulo/AL, 10 de janeiro de 2023.

LUAN CORTEZ TOSCANO BARBOSA
Pregoeiro

Publicado por:
Luan Cortez Toscano Barbosa
Código Identificador:5F583F12

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023**
Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, GÁS DE COZINHA TIPO GLP E VASILHAMES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**
Tipo: **Menor preço**.
Data e hora da sessão de disputa: **24/01/2023**, às **10:00h** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, através do site www.bnc.org.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site do município no endereço http://www.quebrangulo.al.gov.br/transparencia/licitacoes/, ou no site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, no endereço http://bnc.org.br/sistema.
Informações pelo e-mail: cpl@quebrangulo.al.gov.br.

Quebrangulo/AL, 10 de janeiro de 2023.

LUAN CORTEZ TOSCANO BARBOSA
Pregoeiro

Publicado por:
Luan Cortez Toscano Barbosa
Código Identificador:7AD478A7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA Nº 007/2023

Processo nº 10040026/2022; Ata de Registro nº 007/2023; Pregão Eletrônico nº 53/2022; Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL, CNPJ nº: 12.241.675/0001-01; Fornecedor Beneficiário: FRANKLIN DE ASSIS MENEZES SILVA DOS SANTOS - ME; CNPJ nº: 27.793.781/0001-75; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para atender as unidades da Prefeitura do Município de Quebrangulo/AL; Vigência: A presente Ata de Registro de Preços vigorará por um período de **12 (doze) meses**, contados a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, não podendo ser prorrogado; Data de Assinatura: 06 de janeiro de 2023.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:BE6F3110

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA Nº 001/2023

Processo nº 10040026/2022; Ata de Registro nº 001/2023; Pregão Eletrônico nº 53/2022; Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL, CNPJ nº: 12.241.675/0001-01; Fornecedor Beneficiário: ALTAIR LIMA AMARAL EIRELI - ME; CNPJ: 70.001.771/0001-89; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para atender as unidades da Prefeitura do Município de Quebrangulo/AL; Vigência: A presente Ata de Registro de Preços vigorará por um período de **12 (doze) meses**, contados a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, não podendo ser prorrogado; Data de Assinatura: 10 de janeiro de 2023.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:59ECEC38

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO
PORTARIA Nº 56 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO - AL, em conjunto com o Diretor Presidente do **FUNDO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO**, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.
Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO.**
CONSIDERANDO a necessidade de adequação do ato de concessão de benefícios previdenciários perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no sentido de sanar as diligencias apresentadas no processo TC/AL 17269/2018.
RESOLVE:

Art. 1º – Conceder, Aposentadoria por Invalidez, na forma do Art. 40., § 1º, inciso I da CF/88, com redação dada pelo art. 6º da EC 41/03 – Invalidez – Última remuneração c/c ao Art. 24, Inciso I e II da Lei Municipal nº 566/2006, ao servidor **FRANCISCO RICARDO BARBOSA FERRO**, servidor ocupante do cargo de VIGILANTE, matricula nº 890, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.716.684-47, e no RG sob nº 1.607.340 SSP/AL.

Art. 2º – Os proventos serão integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme Inciso I do art. 24 da lei municipal nº 566/2006.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria 136/2012.

Cumpre-se e Publique-se.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito

JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO
Diretor Presidente – FMPQ

* Republicado por incorreção no texto da Portaria, corrigindo a publicação do Diário Oficial dos Municípios, edição nº 0931, do dia 14 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Alex Ferreira de Assis
Código Identificador:CD5DD82D

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO
PORTARIA Nº 57 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO - AL, em conjunto com o Diretor Presidente do **FUNDO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO**, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.
Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO.**
CONSIDERANDO a necessidade de adequação do ato de concessão de benefícios previdenciários perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no sentido de sanar as diligencias apresentadas no processo TC/AL 17267/2018.
RESOLVE:

Art. 1º – Conceder, Aposentadoria por Invalidez, na forma do Art. 40., § 1º, inciso I da CF/88, com redação dada pelo art. 6º da EC 41/03 – Invalidez – Última remuneração c/c ao Art. 24, Inciso I e II da Lei Municipal nº 566/2006, a servidora **MARIA JULIENE FREITAS MARINHO DE OLIVEIRA**, servidora ocupante do cargo de PROFESSOR 1º a 4º Série, matricula nº 244, inscrita no CPF/MF sob o nº 249.480.984-34, e no RG sob nº 1.784.341 SSP/AL.
Art. 2º – Os proventos serão integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme Inciso I do art. 24 da lei municipal nº 566/2006.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria 165/2008.

Cumpre-se e Publique-se.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito

JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO
Diretor Presidente – FMPQ

* Republicado por incorreção no texto da Portaria, corrigindo a publicação do Diário Oficial dos Municípios, edição nº 0928 do dia 11 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Alex Ferreira de Assis
Código Identificador:E490E5BC

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO
PORTARIA Nº 58 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO - AL, em conjunto com o Diretor Presidente do **FUNDO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO**, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.
Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO.**
CONSIDERANDO a necessidade de adequação do ato de concessão de benefícios previdenciários perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no sentido de sanar as diligencias apresentadas no processo TC/AL 65/2019.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder, Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, a servidora **SONIA MARIA TEIXEIRA SOARES**, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, matricula 737, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nomeada em 04 de abril de 2002, portadora da cédula de identidade de nº 504.242 – SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 421.786.574-00.

Art. 2º – Os proventos serão integrais pela Última remuneração, na forma do Art. 40, §5º, da Constituição Federal, c/c artigo 30 e 31 da Lei Municipal nº 566/2006 e c/c o artigo 6º da EC 41/03.

Art. 3º – Fica revogada a Portaria de 08/2022.

Cumpre-se e Publique-se.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito

JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO
Diretor Presidente – FMPQ

* Republicado por incorreção no texto da Portaria, corrigindo a publicação do Diário Oficial dos Municípios, edição nº 1836, do dia 13 de junho de 2022

Publicado por:
Alex Ferreira de Assis
Código Identificador:E4337722

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, suas alterações posteriores e com fulcro no art. 4º, inciso XXII, resolve **HOMOLOGAR** o objeto do **Pregão Eletrônico nº 55/2022** – Processo Administrativo nº 11010007/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR para a frota de veículos leves e pesados, contendo os itens que foram desertos ou fracassados no 1° tramite licitatório, a fim de atender as necessidades das Secretarias do Município de Quebrangulo/Apara atender as unidades da Prefeitura do Município de Quebrangulo/AL**, em favor das empresas vencedoras **BEDA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - ME**, CNPJ nº 18.835.068/0001-56, no valor de **R$ 58.632,00** (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais); **P.V PNEUS - ME**, CNPJ sob n° 21.848.971/0001-66, no valor de **R$ 72.124,00** (setenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais) e **JN PNEUS LTDA - ME**, CNPJ sob nº 44.472.217/0001-70, no valor de **R$ 56.304,00** (cinquenta e seis mil, trezentos e quatro reais), totalizando o valor global de **R$ 187.060,00** (cento e oitenta sete mil e sessenta reais).

Quebrangulo/AL, 10 de janeiro de 2023.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:A74CCC80

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022 – SRP OBJETO: Aquisição de medicamentos e injetáveis. Com a aplicação dos benefícios reserva de cotas e da exclusividade para as ME, EPP e MEI. A sessão anteriormente agendada para o da 16/01/2023 às 09h00m será remarcada para o dia 24/01/2023 às 09h00m, em virtude de erro no sistema ao não divulgar o certame. Local: Sistema Comprasnet. UASG: 982853. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto nº 10.024/19, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, LC 123/2006 e 147/2014, Decreto Federal nº 7892/2013 e Decreto Municipal nº 10/2021. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, Rua Napoleão Viana S/N Galeria Napoli 1º andar, Bairro: Prefeito Antônio Lins de Souza, CEP: 57100-000, Rio Largo-AL das 08:00 às 14:00 horas. E-mail: licitariolargoal@gmail.com.

Rio Largo/AL, 10 de Janeiro de 2023.

JOÃO VICTOR VANDERLEI DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
João Victor Vanderlei dos Santos
Código Identificador:8ABF7F99

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12070038/2022

Aos sete dias de dezembro de dois mil e vinte e dois, firmado o presente Termo de Ajuste de Contas nas condições que se seguem:

I - **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, Órgão Público, representativo do Poder Executivo, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.200.168/0001-20, com sede na Rua Napoleão Viana, S/N, Galeria Napoli – Antônio Lins de Souza, Rio Largo – AL, CEP 57.100.000, neste ato representado por seu Secretário Germirio Cortês de Oliveira, portaria nº 1473/2021; e,

II – **JP CONSULTÓRIA E ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 15.110.952/0001-35, com sede administrativa na Rua Paulo Jacinto, 218-A, Centro, CEP-57.750-000, Quebrangulo/AL.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, relativo ao pagamento de Serviços Prestados pela empresa **JP CONSULTÓRIA E ASSESSORIA**, em virtude da prestação de serviços de cessão de uso de uma ferramenta de Portal de Transparência e Portal Institucional desta, referente ao mês de outubro do exercício de 2022, sem o devido respaldo contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR Mencionado na Notas Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e de nº 894 totalizando no valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com os recursos alocados da dotação 03.0330.04.122.0004.2006– Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Fonte: 0010 - Recursos Próprios, Elemento de Despesa: 339040.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA A empresa **JP CONSULTÓRIA E ASSESSORIA** declara, sob as penas da Lei, que o valor expresso nas Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e de nº 894 que instruem e justificam este instrumento contemplam todos os custos de qualquer natureza incidentes sobre a prestação dos serviços, em virtude da prestação de serviços de cessão de uso de uma ferramenta de Portal de Transparência e Portal Institucional desta Secretaria, indicados, inexistindo outros débitos aos mesmos concernentes.

CLÁUSULA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Em face do disposto no Artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a despesa discriminada na Cláusula Primeira, apurada e atestada por seu ordenador é, neste ato, reconhecida pelo Município de Rio Largo, para os preconizados em tal disposição.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO O Município de Rio Largo se obriga a efetuar o pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), abrangendo o principal, e eventuais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de assinatura deste instrumento.
Parágrafo Único: O pagamento será realizado mediante depósito na conta corrente de nº 4531952-9, Agência 0001-9, Banco Inter 077 em favor do senhor João Fernando Pimentel Filho, portadora do CPF sob nº 043.152.974-45.

CLÁUSULA SEXTA – Efetuado o depósito bancário, o senhor João Fernando Pimentel Filho confere ao Município de Rio Largo, por este instrumento, assim como pela prestação dos serviços, no mês de outubro, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e de nº 894, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar ou pleitear a qualquer título ou pretexto.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente ajuste tem força de título executivo extrajudicial, obrigando os acordantes, herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA OITAVA – O foro competente para dirimir questões resultantes do presente acordo é a Comarca de Rio Largo, Estado de Alagoas, que prevalecerá sobre qualquer outro.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial do Município.

O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS** é elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**, para constar dos autos do Processo Administrativo nº 12070038/2022; e outra para parte **JOÃO FERNANDO PIMENTEL FILHO**.

Assim sendo, estando as **PARTES** justas e acordadas, assinam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Rio Largo, 03 de janeiro de 2023.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito

GERMIRIO CORTÊS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 1473/2021.

JOÃO FERNANDO PIMENTEL FILHO
CPF nº 043.152.974-45

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:40E3C3DB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2022 – 2ª CHAMADA. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Locação de Veículos "Tipo Van" em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde. Fornecedor Registrado: **PARDAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ sob o nº 13.730.487/0001-00, com valor final de R$ 563.333,76 (quinhentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Vigência da ata: 12 (doze) meses, contados da data da publicação. A íntegra da ata de registro de preços poderá ser obtida na sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com

Rio Largo/AL, 10 de janeiro de 2023.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos.

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:E8D68C99

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE CANCELAMENTO DE ITEM

EXTRATO DE CANCELAMENTO DE ITEM

EXTRATO DE CANCELAMENTO DE ITEM, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 037/2021 – 2ª CHAMADA. OBJETO: Aquisição de Material de Expediente. Fica CANCELADO os itens 1, 4, 7, 9, 12(ampla), 13(reserva), 17, 18 e 19 da Ata de Registro de Preços n° 037/2021 – 003, oriunda do mencionado pregão, que tem como Fornecedora Registrada a empresa **MIX PAPELARIA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 24.180.611/0001-27 com fundamento no Art. 21, II do Decreto 7.892/2013 e Decreto Municipal n° 010/2021 subsidiariamente a Lei n° 8.666/93. As demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços n° 037/2021 – 003 permanecem inalteradas, conforme justificativa nos autos. A íntegra do cancelamento de item da ata de registro de preços poderá ser obtida no Setor de Gestão de Contratos, localizada na Rua Napoleão Viana s/n, Galeria Napoli, Rio Largo, Alagoas. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com –

Rio Largo/AL, 10 de janeiro de 2023.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos.

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:AAE75323

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N° 044/2022 – 001, N° 044/2022 – 002, N° 044/2022 – 003, N° 044/2022 – 004, N° 044/2022 – 005 E N° 044/2022 – 006 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2022. OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios – Merenda Escolar. Fornecedor Registrado: **PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP** CNPJ sob o nº 21.883.765/0001-97, com valor final de R$ 2.803.799,63 (dois milhões oitocentos e três mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos). Fornecedor Registrado: **MS ZOPELARI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP** CNPJ sob o nº 28.779.013/0001-20, com valor final de R$ 1.543.626,76 (um milhão quinhentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos). Fornecedor Registrado: **B S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** CNPJ sob o nº 32.859.799/0001-62, com valor final de R$ 2.132.140,59 (dois milhões cento e trinta e dois mil cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos). Fornecedor Registrado: **FOOD PARCK DISTRIBUIDORA – EIRELI** CNPJ sob o nº 35.443.022/0001-00, com valor final de R$ 833.481,00 (oitocentos e trinta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais). Fornecedor Registrado: **CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL – CENEP LTDA** CNPJ sob o nº 01.687.725/0001-62, com valor final de R$ 42.035,42 (quarenta e dois mil trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Fornecedor Registrado: **CL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** CNPJ sob o nº 13.441.051/0002-81, com valor final de R$ 25.397,96 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos). Vigência das atas: 12 (doze) meses, contados da data da publicação. A íntegra das atas de registro de preços poderá ser obtida na sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com –

Rio Largo/AL, 10 de janeiro de 2023.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos.

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:BA9818A7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – SRP OBJETO: Aquisição de material de construção em geral, Ampla concorrência. Abertura: 25 de Janeiro de 2023 as 09h00m. Local: Sistema Comprasnet. UASG: 982853. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto nº 10.024/19, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, Decreto Federal nº 7892/2013 e Decreto Municipal nº 10/2021. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, Rua Napoleão Viana S/N Galeria Napoli 1º andar, Bairro: Prefeito Antônio Lins de Souza, CEP: 57100-000, Rio Largo-AL das 08:00 às 14:00 horas. E-mail: licitariolargoal@gmail.com.

Rio Largo, 10 de Janeiro de 2023.

JOÃO VICTOR VANDERLEI DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
João Victor Vanderlei dos Santos
Código Identificador:50080F2F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RETIFICAÇÃO

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO CONTRATO

Retifica-se a publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos – AMA, edição n° 1961, do dia 10/01/2023, Código identificador: 63D515C9, ONDE SE LÊ: COOPERLIMO é declarada vencedora dos itens: ... 21(7.093kg). **LEIA-SE:** COOPERLIMO é declarada vencedora dos itens: ... **21(5.198kg)**. A íntegra do contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.

Rio Largo, 10 de janeiro de 2023.

RITHIE KENNEDY FERREIRA SOARES
Presidente

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:94FC5326

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RESULTADO DA PROPOSTA DE PREÇO

AVISO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA DA TOMADA DE PREÇO N° 006/2022 – 2ª CHAMADA
Tendo em vista que a única empresa habilitada dispensou o prazo recursal, nesse passo, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Rio Largo, **TORNA PÚBLICO** e informa a licitante e interessados em geral que no dia 06 de janeiro de 2023 às 13:00 horas, na Sala de Reuniões desta Prefeitura, situada na Avenida Napoleão Viana, galeria Napoli, s/n, Rio Largo/AL, haverá a abertura e o julgamento da proposta (envelope B) da empresa habilitada na primeira fase deste certame, Tomada de Preço n° 006/2022 – Obras de Engenharia – **CONSTRUÇÃO DO CAPS MARIA SALETE, NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL**, no Município de Rio Largo/AL. Fundamentação Legal Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: na sede da Comissão Permanente de Licitação ou por e-mail: licitariolargo@gmail.com – Rio Largo/AL.

10 de Janeiro de 2023.
RITHIE KENNEDY FERREIRA SOARES
Presidente

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:A2DD4589

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS
OBJETO: CHAMADA PÚBLICA MUNICIPAL nº 001/2022, **destinado à Aquisição de gêneros alimentícios para composição da alimentação escolar destinada aos estudantes matriculados no Sistema Municipal de Educação de Rio Largo para composição da alimentação escolar.** Tendo em vista que as cooperativas vencedoras dos projetos de vendas, outrora habilitadas e classificadas, abdicaram do prazo recursal através de e-mail enviado para esta comissão permanente de licitação, convocamos as cooperativas COOPERCANUDOS, CPLA E COOPERLIMO para apresentação das amostras, para os itens as quais se consagraram vencedoras. Seguindo os critérios do edital: "**6. DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS:** 6.1. Os fornecedores classificados em primeiro lugar deverão entregar as amostras na Secretaria Municipal de Educação, com sede à Rua Bandeirante, n° 300, Prefeito Antônio Lins, Rio Largo/AL, até 05 dias após o resultado final e recebimento da convocação, para avaliação e seleção dos produtos a serem

adquiridos, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação". A **COOPERCANUDOS** venceu os itens: **13** (40.000kg); **14** (2.000kg); **21** (15.000 kg); **27** (32.000 kg); **29** (10.000kg); **32** (60.000kg); **34** na integralidade; A **CPLA** venceu os itens: **04,** e **05** na integralidade, e a **COOPERLIMO 01-(**8.333kg**), 07-(**50.457kg**), 08-(**1.495kg**), 09-(**426kg**), 10- (**3471kg**), 11-(**2.363kg**), 13-(**15.675kg**), 15- (**4.627kg**), 17-(**852kg**), 18-(**969kg**), 19-(**331kg**), 20- (**10.323kg**), 21-**(5.198kg), **22-(**4.031kg**), 23-(**2.059kg**), 25-(**16.712kg**), 26-(**5.546kg**), 28-(**1.039kg**), 29- (**1.000kg**), 30-(**2.032kg**), 31-(**5.288kg**), 32-(**28.124kg**), 35-(**3.086kg**), 36-(**3.277kg**), 41-(**15.382kg**),** O resultado da análise emitido pela Nutricionista do Município em relação à apresentação das amostras será anexado aos autos, publicado no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos, bem como enviado para o e-mail das interessadas. Informações poderão ser obtidas na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada Rua Napoleão Viana, s/n, galeria Napoli, Rio Largo/AL ou por e-mail: licitariolargo@gmail.com. Abre-se prazo para apresentação das amostras no primeiro dia útil subsequente a citada publicação.

Rio Largo, 10 de Janeiro de 2023.

RITHIE KENNEDY FERREIRA SOARES.
Presidente

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:212156A1

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS QUE FIRMAM O MUNICÍPIO DE RIO LARGO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE, E A EMPRESA HORMOCLÍNICA LTDA ME NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE RIO LARGO, por intermédio da **Secretaria Municipal de Saúde** inscrita no CNPJ sob o n° 11.615.319/0001-48, situada na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL, neste ato representada pela titular da Pasta, Sra. Vanessa Alves da Fonseca Silva, nomeada pela Portaria n° 938/2022, e a empresa HORMOCLÍNICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 70.005.855/0002-71, estabelecida na Rua Vereador Jarbas Januário de Oliveira, 173, Centro, Rio Largo - AL, representada neste ato pela Sra. Marta Moura Galvão Azevedo, Sócio Gerente, conforme instrumento de representação que se faz anexar, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de n ° 12280022/2022 firmam o presente Termo de Ajuste de Contas com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: O Município de Rio Largo reconhece que a empresa HORMOCLÍNICA LTDA - ME, prestou os serviços de exames laboratoriais, mencionados na Nota Fiscal de n ° 17, referente aos serviços prestados no mês de setembro, no valor total de R$ 151.154,53 (Cento e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sem o devido respaldo contratual.

Cláusula Segunda: A HORMOCLÍNICA LTDA - ME declara, sob as penas da Lei, que os valores expressos na Nota Fiscal que instruem e justificam este instrumento contemplam todos os custos de qualquer natureza incidentes sobre a prestação dos serviços referente a realização de exames laboratoriais, inexistindo outros débitos aos mesmos concernentes.

Cláusula Terceira: Em face do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, a despesa discriminada na Cláusula Primeira, apurada e atestada por seu ordenador é, neste ato, reconhecida pelo Município de Rio Largo, para os efeitos preconizados em tal disposição legal.

Cláusula Quarta: O Município de Rio Largo se obriga a efetuar o pagamento da importância de R$ 151.154,53 (Cento e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), abrangendo o principal e eventuais acessórios, no prazo de 10 dias a contar da data de assinatura deste instrumento.

Parágrafo único: O pagamento será realizado mediante depósito bancário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2392/003, Conta: 3969-4 em favor da empresa HORMOCLÍNICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 70.005.855/0002-71.

Cláusula Quinta: A despesa deste termo correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:
- Programa e Projeto atividade: 07.71.10.302.0009.6065 – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA OFERTA DE EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS.
- Natureza da despesa: 3.3.90.92 – Despesas de exercícios anteriores
- Fonte: 1.500.01.002 - ASPS

Cláusula Sexta: Efetuado o depósito bancário, a HORMOCLÍNICA LTDA - ME confere ao Município de Rio Largo, por este instrumento, assim como pela prestação dos serviços de exames laboratoriais, no valor de R$ 151.154,53 (Cento e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente à nota de nº 17, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar ou pleitear a qualquer título ou pretexto.

Cláusula Sétima: O presente ajuste tem força de título executivo extrajudicial, obrigando os acordantes, herdeiros e sucessores a qualquer título.

Cláusula Oitava: O foro competente para dirimir questões resultantes do presente acordo é o da Comarca de Rio Largo, Estado de Alagoas, que prevalecerá sobre qualquer outro.
Assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

Rio Largo/AL, 10 de Janeiro de 2023.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito

VANESSA ALVES DA FONSECA SILVA
Secretária Municipal de Saúde
Portaria 938/2022

HORMOCLÍNICA LTDA - ME
CNPJ Nº 70.005.855/002-71

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:2A297824

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2023, DE 03 DE JANEIRO DE 2023

DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2023, DE 03 DE JANEIRO DE 2023.

"REGULAMENTA O ACESSO AO SIAFIC NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL 10.540 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO Do município de SANTA LUZIA DO NORTE/al, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.
CONSIDERANDO as disposições do **DECRETO FEDERAL Nº 10.540, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implantados e difundidos hábitos e práticas eficazes no âmbito da Administração Pública Municipal e de seus órgãos vinculados;
CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de manter a responsabilidade na Gestão Municipal:
Decreta:
Art.1º - As normas previstas neste Decreto aplicam-se aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, compreendendo os Órgãos da Administração Direta, os Fundos, as Fundações e as Autarquias.
Art.2º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão observar, permanentemente, os seguintes procedimentos;
Art.3º - Nos termos do §1º do Art. 14 do Decreto Federal 10.540, ficam assegurados à manutenção do **siafic**, através **ADMINISTRADOR DO SIAFIC**, designado via por **PORTARIA MUNICIPAL**;

Art.4º - Nos termos do §1º e §2º do Art. 11 do Decreto Federal 10.540;

§ 1º Ficam assegurados o acesso ao Usuário do Siafic para registro e consulta, através do cadastramento do usuário, contendo:

I - Autorização expressa da chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e
II - assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do Siafic.

Art.5º - Nos termos do §5º Art. 11 do Decreto Federal 10.540, todos os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário deverão ser mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.

Art.6º Este decreto entra em vigor na sua data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Luzia do Norte, 03 de Janeiro de 2023.

MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:EEC39B23

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2023, DE 03 DE JANEIRO DE 2023

PORTARIA Nº 002/2023, DE 03 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Senhora **Leyla Christine Leite Loureiro de Farias**, inscrita no CPF sob o nº 954.771.014-15, ocupante do Cargo de Provimento em Comissão – CCN1, de Controlador Geral de Controle Interno, para exercer a Função de Administrador do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, no Município de Santa Luzia do Norte – AL.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 03 de Janeiro de 2023.

MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:2A7B19EF

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO
NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 01.03.0005/2023
Através desta, a Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Santana do Ipanema/AL, por ordem de seu Prefeito, dirige-se a Vossa Senhoria para NOTIFICAR a empresa **C F JR LTDA (CNPJ 03.602.654/0001-83)** da instauração, nesta Prefeitura Municipal, do Processo Administrativo nº **01.03.0005/2023**, visando o **Cancelamento e a Aplicação de Sanção Administrativa da Ata de Registro de Preços nº PE03/2022-5** da qual esta empresa é a beneficiária, fundada no Artigo 19, Inciso I, do Decreto Municipal nº **28/2017**, e consubstanciada na conduta irregular descrita na representação apresentada pelo Senhor Antônio de Pádua Nunes Batista, Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, Logística e Patrimônio, (incluindo os documentos que a instruíram), segue anexada.
Por oportuno, serve a presente notificação também para dar-lhe ciência que do potencial cancelamento, ora noticiado, decorrerá a **aplicação da sanção administrativa de suspensão de licitar e impedimento de contratar com esta municipalidade**, pelo prazo de até dois anos, prevista na Cláusula Décima Quarta, item 14.4, c, do instrumento obrigacional acima mencionado, em conformidade com o **Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93**.
Outrossim, a presente notificação presta-se ainda a assegurar à empresa o exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório, devendo a defesa prévia ser apresentada no **prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 87, §2º, da Lei 8.666/93).**

THIAGO FABRÍCIO SANDES COSTA
Presidente da CPL

Publicado por:
Isadora Almeida Melo
Código Identificador:7DC752DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO
NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 01.03.0009/2023
Através desta, a Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Santana do Ipanema/AL, por ordem de seu Prefeito, dirige-se a Vossa Senhoria para NOTIFICAR a empresa **CIRURGICA BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 40.788.766/0001-05)** da instauração, nesta Prefeitura Municipal, do Processo Administrativo nº **01.03.0009/2023**, visando o **Cancelamento e Aplicação de Sanção Administrativa da Ata de Registro de Preços nº PE26/2022-6** da qual esta empresa é a beneficiária, fundada no Artigo 19, Inciso I, do Decreto Municipal nº **28/2017**, e consubstanciada na conduta irregular descrita na representação apresentada pelo Senhor Antônio de Pádua Nunes Batista, Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, Logística e Patrimônio, (incluindo os documentos que a instruíram), segue anexada. Por oportuno, serve a presente notificação também para dar-lhe ciência que do potencial cancelamento, ora noticiado, decorrerá a **aplicação da sanção administrativa de suspensão de licitar e impedimento de contratar com esta municipalidade**, pelo prazo de até dois anos, prevista na Cláusula Décima Quarta, item 14.4, c, do instrumento obrigacional acima mencionado, em conformidade com o **Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93**.
Outrossim, a presente notificação presta-se ainda a assegurar à empresa o exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório, devendo a defesa prévia ser apresentada no **prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 87, §2º, da Lei 8.666/93).**

THIAGO FABRÍCIO SANDES COSTA
Presidente da CPL

Publicado por:
Isadora Almeida Melo
Código Identificador:E0D75F32

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO PRELIMINAR DA CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2022

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais, e considerando a realização do Procedimento Licitatório na modalidade Chamada Pública n° 001/2022 de *Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da AGRICULTURA FAMILIAR E DOS EMPREENDEDORES DE BASE FAMILIAR RURAL*, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2023, para atender os alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA e Projovem da Rede Pública Municipal de Ensino, **RESOLVE:**

Art. 1º DECLARAR CLASSIFICADOS os Projetos de Vendas para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, após cumprir os requisitos na Chamada Pública de n.º 001/2022:

CLASSIFICADOS EM 1º LUGAR NOS ITENS ABAIXO:

FORNECEDOR	REPRESENTANTE LEGAL	ITENS
ASSOCIAÇÃO DE MULHERES AGRICULTORAS QUILOMBOLAS DE SANTANA DO MUNDAÚ	RAIMUNDA CAETANO DA SILVA	1, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 39
ASSOCIAÇÃO DE QUILOMBOLAS E AGRICULTORES FAMILIARES DA COMUNIDADE MARIANA	VALDELI JOSÉ DA SILVA	2
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES DO VALE DO MUNDAÚ – COOPAVAM	GILVANIA MARQUES DA SILVA	5, 6, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 35, 36, 37, 38
ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA COMUNIDADE BARRO BRANCO	JOSÉ JOSIANO DE LIMA FÉLIX	18, 19, 33

Art. 2º CONVOCAR as mencionadas entidades para apresentarem amostras dos produtos, conforme item 6.1 do Edital da Chamada Pública, de acordo com ordem de preferência estabelecida na sessão de abertura com prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Santana do Mundaú/AL, 10 de janeiro de 2023.

WALTER S. V. DE CARVALHO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:244D6701

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 141/2022

PREGÃO ELETRÔNICO nº 035/2022

Processo: 2022.1019.0008.01

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Brasileiro, Casado, portador do CPF nº 082.024.534-88 e RG nº 3131253-5 SEDS/AL;

Fornecedor Registrado: A empresa TECHNO SOFT SYSTENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.798.010/0001-90 e estabelecida na Rua Abramo Eberle, nº 136, sala 01- A, centro de Concórdia/SC, CEP: 8970-204, por intermédio de seu representante legal, Sr. JEAN CARLO PERIN ZUCCHI, inscrito no CPF sob o nº 061.080.219-42 e RG: 4885634 SESP - SC, contato: (49) 3444-9676 / (49) 99997-47866, e-mail: jean@technosolucoes.net / vinicius@technosolucoes.net.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática destinados às Secretarias Municipais de Santana do Mundaú.

Valor global R$ 43.869,00 (quarenta e três mil e oitocentos e sessenta e nove reais).

VALIDADE DA ATA: será de 12 meses.

Data de Assinatura: 10 de janeiro de 2023.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Santana do Mundaú/AL, 10 de janeiro de 2023.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:F8C3D5F9

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando as informações constantes nos despachos, documentos e parecer contidos nos autos do processo em epígrafe, RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida pela Procuradoria desta Prefeitura para contratar a empresa JN PROMOÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.780.037/0001-80, para a contratação de serviço especializado em Transmissão, Cobertura e Divulgação em rádio visando à cobertura do evento **"**FESTA DA PADROEIRA SANTA ANA" no período de 20 de janeiro de 2023 à 22 de janeiro de 2023. Essa ratificação se fundamenta no art. 24 inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993. O valor global da aquisição é de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Retornando os autos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Santana do Mundaú/AL, 10 de janeiro de 2023.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:3F9D78AD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 005/2023, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

PORTARIA Nº 005/2023, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTES TITULARES E SUPLENTES DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL; COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CACS-FUNDEB (QUADRIÊNIO 2023/2026)".

O Prefeito do Município de São José da Tapera/AL, **Jarbas Pereira Ricardo**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando o que preceitua a Lei nº 715/2021 de 31 de março de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A, da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os Membros do Conselho do FUNDEB, conforme Art. 7º da Lei nº 715/2021 de 31 de março de 2021, que estabelece a composição, critérios e impedimentos para indicação de representação de cada segmento que representam para integrar este conselho, que após indicação de seus respectivos segmentos ficam nomeados os membros titulares e suplentes do CACS-FUNDEB, os quais seguem descritos a seguir:

02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

Membros Titulares:
Nome: José dos Santos Silva – D.N. 17/05/1982
CPF: 044.933.664-60
RG: 1.840.631 – SEDS/AL
Telefone: (82) 993414852
e-mail: aquilaagatha02@gmail.com
Endereço: Sítio Crauna - s/n - São José da Tapera/AL

Nome: Agilso Alves da Silva
CPF: 023.926.804-00
RG: 1.470.670
Telefone: (82) 991582226
e-mail: agilsonalvessilva@gmail.com
Endereço: Rua 13 de Maio, nº 836 - Centro de São José da Tapera/AL

Membros Suplentes:
Nome: Maria Liliane Melo – D.N. 10/11/1974
CPF: 036.087.174-71
RG: 1283134 SSP/AL
Telefone: (82) 991557201
e-mail: marialialiane.2022@hotmail.com
Endereço: Rua Guarani – nº 49 – São José da Tapera/AL

Nome: Fábio Rogério Silva dos Santos
CPF: 028.250.254-88
RG: 1611387 – SSP/AL
Telefone: (82) 99136—4988
e-mail: f.rogerio_santos@hotmail.com
Endereço: Rua Dvaldo Suruagy – 461 – Bairro Dez – São José da Tapera/AL

01 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

Membro Titular:
Nome: Glícero de Lima Cabral – D.N. 14/12/1980
CPF: 035.145.754-28
RG. 1618049 – SSP/AL
Telefone: (82) 99636-0311
e-mail: glicero.cabral@hotmail.com
Endereço: Rua José Pereira Alves – 1128 – Centro de São José da Tapera/AL

Membro Suplente:
Nome: Aldenir Lima Fontes – D.N. 03/11/1972
CPF: 958.281.844-15
RG: 1061.137 - SSP/AL.
Telefone: (82) 99351-9707
e-mail: aldenirfontes@gmail.com
Endereço: Avenida Elísio Maia, nº 1196, Centro - São José da Tapera.

01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas da Rede Municipal de Ensino;

Membro Titular:
Nome: Aparecido Lisboa da Silva – D.N. 09/05/1978
CPF: 028.516.004-43
RG: 1457816 – SSP/AL
Telefone: (82) 981524317
e-mail: aparecido_lisboa@hotmil.com
Endereço – Povoado Caboclo – s/n – Zona Rural de São José da Tapera/AL
Membro Suplente:
Nome: Cleonice de Souza – D.N. 08/03/1974
CPF: 958.273.744-15
RG: 128777 – SSP/AL
Telefone: (82) 999021598
e-mail: kleodesouza@gmail.com
Endereço: Povoado Pilões – Zona Rural de São José da Tapera/AL

01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas da Rede Municipal de Ensino;

Membro Titular:
Nome: Rosângela Melo Vieira – D.N 21/08/1963
CPF: 605.208.094-91
RG: 1079300 – SEDS/AL
Telefone: (82) 99133-4361
e-mail: rosangela.melovieira@gmail.com
Endereço: Rua Getúlio Vargas – nº 459 – São José da Tapera/AL

Membro Suplente:
Nome: Rosangela da Silva Santos – D.N. 06/09/1976
CPF: 036.095.544-44
RG: RG 1.603 474 - SSP/AL
Telefone: (82) 991281735
e-mail: rosangelaleide@hotmail.com
Rua Divaldo Suruagy – 282 – Bairro Dez – São José da Tapera/AL

02 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

Membros Titulares:
Nome: Paulo Roberto Vieira de Melo – D.N. 19/10/1982 – Vice-Presidente
CPF: 042.979.654-45
RG: 1.817.894
Telefone: (82) 988801458
e-mail: Paulo-roberto-2009@hotmail.com
Endereço: Rua Floriano Peixoto – 222 – Carneiros/AL

Nome: Jandeclly Antônio Bezerra – D.N.
CPF: 052.144.364-40
RG: 1.951.136 – SSP/AL
Telefone: (82) 99396-2549
e-mail: toninho2721@gmail.com
Endereço: Rua José Pereira Alves, nº 1242 - centro de São José da Tapera/AL.
Membros Suplentes:
Nome: Evilania dos Anjos Vieira Melo – D.N. 21/10/1989
CPF: 075.864.124-99
RG: 3.216.382-7
Telefone: (82) 99185-5643
e-mail: evilania_kiss@hotmail.com
Endereço: Travessa Padre Soares Pinto – nº 58 - centro de São José da Tapera/AL

Nome: Elsa Gomes Maciel – D.N. 18/05/1984
CPF: 070.303.414-65
RG: 2002002027725
Telefone: (82) 99399-6927
e-mail: gelsa4917@gmail.com
Endereço: Rua Mandacaru – nº 28 – São José da Tapera/AL

02 (dois) representantes dos estudantes das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

Membros Titulares:
Nome: Vandileide Maria de Jesus – D.N. 08/02/1979
CPF: 052.146.784-52
RG: 2017269 SSP/AL
Telefone: (82) 991652467
Endereço: Rua 13 de maio – nº 1071 – São José da Tapera/AL

Nome: Adrian Gabriel Santos da Silva – D.N. 08/07/2007
CPF: 517.481.448-20
RG: 66322484-4
Telefone: (82) 987390043
Endereço: Avenida Guarani – nº 287 – São José da Tapera/AL

Membros Suplentes:
Nome: Anunciado Feitosa dos Santos – 25/03/1949
CPF: 210.726.124.53
RG: 4534860-5 – SSP/AL
Telefone: (82) 993311369
Endereço – Rua 13 de maio – s/n – centro de São José da Tapera/AL

Nome: Maria de Fátima de França – D.N. 12/05/1960
CPF: 12/05/1960
RG: 36424749 – SSP/AL
Telefone: (82) (82) 993311369
Endereço – Rua 13 de maio – s/n – centro de São José da Tapera/AL
01 (um) representante do Conselho Tutelar previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente -, indicado por seus pares;

Membro Titular:
Nome: Paulo Cesar Pereira Fernandes Junior – D.N. 08/01/1992
CPF: 092.605.204-79
RG: 6996815 CTPS/AL
Telefone: (82) 993217688
e-mail: Jacopryth@gmail.com
Endereço: Rua São João, nº 537 – centro de São José da Tapera/AL

Membro Suplente:
Nome: Manoel Messias Alves Santos –D.N. 01/04/1983
CPF: 053.497.674-37
RG: 2.075.325
Telefone: (82) – 994012576
e-mail: manoel789alves@gmail.com
Endereço: Povoado Salgadinho – Zona Rural de São José da Tapera/AL

02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

Membros Titulares:
Nome: Erivaldo Santos Souza – D.N. 16/11/1964 - Presidente
CPF: 410.895.884-53
RG: 399.427 SSP/AL
Telefone: 993522813
e-mail: souzaeriba@hotmail.com
Endereço: Pv. Marruá – Zona Rural de São José da Tapera/AL

Nome: Graciela Soares Bonfim – D.N. 27/10/1981
CPF: 054.374.394-23
RG: 200 200 202 666-4 – SEDS/AL
Telefone: (82) 993955678
Endereço: Rua José Pereira Alves – nº 1242 – Centro de São José da Tapera/AL

Membros Suplentes:
Nome: Cristóvão Pereira Lira
CPF: 10255472412
RG: 3505295-3 SEDS/AL
Telefone: (82) 981500015
e-mail: Liralira.cristovao@gmail.com
Rua José Pereira Alves, 1355, Centro, São José da Tapera-AL

Nome: Suelanya Lima dos Santos – D.N. 06/10/1984
CPF: **:** 069.472.834-93
RG: 200 200 407 561-1 – SEDS/AL
Telefone: (82) 99309-3744
Endereço: Rua Arnóbio Romão Silva – 589 – São José da Tapera/AL

01 (um) representante das escolas quilombolas .

Membro Titular:
Nome: José Edilson Ribeiro dos Anjos – D.N. 03/07/1976
CPF: 022.273.874-08
RG: 1555182 – SSP/AL
Telefone: (82) 981465607
e-mail: joseedilsonribeirodosanjos@gmail.com
Sítio Cacimba do Barro – Zona Rural de São José da Tapera/AL

Membro Suplente:
Nome: Laudelina Barbosa da Silva – D.N. 08/08/1985
CPF: 061.752.644-36
RG: 3035230-4 SSP/AL
Telefone: (82) 991005545
e-mail: laudelinabarbosa839@gmail.com
Sítio Cacimba do Barro – Zona Rural de São José da Tapera/AL

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São José da Tapera/AL, 02 de janeiro de 2023.

JARBAS PEREIRA RICARDO
Prefeito

CERTIDÃO
Certifico que a Portaria nº 005/2023-GP, foi Registrada e Publicada na forma procedimental, e encontra-se arquivada junto à Secretaria Municipal de Administração.

DIEGO SILVA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº001/2021-GP

Publicado por:
Jacson Roberto dos Santos
Código Identificador:A8AE8392

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº: 003.010.190922
Modalidade: Pregão Eletrônico n.º: 10.002/2023
Tipo: Menor preço;
Objeto: Aquisição de um trator com carroção hidráulico e grade aradura para atender as necessidades do Município de São José da Tapera/AL.
Data de realização: 24 de janeiro de 2023, às 11h:30min (horário de Brasília).
O Edital encontra-se disponível no site http://www.bnc.org.br, http://www.saojosedatapera.al.gov.br, na sede da CPL, situada na Rua do Comércio, 209, CEP: 57445-000, São José da Tapera/AL, das 08:00 às 14:00 horas em dias úteis, e mediante solicitação enviada ao e-mail licitacaosjtapera@gmail.com.
Todas as referências de tempo obedecerão ao horário de Brasília/DF

São José da Tapera/AL, 10 de janeiro de 2023.

FERNANDA KELY DE CARVALHO CARDOSO
Pregoeira

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:9820588C

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº: 002.008.160822
Modalidade: Pregão Eletrônico SRP n.º: 10.001/2023
Tipo: Menor preço;
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis para mobiliar 06 (seis) salas odontológicas, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de São José da Tapera/AL.
Data de realização: 24 de janeiro de 2023, às 10h:00min (horário de Brasília).
O Edital encontra-se disponível no site http://www.bnc.org.br, http://www.saojosedatapera.al.gov.br, na sede da CPL, situada na Rua do Comércio, 209, CEP: 57445-000, São José da Tapera/AL, das 08:00 às 14:00 horas em dias úteis, e mediante solicitação enviada ao e-mail licitacaosjtapera@gmail.com.
Todas as referências de tempo obedecerão ao horário de Brasília/DF

São José da Tapera/AL, 10 de janeiro de 2023.

FERNANDA KELY DE CARVALHO CARDOSO
Pregoeira

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:BC5CE457

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 55/2022

Pregão Eletrônico nº 24/2022;

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal 026/2022, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 123/2006 acrescentada pelas leis complementares 147/2014 e 155/2016, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores;

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL;

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL.
Fornecedora Registrada: **DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.822.943/0001-04, localizada na Estrada do Gama S/N QUADRA E – LOTE 01, Bosque das Palmeiras - Serraria, Cidade Maceió, Estado de Alagoas

Valor Registrado: **R$ 14.350,00 (quatorze mil e trezentos e cinquenta reais);**

Firmado em 26/12/2022;
Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Maryedja Priscilla Santos Lima
Código Identificador:CDA096DD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

PODER LEGISLATIVO DE SATUBA
AVISO DE LICITAÇÃO

A CAMÂRA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SATUBA/AL, através da comissão de licitação, avisa que realizará licitações conforme resumo;

Objeto: Registro de preços para futura e eventual **contratação de empresa para aquisição de combustíveis**, para atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município de Satuba/AL.
Tipo: **Maior Percentual de Desconto**.
Data e hora da sessão de disputa: **24-01-2023, às 09:30h** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, através do site www.bnc.org.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS,** no endereço http://bnc.org.br/sistema.

Satuba/AL, 10 de janeiro de 2023.

WENDEL DOS SANTOS LIMA
Diretor administrativo

Publicado por:
Wendel dos Santos Lima
Código Identificador:F9285CE9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 12/2021

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula Segunda do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE SATUBA/AL e MIX SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICASLTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.112.896/0001-17;

Objeto: *prestação de serviços de suporte técnico de software de folha de pagamento*;

Vigência; 12 (doze) meses.

Celebração: 15/12/2022;

Signatários: Diógenes José Neto de Amorim e Nusimário Ferreira de Oliveira,

Publicado por:
Morgana Bernadi Leite
Código Identificador:9FC6F078

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2022 – Processo nº 4197/22 – Procedimento de Contratação: Pregão Eletrônico nº 38/2021 – Ata de Registro de Preços 110/2021– Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 65, I § 1º) – Contratada: ***META SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 35.685.315/0001-02*** *– Objeto Contratual: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a readequação da planilha de serviços, quantitativos e preços, com a consequente alteração do valor contratado. Valor: O valor do contrato original que perfaz a ordem de* ***R$ 1.849.325,58 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos)*** *por força deste instrumento passará consequentemente para* ***R$ 2.766.425,33 (dois milhões setecentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).*** *O percentual de acréscimo de serviços corresponde* ***a 49,57%. Cláusulas Aditivas: CLÁUSULA II – DA RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE SERVIÇOS, QUANTITATIVOS E PREÇOS. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CLÁUSULA QUARTA – DA INALTERABILIDADE***

Publicado por:
Morgana Bernadi Leite
Código Identificador:8C49D889

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contrato N°: 002/2023
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
Contratada: LIBERTY T.I. LTDA
Vigência: Início: 02/01/2023 Término: 31/12/2023
Dispensa de Licitação 01/2023
Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A HOSPEDAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDOR EM CLOUD PARA MANTER O FUNCIONAMENTO E O ACESSO DO SISTEMA ESUS AP POR MEIO DE COMPUTADOR E TABLET ATRAVÉS DE NAVEGADOR DE INTERNET.
Signatários: GERALDO CÍCERO DA SILVA E ISI VALENTIM FRAGA LEMOS

Publicado por:
Paulo Gabriel de Souza Santos
Código Identificador:13C761DD

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, o processo administrativo nº 11180011/2022 que tem como objeto a SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A HOSPEDAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDOR EM CLOUD PARA MANTER O FUNCIONAMENTO E O ACESSO DO SISTEMA ESUS AP POR MEIO DE COMPUTADOR E TABLET ATRAVÉS DE NAVEGADOR DE INTERNET, em favor da proponente**, LIBERTY T.I. LTDA**. **CNPJ: 16.918.829/0001-08** no valor total de **R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais),** com base no inciso II, do Art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo.

Taquarana/AL, 29 de dezembro de 2022.

GERALDO CICERO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Paulo Gabriel de Souza Santos
Código Identificador:FBE593F3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO PE Nº 100/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve HOMOLOGAR os Itens do certame Licitatório modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 100/2022, que tem por objeto a Aquisição de Veículos Novos (Zero Km) - REABERTURA, em favor das empresas: AUDAX CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.939.001/0001-18, vencedora dos itens 01, 03, e 04, perfazendo o valor total de R$ 3.598.500,00 (Três milhões, quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos reais); ALAGOAS DIESEL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.268.249/0001-61, vencedora do item 02, perfazendo o valor total de R$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais); TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.426.859/0001-53, vencedora do item 05, perfazendo o valor total de R$ 807.000,00 (Oitocentos e sete mil reais); SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.579.490/0001-01, vencedora do item 06, perfazendo o valor total de R$ 1.760.000,00 (Um milhão, setecentos e sessenta mil reais); EMPÓRIO 77 LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 13.430.713/0001-37, vencedora dos itens 07, 10, 15, 16, e 17, perfazendo o valor total de R$ 8.566.600,00 (Oito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais); NOCARVEL NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.914.425/0001-20, vencedora dos itens 08, 09 e 14 perfazendo o valor total de R$ 2.626.500,00 (Dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil e quinhentos reais); CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.330.883/0001-69, vencedora do item 11, perfazendo o valor total de R$ 2.626.500,00 (Dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil e quinhentos reais); AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.137.068/0001-66, vencedora do item 18, perfazendo valor total de R$ 1.447.990,00 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais); e com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Teotônio Vilela/AL, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:4AFE18CF

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO PE 02/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL. AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNCO SRP N° 02/2023. MENOR PREÇO POR ITEM.
OBJETO: registro de preços para aquisição de medicamentos, fórmulas infantis, leite e suplementos alimentares para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Viçosa/AL **DATA: 24 de janeiro de 2023, às 08h30min.** O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site http://www.bnc.org.br, pelo e-mail: licitação.vicosaal@gmail.com ou pelo site: www.vicosa.al.gov.br.

Viçosa/AL, 10 de janeiro de 2023.

JOSÉ LIRA DA SILVA.
Pregoeiro.

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:151035D5

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS CPL/VIÇOSA– Nº. 001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12060007/2022

Objeto: contratação de empresa para execução de obras e serviços pertinentes a reforma dos mercados da feira livre do município de Viçosa/AL. **Disponibilidade do Edital e informações:** Comissão Permanente de Licitações – sede da Prefeitura Municipal, site oficial https://transparencia.vicosa.al.gov.br/licitaçoes ou cpl.vicosa@gmail.com. **Abertura da Sessão:** 26/01/2023 às 10h. (horário de Brasília)

Viçosa/AL, 10 de janeiro de 2023

KATYÚCYA MYCHELLY SILVEIRA CALHEIROS BESERRA.
Presidente da Comissão de Licitação/Portaria 183/2022.

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:93465B8E

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TERMO ADITIVO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2022

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2022
VIGÊNCIA DA ATA: 13/04/2023.

O MUNICÍPIO DE VIÇOSA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o N. º 12.333746/0001-04, com sede na Rua do Centenário, nº 02, Centro, CEP: 57700-000, neste ato representado pelo seu representante legal o **João Victor Calheiros Amorim Santos,** Prefeito Municipal, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação,** inscrita no CNPJ 13.975.489/0001-69, com sede na Rua do Centenário, S/N – Centro – Viçosa – Alagoas – CEP: 57.700-000, representada pela Sra. IOLANDA KATIA DE ALMEIDA TENÓRIO, portadora do CPF nº 520.984.944-91 e RG 596.630- SSP-AL, com o supracitado endereço profissional, doravante denominada **ÓRGÃO GERENCIADOR;**

RESOLVE:
Cancelar a Ata de Registro de Preço nº 044/2022, do fornecedor **VIEIRA DE GOIS FABRICAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME,** conforme descriminado abaixo, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, bem como da lei 10.520/2002, Decreto 7.892/2013, em conformidade com o resultado do **Pregão Presencial em epígrafe**, sucedido em sua sessão de abertura realizada em **24/02/2022 ás 08:30 horas**.

CLAUSULA PRIMEIRA - DA MOTIVAÇÃO
Considerando que foi adjudicado em favor da empresa **VIEIRA DE GOIS FABRICAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, os Lotes 1, 2 e 4 do Pregão Eletrônico nº. 013/2022 (processo administrativo nº 12290008/2021), para o Registro de Preços nº 044/2022, cujo objetivo foi o registro de preços para aquisição de materiais escolares, em atendimento às entidades educacionais da rede pública municipal de ensino do municipio de Viçosa-AL, com validade de 12 (doze) meses, iniciada em 13/04/2022 e término em 13/04/2023.
Considerando a instrução processual realizada nos autos do processo administrativo nº 11030015/2022, para procedimento de sancionamento requerido pela Secretaria de Educação, o qual foi analisado pela Procuradoria Geral do Município manifestou- se favoravelmente ao cancelamento do instrumento bem como aplicação de sanções correlatas.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL
O Decreto 7.892/2013 dispõe em seu artigo 21 que *"O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados;"* e em seu artigo 20, inciso III, in verbis(...)
Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:
II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
IV - sofrer sanção prevista nosincisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993,ou noart. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.
CLÁUSULA TERCEIRA – DO CANCELAMENTO
Fica cancelada a Ata de Registro de Preços nº 044/2022, a contar da data de assinatura deste Termo com base nas cláusulas 7.1, 10 e 14.1.
CLÁUSULA QUARTA – DOS MOTIVOS DO CANCELAMENTO
O cancelamento da Ata de registro de preços, ocorreu pelo fato do licitante registrado não fornecer os itens solicitados, por meio de nota de empenho, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável, em que foi aberto o processo para notificação e procedimento de sancionamento análisado pela Procuradoria Geral do município.

CLÁSULA QUINTA- DO EFEITO DO CANCELAMENTO

O presente instrumento tem seu efeito a partir da sua assinatura e é firmado em caráter de expressa irrevogabilidade e irretratabilidade não cabendo as partes o direito de arrependimento ou desistência.
CLÁSULA SEXTA – DAS CLÁUSULAS INALTERADAS
Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços.
CLÁSULA SÉTIMA - DO FORO
Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta Ata Registro de Preço, não resolvidos na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Viçosa/AL.
E assim, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor.

Viçosa-AL, 10 de janeiro de 2023

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito do Município de Viçosa/AL
Contratante

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:D5BD6A8F

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do primeiro termo aditivo da Ata de Registro de Preços nº 018/2022.
Processo Administrativo nº 04110030/2022.
PARTES: 1.1 Constitui objeto do presente Termo Aditivo o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 01, 06 e 15 , consoante manifestação da empresa R F DA SILVA -EPP e Parecer Jurídico nº 559/2022 e Parecer da Controladoria Geral nº 411/2022, constantes nos autos administrativos nº 04110030/2022

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2023.

Município de Viçosa/ AL /
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS/
Prefeito.

Secretaria de Administração/
Órgão Gerenciador/
CLÓVIS JÚNIOR DE ARAÚJO LOURENÇO.

R F DA SILVA-EPP/
ROBSON FERNANDES DA SILVA/
Representante da Empresa.

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:2B5B4AE3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTONIO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 639 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

LEI N.º 639 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Barra de Santo Antônio, Estado de Alagoas e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta a Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio o seguinte **PROJETO DE LEI**:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Barra de Santo Antônio, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° A legislação tributária do Município de Barra de Santo Antônio compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3° Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4° Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Barra de Santo Antônio e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5° Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6° Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7° Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1°. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário; **III** - os princípios gerais de direito público; **IV** - a equidade.

§2°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9° Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§1°. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§2°. Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Barra de Santo Antônio.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1°. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2°. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3°. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4°. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1°. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2°. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

I - da notificação direta;

II - da remessa do aviso por via postal;

III - da publicação de edital.

§1°. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2°. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se- á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3°. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4°. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5°. Considera-se feita a notificação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3°. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4°. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5.° Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou parcial;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§1.º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 53. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 54. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 55. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

Art. 56. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 57. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 58. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas corrigidas monetariamente, condicionando-se a eficácia do Negócio Jurídico ao efetivo pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§1º. O parcelamento a ser concedido, nos termos do "caput" deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

I - Pessoa Física – **R$: 50,00**;
II - Microempresa – **R$: 150,00**;
III - Empresa de Pequeno Porte – **R$: 350,00**; **IV -** Empresa de Médio Porte – **R$: 500,00**;

V - Empresa de Grande Porte – **R$: 1.000,00**.

§2º. Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.

§3º. Para efeito de enquadramento da empresa nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser considerada os seguintes limites de receita bruta anual por ela efetivamente percebida no ano civil imediatamente anterior ao do pedido de parcelamento:

I - Microempresa – igual ou inferior a R$360 mil;
II - Empresa de Pequeno Porte – igual ou inferior a R$ 4,8 milhões e superior a R$ 360 mil;
III - Empresa de Médio Porte – igual ou inferior a R$ 20 milhões e superior a R$ 4,8 milhões;
IV - Empresa de Grande Porte – superior a R$ 20 milhões.

§4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§5º. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 98, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 30 (trinta) dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§6º. O deferimento do parcelamento, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não exclui a incidência de juros, multas, honorários, custas e emolumentos judiciais.

§7º. Não será permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo.

§8º. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento, a critério exclusivo da Fazenda Municipal e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, devendo obrigatoriamente ser observada a situação econômico-financeira do sujeito passivo e ao pagamento da inicial na ordem de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV DO DEPÓSITO

Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 60. O depósito prévio será necessário:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 62. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 64. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou qual a parcela correspondente, quando este for exigido em prestações.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

III - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

IV - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 65. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial;

III - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais;

IV - fica a Secretaria de Finanças e a Procuradoria do Município autorizada a proceder à inclusão nas empresas SPC e SERASA e levar a protesto no cartório competente, de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa em nome dos contribuintes inadimplentes.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 66. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 68. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 69. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 70. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 71. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 72. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 73. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 74. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 75. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 76. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 77. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI - demais condições fixadas em lei.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º. Fica o Secretário de Administração e Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 78. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 79. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 80. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai depois de 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS

Art. 81. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Barra de Santo Antônio que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 82. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1°. Extinguem, ainda, o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§2°. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 52.

Art. 83. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 85. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 86. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 87. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 88. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1°. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 89. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 90. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1°. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 92. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2023, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2023 serão atualizados pela legislação então vigente;

III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II
DA MULTA DE MORA

Art. 93. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

a) Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;

b) De 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;

c) De 91 a 150 de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;

d) Acima de 150 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devida, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA

Art. 94. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 95. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV
DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 96. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 97. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do sujeitará o contribuinte a multa equivalente a:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

c) 50% (cinquenta por cento) do tributo devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido;

III- Pela ausência de recolhimento de tributo constatada em procedimento administrativo fiscal, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido;

IV - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei, multa de 80% (oitenta por cento) do tributo devido;

V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

a) Microempresa: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.000,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 2.000,00.

VI - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 240,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 300,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

VII - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

VIII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

IX - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC, da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

X - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XI - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XII - Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

a) R$ 340,00, ocorrendo à infração na primeira notificação;
b) R$ 580,00, ocorrendo à infração na segunda notificação;
c) R$ 970,00, ocorrendo à infração na terceira notificação;
d) R$ 1.900,00, ocorrendo à infração na quarta notificação.

§ 1º. A partir da segunda notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XVIII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 970,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 1.90,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 3.900,00**;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 7.700,00**.

XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido.

XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

§ 1º. Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 540,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 880,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.570,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por placa:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 540,00;

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 880,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.870,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 2.900,00.

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 340,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 680,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.570,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXVI - Demais infrações a presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 340,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 680,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.570,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXVII – Pela instalação de equipamentos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambienta. (por equipamento): Multa de R$ 2.000,00.

§ 2º. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 100 e 101, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

TÍTULO V
DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas e juros, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 58 desta Lei:

a) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 10 (dez) parcelas;
b) Desconto de 30% (trinta por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas.

II - Para débito fiscal quitado de uma só vez:

a) 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 99. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 100. Constituem agravantes de infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 101. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 102. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 103. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 104. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 105. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 106. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 107. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 109. O Cadastro Fiscal do Município de Barra de Santo Antônio é composto:

I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 111. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 112. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1°. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3°. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 113. O Município de Barra de Santo Antônio, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 114. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1°. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§2°. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1o deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§3°. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 115. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1°. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2°. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3°. A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4°. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5°. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6°. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7°. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8°. No caso do ITBI, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9°. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o, 3o, 4o e 5o deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 116. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 117. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 118. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 119. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 120. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)

7.15 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1°. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do Art. 120 desta Lei, o ISSQN será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§2º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§3º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§4º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do artigo 120, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§7º. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços;

Art. 121. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10,
4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços
do art. 120 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 122. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 120 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 120 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 120 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 120 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 120 desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei.

§1º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no inciso XXI, XXII, XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subi tens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 120 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§3º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

§4º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 120 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§5º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 120 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II- credenciadoras;

III- emissoras de cartões de crédito e débito.

§6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 120 desta Lei, o tomador é o cotista.

§7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 123. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 122, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicilio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º. São também considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§6º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§7º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º- A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art.124. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 125. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 126. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

§2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Barra de Santo Antônio.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art. 127. Independentemente da responsabilidade tributária determinada no artigo 128, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher
o seu montante, quando o prestador:

I – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;

II – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 122, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;

III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 128. São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo:

I - pelo imposto incidente em todos os serviços que lhes sejam prestados:

a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
c) concessionárias, autorizadas, delegadas e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;
d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
f) seguradoras de qualquer natureza;
g) administradoras de cartão de crédito;
h) administradoras de consórcios;
i) os prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do art. 120 desta Lei;
j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão.

II - os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não neste Município;

III - os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;

IV - os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessários à execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra;

V - os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VII - os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;
b) limpeza e conservação;
c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas na alínea "i", inciso I, deste artigo;
d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores de serviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
e) tinturaria e lavanderia;
f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.

IX - os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;
b) limpeza e conservação.

X - as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens;

XII - os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XIII - os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio;
b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio.

XIV - os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador que deixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;

XV - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio;

XVI - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio na atividade em que o serviço for prestado;
b) estar quite com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de certidão negativa de débitos tributários.

XVII - os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XVIII - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

a) nome, firma, razão social ou denominação;
b) endereço completo;
c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

XIX - os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15
7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 15.09, 17.05, 17.10 do art. 120 desta Lei.

XXI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §5º do art. 122 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do art. 120 desta Lei.

XXII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §7º do art. 122 desta Lei.

§1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º. No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - a retenção e o recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - a não retenção e o não recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§3º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I - abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II - obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III - não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso XVI, do caput deste artigo;

IV - é solidária, não comportando benefício de ordem;

V - refere-se aos serviços prestados no âmbito do Município de Barra de Santo Antônio.

§4º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

§5°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§6º. Compete as administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere o §5° deste artigo, na forma do regulamento.

§7º. O sujeito passivo a que refere o "caput" deste artigo deverá declarar as operações fiscais referentes aos serviços elencados, na forma e prazos a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 129. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I - retiver o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais;

II - retiver o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais, observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

III - comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

IV - exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovado mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XVI do artigo anterior.

§4º. O prestador de serviços optante pelo Simples Nacional deverá informar no histórico na nota fiscal de serviços, alíquota do ISS a qual está sujeito, para fins de retenção do imposto.

§5º. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviço quando a alíquota informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento da diferença apurada, será realizada através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, sem prejuízo das sanções legais pertinentes.

§6º. Na hipótese do prestador de serviços não cumprir a formalidade prevista no §4º deste artigo, o tomador deverá efetuar a retenção do imposto com base na alíquotas prevista no art. 136 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 130. A base de cálculo é o preço do serviço.
§1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.
§2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.
§3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
§4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.
§5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
§6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 120, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
II - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.
§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:
a) A obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;

b) A obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;

c) O número da matrícula da obra no INSS.

§2º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:
I - Os materiais:

a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;
II - Adquiridos:
a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.
§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 120, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:
a) itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, exceto terraplanagem, 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;
b) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço.
§4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.
Art.132. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Art. 120 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
Art.133. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, os preços dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitrados sempre que:
I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;

IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;
V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
VI - quando o contribuinte for pessoa física.
Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:
a) O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
b) Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
c) As declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
d) A prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 120.

Art.134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos que permitam apurar a receita tributável e o montante do ISSQN devido, inclusive com base nos elementos relacionados a seguir, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito:
I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
II - média aritmética da receita auferida pelo contribuinte em períodos anteriores ao período em questão, atualizada monetariamente;
III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;
V - informações e dados obtidos através de relatórios e/ou documentos comerciais, fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros;
VI - o montante das despesas mensais do contribuinte, incluindo-se dentre elas:
a) valor dos materiais, matérias primas, insumos, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b) valor total dos salários pagos a empregados;
c) valor total das remunerações, retiradas ou pró-labores de diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
d) valores pagos a título de empréstimos e financiamentos em geral;
e) valor das despesas com fornecimento de água, energia, gás, telefone e internet;
f) o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel, das máquinas e
equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, desde que tais bens sejam de propriedade do contribuinte;

g) valor pago pelo aluguel ou arrendamento do imóvel, caso este não seja de propriedade do contribuinte;
h) valor pago pelo aluguel ou comodato de máquinas e equipamentos, caso tais bens
sejam de propriedade de terceiros;
i) encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e demais contribuições parafiscais; e
j) outras despesas gerais e operacionais não especificadas nas alíneas anteriores.
VII - índices nacionais ou regionais de construção civil e/ou valores fixados mensalmente nas Planilhas CUB – Custos Unitários Básicos de Construção Civil, do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Alagoas – SINDUSCON – AL, suas classificações e valores, no caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 120 desta Lei e, em especial, quando se tratar do arbitramento a que se refere o art. 191 alínea "d" desta Lei;
VIII - informações, dados e estatísticas de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais.
§1º. O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.
§2º. A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do ISSQN, não poderá ser inferior ao somatório das despesas a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).
§3º. Do imposto resultante do arbitramento, para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.
§4º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autoridade fiscal deverá lavrar termo circunstanciado do que for apurado, no qual serão indicados, de modo claro e preciso, os critérios e procedimentos adotados para a realização do arbitramento.

Art. 135. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 136. O ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo, referente aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 120.

§1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo.

§2º. Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 121, de acordo com os valores previstos no Anexo XIV desta Lei.

§3º. O disposto no §2º deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial;

VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

SEÇÃO III

ESTIMATIVA

Art. 137. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando se tratar de contribuinte pessoa física.

VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, deste Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 138. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

a) Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;

b) O valor dos materiais e combustíveis consumidos;

c) O total dos salários pagos;

d) O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;

f) As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;

g) Índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;

h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;

i) Outros elementos devidamente identificados.

Art. 139. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 149 desta Lei.

Art. 140. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 141. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 142. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 140.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 143. Ao fim do período para o qual se fez à estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 144. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independendo, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO

Art. 145. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.
§1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.
§2º. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.
Art. 146. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.
Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.
Art. 147. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.
Art. 148. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.
Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 149. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.
Art. 150. O lançamento do ISS será feito:
I - por homologação;
II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.
Art. 151. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.
§1º. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.
§2º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 152. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 137 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 153. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.
Art. 154. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.
Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:
I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;
II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;
III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 155. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.
§1º. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
§2º. O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES
Art. 156. São isentos do imposto:
I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.
§1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.
§2º. A isenção prevista no inicio I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Art. 157. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.
§1o As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.
§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 158. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1°. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
§2°. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.
Art. 159. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.
§1°. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.
§2°. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.
§3°. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.
§4°. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
Art. 160. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 161. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.
§1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.
§2º. Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de Barra de Santo Antônio, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.

§3º. Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de Barra de Santo Antônio, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.
§ 4º. Os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.
Art. 162. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.
Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.
Art. 163. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".
§1°. Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.
§2°. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado à fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.
§3º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.
§4º. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no "caput" deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§5º. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.
§6º. Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.
§7º. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.
Art. 164. Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.
Art. 165. A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.
Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.
Art. 166. Fica instituída no âmbito municipal a **Nota Fiscal de Serviços "avulsa"**, série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emiti-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.
§1°. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam "cupons" numerados sequencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

§2°. A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.
Art. 167. Fica instituído pela Secretaria Municipal de Finanças a emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores - Internet e, estando disponível ao contribuinte o aplicativo online emissor do documento.
§1º. Caberá ao regulamento:
I – Disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços**;**
II – Definir os contribuintes que estarão autorizados a emiti-la.
§2º. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Impressas ficam substituídas pelo Sistema de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.
Art. 168. Nos termos desta Lei, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:
a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;
b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
II - Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;
III - Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser caminhada por meio eletrônico;
IV - Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;
V - Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de Barra de Santo Antônio com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;
VI - Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido à contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;
VII - Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;
VIII - Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos.
§1º. Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.
§2º. A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.
§3º. A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária
§4º. Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei.
§5º. As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.
Art. 169. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 168 desta Lei.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO
Art. 170. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.
Art. 171. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
Art. 172. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 173. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 174. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.
Art. 175. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:
I - em que não existir edificação;
II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.
Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 176. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
Art. 177. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;
II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.
Art. 178. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
Art. 179. O imposto é devido, a critério da repartição competente:
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
Art. 180. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.
§1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.
§2º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.
§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.
§4º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
Art. 181. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-offício", sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-offício".
Art. 182. A notificação do lançamento de que trata o art. 180 desta Lei será realizada pela publicação do calendário de pagamento em Diário Oficial ou em outro meio de comunicação em massa.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de Barra de Santo Antônio.
§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.
§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico ou com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local de correspondência indicado pelo sujeito passivo.
Art. 183. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.
Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
Art. 184. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no artigo 182.
CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES
Art. 185. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:
I – o contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída e 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área territorial, excetuados flats e apartamentos de padrão similar, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido e que receba remuneração básica mensal, comprovada, igual ou inferior a um salário mínimo e meio;
II – o proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
III – os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estados ou do Município, inclusive de suas autarquias;
IV – o cônjuge supérstite, enquanto em estado de viuvez, e ainda o filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel, desde que outro não possua e que receba renda mensal comprovada não superior a um salário mínimo;
V – o genitor(a) de deficiente físico, que possua um único imóvel, que aufiram renda mensal comprovada de até dois salários mínimos, desde que outro imóvel não possua o cônjuge e que comprove a deficiência física do filho por laudo médico atualizado bienalmente;
VI – os contribuintes com idade acima de 70 (setenta anos), possuidores de único imóvel e que o mesmo não ultrapasse 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída e 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área territorial, com a devida escrituração imobiliária cartorial e que perceba remuneração mensal comprovada igual a um salário mínimo e desde que outro imóvel não possua o cônjuge;

§ 1º As isenções previstas neste artigo serão concedidas mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, que será de 02 (dois) anos, e que somente serão renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.
§ 2º Ocorrendo modificações nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração de suas dimensões ou quaisquer outras modificações em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação, sob pena de perda do direito a isenção no exercício fiscal que ocorrer a alteração.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA
Art. 186. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá às regras e os métodos fixados neste Capítulo, sem prejuízo das demais regras e anexos contidos na Planta Genérica de Valores.
Art. 187. O valor venal do bem imóvel será conhecido:
I - Tratando-se de prédio, será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor do metro quadrado da Edificação, multiplicando-se pelo fator de valorização ou desvalorização por zona, conforme o mapa da Planta Genérica de Valores;
II - Tratando-se de terreno, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor básico do metro quadrado por zona, conforme o mapa da Planta Genérica de Valores.
Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.
Art. 188. Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir a juízo do Município a um tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da Comissão de Avaliação Imobiliária.
Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor venal do imóvel será arbitrado pela autoridade fiscal e o tributo lançado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária, especialmente quando:
I – o Sujeito Passivo impedir o levantamento de dados e informações relacionados ao imóvel, necessário à apuração do seu valor venal;
II – o imóvel edificado se encontrar permanentemente fechado e o Sujeito Passivo não for localizado.
Art. 189. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:
I – Imóveis prediais – 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – Imóveis territoriais – 1% (um por cento).
Art. 190. Os imóveis situados em área urbana que não estejam edificados, sujeitar-se-ão ao IPTU progressivo no tempo, conforme dispõe os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade).
CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IPTU
Art. 191. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:
I - terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 30% (trinta por cento), para o pagamento em cota única;
II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais.
§1º. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:
a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
c) habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;
d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.
CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO
Art. 192. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:
I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;
II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 193. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.
Art. 194. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.
CAPÍTULO IX
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO
Art. 195. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.
Art. 196. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:
I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.
Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.
Art. 197. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.
CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES
Art. 198. Aplicam-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 91.
Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 200, bem como à comunicação exigida no artigo 203, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 97, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.
CAPÍTULO XI
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
Art. 199. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 200. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Barra de Santo Antônio, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.
§1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.
§2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.
§3º. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
§4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.
Art. 201. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.
Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.
Art. 202. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e áreas alienadas.
Art. 203. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.
Art. 204. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:
I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;
II - remanejamento de área;
III - aprovação de plantas.
Art. 205. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:
I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;
II - reclamação contra lançamento;
III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 206. O ITBI tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
§1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos:
I - compra e venda;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;
V - arrematação, adjudicação e remição;
VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;
VII - uso e usufruto;
VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;
X - cessão de direitos à sucessão;
XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;
XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XIII - instituição e extinção do direito de superfície;
XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;
XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;
XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;
XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;
XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
§2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.
§3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Barra de Santo Antônio, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.
§4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 207. O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
§1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.
§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no §2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.
§4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.
§5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no §3º deste artigo.
§6º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.
§7º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.
§8º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 208. O sujeito passivo da obrigação tributária é:
I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II - o cessionário, nas cessões de direito;
III - cada um dos permutantes, nas permutas;
IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV, §1º, do art. 206 desta Lei.
Art. 209. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:
I - o alienante;
II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 210. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.
§1º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, não será inferior ao valor venal, definido nos termos do art. 186 e 187 desta Lei.
§2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, não será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício da transmissão.
§3º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.
§4º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.
§5º Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).
§6º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será apurado pela administração tributária com base nos dadosque dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.
§7º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.
Art. 211. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;
a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em relação à parcela financiada, até o limite máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
b) 3,0% (três por cento), sobre o valor restante.
II - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 212. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.
§1º. O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação.
§2º. O prazo para recolhimento do imposto será de 30 (trinta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.
§3º. Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 213. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:
I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;
III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;
IV - atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via web service, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;
V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;
VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Art. 214. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Barra de Santo Antônio ou de direitos reaisa eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.
§1º. O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, no formato estabelecido por Instrução Normativa.
§2º. O preenchimento das declarações deverá ser feito:
I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;
II - pelo Serventuário da Justiça titularou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:
a) celebrado por instrumento particular;
b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
c) emitido por autoridade judicial:
1. adjudicação;
2. herança;
3. legado;
4. meação;
d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou
e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.
§3º. Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via web service, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.
§4º. A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.
Art. 215. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:
I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
III - descrição do imóvel.
Art. 216. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
§1º. Integram-se ao elenco das taxas as de:
I - licença;
II - expediente e serviços diversos;
III - serviços urbanos.
§2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.
Art. 218. As taxas classificam-se:
I - pelo exercício regular do poder de polícia;
II - pela utilização de serviços públicos.
§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.
§2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:
a) licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
c) licença para exploração de meios de publicidade;
d) licença para o exercício de atividades econômicas em áreas públicas;
e) licença para abate de animais;
f) licença para execução de obras, loteamentos e “habite-se”;
g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;
h) licença ambiental;
j) inspeção sanitária;
k) para funcionamento de diversões públicas provisórias.

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
a) serviços urbanos;
b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 219. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:
I - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;
II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:
a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;
b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de Barra de Santo Antônio e demais normas cabíveis;
c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;
d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.
Art. 220. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Barra de Santo Antônio.
Art. 221. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada pelo estabelecimento e será calculada de acordo com o Anexo I desta Lei.
Art. 222. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:
I - no ato de licenciamento;
II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;
III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.
Art. 223. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.
Art. 224. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar- se-ão estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.
Art. 225. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.
Art. 226. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.
§1º. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.
§2º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Microempreendedores Individuais, que ficam isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 227. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.
§1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante no Código de Posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.
§2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
§3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:
I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
II - local do estabelecimento;
III - ramo de negócio ou atividade;
IV - horário de funcionamento, quando houver;
V - data de emissão e assinatura do responsável;
VI - prazo de validade, se for o caso;
VII - código de atividade principal e secundária.
§4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.
§5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.
§6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.
§7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.
§8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:
a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.
b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 228. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.
Art. 229. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo II** desta Lei.
§1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
§2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 230. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na

forma e nos locais mencionados no artigo 236.
Art. 231. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o **Anexo III** desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.
§1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.
§2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.
§3º. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.
Art. 232. O lançamento da taxa far-se-á em nome:
I - de quem requerer a licença;
II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.
Art. 233. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.
Art. 234. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.
Art. 235. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:
I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
II - as posteriores:
a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.
Art. 236. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:
I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;
II -propaganda falada em lugarespúblicos, por meio de amplificadoresde voz,alto-falantes e propagandistas.
§1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.
§2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.
Art. 237. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.
Art.238. É expressamente proibida a fixação de cartazese pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 231.
Art. 239. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.
Art. 240. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida à prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 241. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de Barra de Santo Antônio e demais normas regulamentadoras, considerando:
I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;
II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;
III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit- dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;
IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.
Art. 242. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 241 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.
Art. 243. A Taxa de Licença para o Exercício de AtividadesEconômicasem Áreas Públicas será calculada de acordo com a **Anexo IV** desta Lei.
Art. 244. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.
Art. 245. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 246. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.
Art. 247. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.
Art. 248. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo V** desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.
Art. 249. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.
Art. 250. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 251. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.
Art. 252. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 257, dentro do território do município.
§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:
I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;
II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Barra de Santo Antônio;
III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.
Art. 253. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".
Art. 254. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:
I - nome do contribuinte;
II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.
Art. 255. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.
§1º. Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.
§2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.
Art. 256. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:
I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já
devidamente licenciadas.
Art. 257. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no
Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 258. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.
§1º. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com o Anexo VII desta Lei.
§2º. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1 m² (um metro quadrado).
Art. 259. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 258 desta Lei.
Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.
Art. 260. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.
Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇAAMBIENTAL

Art. 261. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.
Art. 262. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.
Art. 263. A taxa será arrecadada de acordo com a **Anexo XI** desta Lei.
Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

SEÇÃO X
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 264. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.
Art. 265. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 264 desta Lei.
Art. 266. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com o **Anexo XIII** desta Lei.
Art. 267. A Taxa será devida integral e anualmente.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

Art. 268. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:
I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
II - feiras de exposições;
III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;
IV - quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.
Art. 269. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.
Art. 270. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com o **Anexo VIII** desta Lei.
Art. 271. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.
Art. 272. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
Art. 273. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:
I - Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos;
II – Taxa de Expediente;
III – Taxa de Serviços Diversos.
SUBSEÇÃO I
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Art. 274. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.
§1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.
§2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 litros (cem litros) de resíduos por dia.
Art. 275. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.
§1º. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.
§2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos em regulamento.
§3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.
Art. 276. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:
I – Critérios Variáveis - CV:
a) Metro quadrado de construção, para imóveis edificados;
b) Tipo de uso, dividido em residencial, atividade pública, assistencial, comercial, serviços e industrial;
c) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana.
II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 275, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.
Art. 278. O lançamento e a cobrança da TMRS será anual ou mensal, a critério do Poder Executivo Municipal, e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:
VBRTMRS = CETSMRS / QTIMÓVEIS / 12 (R$/imóvel), onde:
VBR**TRMS**: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
CET**SRMS**: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;
QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.
Parágrafo único. O VBRTMRS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses do mesmo ano.
Art. 279. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 do **Anexo IX** desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior a do lançamento do tributo.
Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.
Art. 280. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.
§1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 litros (cem litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.
§2º. A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.
Art. 281. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:
I - mediante documento de cobrança:
a) exclusivo e específico;
b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou
II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico ou de distribuição de energia elétrica, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.
§1º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.
§2º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.
§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com concessionárias de serviço público, destinado a cobrança da TMRS.
§4º. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar via Decreto as condições que deverão ser cumpridas pelas concessionárias de serviço público, relativas a TMRS.
Art. 282. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstos no art. 91 desta lei.
Art. 283. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.
Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.
Art. 284. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SUBSEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE
Art. 285. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.
Art. 286. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 287. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
Art. 288. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.
Art. 289. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o **Anexo X** desta Lei.
SUBSEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 290. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:
I - numeração e renumeração de prédios;
II - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
III - alinhamento e nivelamento;
IV - cemitérios;
Art. 291. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o **Anexo X** desta Lei.
TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA
Art. 292. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Art. 293. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;
V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
CAPÍTULO II DO CÁLCULO
Art. 294. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
Art. 295. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.
Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
Art. 296. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.
Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.
CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO
Art. 297. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.
Art. 298. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.
CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 299. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.
Art. 300. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.
Art. 301. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
Art. 302. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 303. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.
Art. 304. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.
Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.
Art. 305. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.
Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 306. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 91 a 95 desta Lei.
CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS
Art. 307. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.
TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
Art. 308. A Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
§1º. A receita oriunda da CIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.
§2º. No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.
Art. 309. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.
Art. 310. Os valores da CIP devidos pelos consumidores de energia elétrica serão obtidos através de legislação municipal específica.
§1º. Ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP devida pelos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados na Zona Urbana:
I – área de até 50 m²: 36,60 por ano;
II – área de 50,1 m² até 120 m²: R$ 50,40 por ano;
III - área de 120,1 m² até 250 m²: R$ 78,40 por ano;
IV – área de 250,1 m² até 500 m²: R$ 114,40 por ano;
V - área de 500,1 m² até 1.000 m²: R$ 178,40 por ano; e
VI – área superior a 1.000 m²: R$ 347,20.
§2º. A atualização monetária será realizada, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA.
§3º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.
Art. 311. Fica eleita substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.
§1º. A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.
§2º. A falta de recolhimento da Contribuição no vencimento previsto na legislação, ou seu recolhimento em valor inferior ao montante devido, pela empresa responsável, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstos no art. 91 desta lei.
§3º. Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, o responsável tributário deverá aplicar os acréscimos legais previstos no art. 91.
§4º. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da CIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.
§5º. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da CIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.
Art. 312. O recolhimento de que trata o art. 308 desta Lei, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.
Art. 313. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar via Decreto as obrigações acessórias que deverão ser cumpridas pela Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, relativas a CIP.
Art. 314. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, a gerência exclusiva do custeio do serviço de iluminação pública.
LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 315. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.
Art. 316. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
§1°. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
§2°. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO
Art. 317. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.
§1°. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.
§2°. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

§3°. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.
Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.
Art. 318. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:
I - por via amigável;
II - por via judicial.
Art. 319. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.
Art. 320. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.
Art. 321. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.
TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO
Art. 322. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.
Art. 323. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Art. 324. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
III - exigir informações escritas e verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.
Art. 325. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.
§1°. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§2°. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.
Art. 326. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:
I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.
III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.
Art. 327. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.
TÍTULO III DAS CERTIDÕES
Art. 328. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.
§1º. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.
§2º. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.
§4°. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.
Art. 329. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
III - de baixa, por tempo indeterminado;
IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;
VI – narrativa, 30 (trinta) dias;
VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.
Art. 330. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.
Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.
Art. 331. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.
Art. 332. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:
I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.
§1°. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.
§2°. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.
Art. 333. Será exigida a CND nos seguintes casos:
I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
III - aprovação de projetos de loteamentos;
IV - concessão de serviços públicos;
V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.
Art. 334. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.
Art. 335. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.
Art. 336. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.
Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 337. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.
§1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.
§2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.
Art. 338. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido à exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.
§1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.
§2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.
Art. 339. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.
Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.
Art. 340. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.
Art. 341. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:
I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;
II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;
III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.
§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.
§2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.
Art. 342. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 343. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.
Art. 344. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
Art. 345. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado;
II - no final dos atos e termos deverá constar:
a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
b) a data;
c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.
Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.
Art. 346. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.
Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.
Art. 347. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.
Art. 348. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.
§2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.
Art. 349. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.
Art. 350. As petições deverão conter:
I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.
§1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.
§2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.
Art. 351. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.
Art. 352. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.
§1º. A petição será considerada:
I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
III - inepta, quando:
a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para suprilos.
IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.
§2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.
Art. 353. São nulos:
I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

III - as decisões não fundamentadas;
IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.
§1º. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.
§2º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.
Art. 354. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Art. 355. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.
Art. 356. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 357. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 358. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

I - apreensão de bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.

§1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - notificação para pagamento de tributos;

V – Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 359. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 360. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - o número da matrícula e assinatura do Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.

Art. 361. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 362. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 363. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;

IV - aplicação das penas de:

a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) cancelamento de benefícios fiscais;

c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 364. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 365. A Notificação e o Auto de Infração conterão:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a) a data da ocorrência do cometimento;

b) a base de cálculo;

c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;

f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;
VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.
§1º. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.
§2º. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.
§3º. A Notificação e o Auto de Infração poderão ser lavrados contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.
Art. 366. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
Art. 367. A lavratura da Notificação/Auto de Infração é de competência exclusiva do Auditor Fiscal de Tributos Municipais.
Art. 368. É vedada a lavratura de Notificação/Auto de Infração relativa a tributos diversos.
Art. 369. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - 1ª via, processo;
II - 2ª via, autuado.

DA CONSULTA

Art. 370. A Notificação e o Auto de Infração serão registrados na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.
Art. 371. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.
Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.
Art. 372. Na lavratura da Notificação e do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.
CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
Art. 373. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.
Art. 374. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.
Art. 375. A petição de consulta indicará:
I - a autoridade a quem é dirigida;
II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;
V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.
Art. 376. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.
Art. 377. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.
Art. 378. Não produzirá efeito a consulta formulada:
I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;
VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
Art. 379. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 380. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.
Art. 381. O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:
I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.
Art. 382. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.
Art. 383. Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.
SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 384. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 385. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente e seu endereço;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 386. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 387. A restituição do indébito será feita:

I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;

II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 388. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 389. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 390. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 391. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 392. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 393. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido a Coordenação de Instrução e Julgamento da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 394. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1º. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

§2º. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 395. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§1º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§5º. Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§6º. Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§7º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

CAPÍTULO V DA REVELIA

Art. 396. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 397. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 398. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, a Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 399. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo a Coordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.

Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 400. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 398, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 401. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 402. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 403. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 404. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 405. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 406. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.

Art. 407. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 408. Apresentada defesa relativa à Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 409. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da réplica.

§1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 410. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 411. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 412. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro da peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII – julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 413. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 414. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de oficio a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV – agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.

§1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requerida, será em decisão fundamentada.

§3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 415. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 416. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 417. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 418. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 419. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 420. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 421. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 422. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 423. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 424. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;

II - em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 425. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 426. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 427. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 428. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 429. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) consolidados à data da decisão.

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 430. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII DO RECURSO

Art. 431. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

Art. 432. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 433. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

Art. 434. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.

Art. 435. A ciência do acórdão far-se-á:

I - pelo preparador;

II – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III - mediante publicação em edital.

Art. 436. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

Art. 437. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX
DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 438. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 439. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 440. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 441. As partes serão notificadas da sessão em que se discutir o mérito.

SEÇÃO X
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 442. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 443. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 444. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 445. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 446. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 447. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 448. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 449. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 450. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Art. 451. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 452. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 453. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 454. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 455. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 456. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 457. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 458. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 459. Os valores relativos aos tributos serão atualizados com base na variação acumulada do IPCA de novembro do exercício imediatamente anterior a outubro do exercício fiscal a que se refira o lançamento, com aplicação a partir de 1° de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

Art. 460. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 461. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 462. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Art. 463. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio, em 28 de dezembro de 2022.

LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

ANEXO I

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Atividade	Área utilizada ou instalação	Valor da TLLF
01	Estabelecimentos industriais	Até 50m²	R$ 314,23
		De 50,1m² até 100m²	R$ 657,26
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.271,69
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.604,60
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.918,34
		De 500,1m² até 800m²	R$ 2.317,78
		Acima de 800m²	R$ 2.620,31
02	Cooperativas, armazéns ou graneleiros de produtos agrícolas	Até 50m²	R$ 110,84
		De 50,1m² até 100m²	R$ 233,84
		De 100,1m² até 200m²	R$ 325,59
		De 200,1m² até 300m²	R$ 515,83
		De 300,1m² até 500m²	R$ 715,72
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.064,68
		Acima de 800m²	R$ 1.290,47
03	Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares	Até 50m²	R$ 128,99
		De 50,1m² até 100m²	R$ 250,03
		De 100,1m² até 200m²	R$ 323,33
		De 200,1m² até 300m²	R$ 476,26
		De 300,1m² até 500m²	R$ 649,26
		De 500,1m² até 800m²	R$ 802,96
		Acima de 800m²	R$ 978,74
04	Comércio de materiais de construção,ferragens e equipamentos agrícolas	Até 50m²	R$ 116,09
		De 50,1m² até 100m²	R$ 297,03
		De 100,1m² até 200m²	R$ 345,00
		De 200,1m² até 300m²	R$ 428,63
		De 300,1m² até 500m²	R$ 584,34
		De 500,1m² até 800m²	R$ 722,66
		Acima de 800m²	R$ 880,87
05	Revendedores de veículos e motos em geral	Sem oficina mecânica	------
		Até 50m²	R$ 412,85
		De 50,1m² até 100m²	R$ 577,48
		De 100,1m² até 200m²	R$ 678,15
		De 200,1m² até 300m²	R$ 802,23
		De 300,1m² até 500m²	R$ 926,11
		Acima de 500m²	R$ 1.065,53
		Com oficina mecânica	------
		Até 50m²	R$ 717,05
		De 50,1m² até 100m²	R$ 957,72
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.096,41
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.258,52
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.420,42
		Acima de 500m²	R$ 1.597,87
		Com oficina especializada	------
		Até 50m²	R$ 741,25
		De 50,1m² até 100m²	R$ 987,97
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.129,69
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.294,82
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.459,75
		Acima de 500m²	R$ 1.640,22
06	Comércio de autopeças, motopeças esimilares	Sem oficina mecânica	------
		Até 50m²	R$ 123,83
		De 50,1m² até 100m²	R$ 148,59
		De 100,1m² até 200m²	R$ 196,46
		De 200,1m² até 300m²	R$ 234,36
		De 300,1m² até 500m²	R$ 282,04
		De 500,1m² até 800m²	R$ 327,96
		Acima de 800m²	R$ 380,25
		Com oficina mecânica	------
		Até 50m²	R$ 210,25
		De 50,1m² até 100m²	R$ 265,36
		De 100,1m² até 200m²	R$ 324,37
		De 200,1m² até 300m²	R$ 382,60

		De 300,1m² até 500m²	R$ 436,82
		De 500,1m² até 800m²	R$ 501,26
		Acima de 800m²	R$ 629,63
07	Lojas de departamento, de móveis e, ou eletrodomésticos	Até 50m²	R$ 187,38
		De 50,1m² até 100m²	R$ 191,05
		De 100,1m² até 200m²	R$ 263,55
		De 200,1m² até 300m²	R$ 358,10
		De 300,1m² até 500m²	R$ 461,50
		De 500,1m² até 800m²	R$ 706,42
		Acima de 800m²	R$ 837,85
08	Supermercados e similares	Até 50m²	R$ 187,41
		De 50,1m² até 100m²	R$ 280,24
		De 100,1m² até 200m²	R$ 338,84
		De 200,1m² até 300m²	R$ 422,13
		De 300,1m² até 500m²	R$ 593,58
		De 500,1m² até 800m²	R$ 739,40
		Acima de 800m²	R$ 913,24
09	Lojas de brinquedos, bazares de pre- sentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos , de confecções e artigos para vestuário	Até 50m²	R$ 182,50
		De 50,1m² até 100m²	R$ 227,27
		De 100,1m² até 200m²	R$ 544,77
		De 200,1m² até 300m²	R$ 768,99
		De 300,1m² até 500m²	R$ 983,37
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.219,68
		Acima de 800m²	R$ 1.519,46
10	Videolocadora, lan-house, game- house (jogos eletrônicos) e similares	Até 50m²	R$ 145,12
		De 50,1m² até 100m²	R$ 184,51
		De 100,1m² até 200m²	R$ 193,90
		De 200,1m² até 300m²	R$ 236,57
		De 300,1m² até 500m²	R$ 320,17
		De 500,1m² até 800m²	R$ 405,11
		Acima de 800m²	R$ 498,31
11	Perfumaria, ótica, joalheria, relojoaria, equipamentos e material fotográfico, vendas de discos e similares	Até 50m²	R$ 189,20
		De 50,1m² até 100m²	R$ 211,86
		De 100,1m² até 200m²	R$ 286,54
		De 200,1m² até 300m²	R$ 422,45
		De 300,1m² até 500m²	R$ 565,63
		De 500,1m² até 800m²	R$ 716,90
		Acima de 800m²	R$ 897,30
12	Panificadora, confeitaria e similares	Até 50m²	R$ 187,05
		De 50,1m² até 100m²	R$ 226,72
		De 100,1m² até 200m²	R$ 266,08
		De 200,1m² até 300m²	R$ 392,27
		De 300,1m² até 500m²	R$ 525,23
		De 500,1m² até 800m²	R$ 665,70
		Acima de 800m²	R$ 833,20
13	Oficina de bicicletas e similares	Sem venda de acessórios:	------
		Até 50m²	R$ 66,90
		De 50,1m² até 100m²	R$ 211,86
		De 100,1m² até 200m²	R$ 286,54
		De 200,1m² até 300m²	R$ 422,45
		De 300,1m² até 500m²	R$ 565,63
		Acima de 500m²	R$ 716,90
		Com venda de acessórios:	------
		Até 50m²	R$ 180,76
		De 50,1m² até 100m²	R$ 208,37
		De 100,1m² até 200m²	R$ 321,10
		De 200,1m² até 300m²	R$ 448,60
		De 300,1m² até 500m²	R$ 619,89
		Acima de 500m²	R$ 804,08
14	Banca de jornais, revistas e similares	Até 50m²	R$ 49,08
		De 50,1m² até 100m²	R$ 77,14
		De 100,1m² até 200m²	R$ 128,67
		De 200,1m² até 300m²	R$ 154,04
		De 300,1m² até 500m²	R$ 188,55
		De 500,1m² até 800m²	R$ 208,73
		Acima de 800m²	R$ 222,72
15	Floricultura, boutique e armarinhos	Até 50m²	R$ 158,28
		De 50,1m² até 100m²	R$ 187,16
		De 100,1m² até 200m²	R$ 202,75
		De 200,1m² até 300m²	R$ 274,96
		De 300,1m² até 500m²	R$ 357,47
		De 500,1m² até 800m²	R$ 451,10
		Acima de 800m²	R$ 562,61
16	Farmácia e drogarias	Até 50m²	R$ 253,65
		De 50,1m² até 100m²	R$ 274,59
		De 100,1m² até 200m²	R$ 379,00
		De 200,1m² até 300m²	R$ 535,09
		De 300,1m² até 500m²	R$ 747,06
		De 500,1m² até 800m²	R$ 970,57
		Acima de 800m²	R$ 1.221,35
17	Comercio varejista, depósitos e fornecedores de inflamáveis, explosivos, gás liquefeito de petróleo e similares	Até 50m²	R$ 314,23
		De 50,1m² até 100m²	R$ 557,26
		De 100,1m² até 200m²	R$ 771,69
		De 200,1m² até 300m²	R$ 904,60
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.018,34
		Acima de 500m²	R$ 1.101,41
18	Comércio de produtos de beleza e si- milares	Até 50m²	R$ 181,85
		De 50,1m² até 100m²	R$ 211,86
		De 100,1m² até 200m²	R$ 327,48

		De 200,1m² até 300m²	R$ 543,15
		De 300,1m² até 500m²	R$ 615,65
		De 500,1m² até 800m²	R$ 712,45
		Acima de 800m²	R$ 922,93
19	Postos de serviços ou garagens paraveículos com lugar para lavagem, troca de óleo, borracharia e cumulativamente	Até 50m²	R$ 189,55
		De 50,1m² até 100m²	R$ 235,95
		De 100,1m² até 200m²	R$ 369,75
		De 200,1m² até 300m²	R$ 606,36
		De 300,1m² até 500m²	R$ 952,27
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.168,26
		Acima de 800m²	R$ 1.493,75
20	Papelaria, livraria, tipografia, caça epesca	Até 50m²	R$ 173,65
		De 50,1m² até 100m²	R$ 234,59
		De 100,1m² até 200m²	R$ 379,00
		De 200,1m² até 300m²	R$ 535,09
		De 300,1m² até 500m²	R$ 711,48
		De 500,1m² até 800m²	R$ 843,98
		Acima de 800m²	R$ 977,08
21	Armazéns	Até 50m²	R$ 181,18
		De 50,1m² até 100m²	R$ 314,45
		De 100,1m² até 200m²	R$ 465,16
		De 200,1m² até 300m²	R$ 505,82
		De 300,1m² até 500m²	R$ 721,50
		De 500,1m² até 800m²	R$ 950,79
		Acima de 800m²	R$ 1.185,36
22	Mercearia, empórios, minimercados, armazéns de variados produtos e similares	Até 50m²	R$ 186,95
		De 50,1m² até 100m²	R$ 207,63
		De 100,1m² até 200m²	R$ 289,86
		De 200,1m² até 300m²	R$ 327,14
		De 300,1m² até 500m²	R$ 416,54
		De 500,1m² até 800m²	R$ 543,88
		Acima de 800m²	R$ 651,57
23	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias	Até 50m²	R$ 147,92
		De 50,1m² até 100m²	R$ 188,27
		De 100,1m² até 200m²	R$ 236,04
		De 200,1m² até 300m²	R$ 310,02
		De 300,1m² até 500m²	R$ 406,56
		De 500,1m² até 800m²	R$ 537,61
		Acima de 800m²	R$ 730,36
24	Emissoras de rádio e exploração de radiodifusão	Até 50m²	R$ 206,49
		De 50,1m² até 100m²	R$ 268,56
		De 100,1m² até 200m²	R$ 334,99
		De 200,1m² até 300m²	R$ 388,90
		Acima de 300,1m²	R$ 427,56
25	Tabernas, quiosque, café, quitanda e similares	Até 100m²	R$ 123,42
		De 100,1m² até 200m²	R$ 172,06
		De 200,1m² até 500m²	R$ 260,27
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 585,52
		Acima de 1.000m²	R$ 728,00
26	Churrascarias e pizzarias	Até 50m²	R$189,65
		De 50,1m² até 100m²	R$ 236,78
		De 100,1m² até 200m²	R$ 276,50
		De 200,1m² até 300m²	R$ 323,01
		De 300,1m² até 500m²	R$ 427,48
		De 500,1m² até 800m²	R$ 557,04
		Acima de 800m²	R$ 675,98
27	Restaurantes com serviços a-la-carte e self-service e pratos comerciais	Até 50m²	R$ 178,82
		De 50,1m² até 100m²	R$ 238,09
		De 100,1m² até 200m²	R$ 287,67
		De 200,1m² até 300m²	R$ 354,74
		De 300,1m² até 500m²	R$ 444,85
		De 500,1m² até 800m²	R$ 549,49
		Acima de 800m²	R$ 662,72
28	Vendas de passagens ou similares	Até 50m²	R$ 188,90
		De 50,1m² até 100m²	R$ 296,56
		De 100,1m² até 200m²	R$ 339,77
		De 200,1m² até 300m²	R$ 358,28
		De 300,1m² até 500m²	R$ 585,34
		De 500,1m² até 800m²	R$ 843,13
		Acima de 800m²	R$ 1.036,73
29	Empresas de ônibus, transportadoras e similares	Até 100m²	R$ 295,67
		De 100,1m² até 200m²	R$ 396,79
		De 200,1m² até 500m²	R$ 514,77
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 682,68
		Acima de 1.000m²	R$ 877,74
30	Estabelecimento bancários, de crédi- tos, financeiros e investimentos de seguros, capitalização e similares (exceto aquelas exclusivamente financeiras e creditícias)	Até 100m²	R$ 5.473,07
		De 100,1m² até 200m²	R$ 5.897,22
		De 200,1m² até 500m²	R$ 6.678,87
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 7.321,98
		Acima de 1.000m²	R$ 8.627,30
31	Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e similares	Até 100m²	R$ 383,57
		De 100,1m² até 200m²	R$ 783,78
		De 200,1m² até 500m²	R$ 938,06
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 1.073,58
		Acima de 1.000m²	R$ 1.209,40
32	Hotéis, pousadas, motéis e similares	Até 200m²	R$ 343,82
		De 200,1m² até 300m²	R$ 518,06
		De 300,1m² até 500m²	R$ 806,99
		De 500,1m² até 800m²	R$ 956,74

		De 800,1m² até 1.500m²	R$ 1.093,66
		De 1.500,1m² até 3.000m²	R$ 1.318,06
		De 3.000,1m² até 5.000m²	R$ 1.706,99
		Acima de 5.000m²	R$ 3.169,13
33	Venda de móveis usados, peças parareposição e similares	Até 100m²	R$ 127,43
		De 100,1m² até 200m²	R$ 146,11
		De 200,1m² até 500m²	R$ 204,19
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 295,55
		Acima de 1.000m²	R$ 332,75
34	Laboratórios de análises clínicas e similares	Até 50m²	R$ 177,07
		De 50,1m² até 100m²	R$ 235,44
		De 100,1m² até 200m²	R$ 290,79
		De 200,1m² até 300m²	R$ 323,16
		De 300,1m² até 500m²	R$ 375,19
		De 500,1m² até 800m²	R$ 399,20
		Acima de 800m²	R$ 416,24
35	Ensino infantil, fundamental e médio	Até 50m²	R$ 117,07
		De 50,1m² até 100m²	R$ 135,44
		De 100,1m² até 200m²	R$ 140,79
		De 200,1m² até 300m²	R$ 173,16
		De 300,1m² até 500m²	R$ 225,19
		De 500,1m² até 800m²	R$ 299,20
		De 800,1m² até 1.000m²	R$ 316,24
		Acima de 1.000,01m²	R$ 367,07
36	Ensino técnico, profissionalizante epreparatório	Até 50m²	R$ 162,07
		De 50,1m² até 100m²	R$ 215,42
		De 100,1m² até 200m²	R$ 270,78
		De 200,1m² até 300m²	R$ 328,18
		De 300,1m² até 500m²	R$ 380,19
		De 500,1m² até 800m²	R$ 414,15
		De 800,1m² até 1.000m²	R$ 456,21
		Acima de 1.000,01m²	R$ 517,06
37	Ensino universitário	Até 50m²	R$ 185,23
		De 50,1m² até 100m²	R$ 285,23
		De 100,1m² até 200m²	R$ 358,71
		De 200,1m² até 300m²	R$ 405,91
		De 300,1m² até 500m²	R$ 603,20
		De 500,1m² até 800m²	R$ 738,38
		De 800,1m² até 1.000m²	R$ 1.186,89
		Acima de 1.000,01m²	R$ 1.262,32
38	Autoescola	Até 50m²	R$ 154,91
		De 50,1m² até 100m²	R$ 184,91
		De 100,1m² até 200m²	R$ 222,03
		De 200,1m² até 300m²	R$ 267,53
		De 300,1m² até 500m²	R$ 366,12
		De 500,1m² até 800m²	R$ 498,04
		De 800,1m² até 1.000m²	R$ 632,98
		Acima de 1.000,01m²	R$ 781,66
39	Oficina de lanternagem e consertos deveículos	Até 50m²	R$ 155,83
		De 50,1m² até 100m²	R$ 162,63
		De 100,1m² até 200m²	R$ 256,09
		De 200,1m² até 300m²	R$ 353,51
		De 300,1m² até 500m²	R$ 523,91
		De 500,1m² até 800m²	R$ 695,41
		Acima de 800m²	R$ 930,59
40	Marcenarias, serralherias, ferros velhos, oficinas, torneiros mecânicos evidraçarias	Até 50m²	R$ 129,90
		De 50,1m² até 100m²	R$ 153,99
		De 100,1m² até 200m²	R$ 185,43
		De 200,1m² até 300m²	R$ 198,16
		De 300,1m² até 500m²	R$ 243,91
		De 500,1m² até 800m²	R$ 254,90
		Acima de 800m²	R$ 327,43
41	Açougues, peixarias e aves abatidas	Até 10m²	R$ 169,88
		De 10,1m² até 20m²	R$ 188,60
		De 20,1m² até 35m²	R$ 212,66
		De 60,1m² até 60m²	R$ 361,79
		De 140,1m² até 140m²	R$ 397,49
		De 200,1m² até 200m²	R$ 509,11
		De 300,1m² até 300m²	R$ 607,42
		Acima de 300m²	R$ 722,98
42	Tinturarias e lavanderias	Até 50m²	R$ 191,47
		De 50,1m² até 100m²	R$ 229,89
		De 100,1m² até 200m²	R$ 322,27
		De 200,1m² até 300m²	R$ 568,54
		Acima de 300m²	R$ 664,94
43	Barbearias, cabeleireiros e salões debeleza e similares	Até 10m²	R$ 126,92
		De 10,1m² até 20m²	R$ 152,77
		De 20,1m² até 35m²	R$ 157,13
		De 60,1m² até 60m²	R$ 164,21
		De 140,1m² até 140m²	R$ 239,23
		De 200,1m² até 200m²	R$ 299,97
		Acima de 200m²	R$ 331,11
44	Academias e congêneres	Até 50m²	R$ 139,76
		De 50,1m² até 100m²	R$ 217,20
		De 100,1m² até 200m²	R$ 325,32
		De 200,1m² até 300m²	R$ 423,54
		De 300,1m² até 500m²	R$ 567,53
		De 500,1m² até 800m²	R$ 653,33
		Acima de 800m²	R$ 1.127,36

45	Construtoras, imobiliárias e escritóriosde firmas jurídicas em geral	Até 50m²	R$ 314,24
		De 50,1m² até 100m²	R$ 479,43
		De 100,1m² até 200m²	R$ 652,53
		De 200,1m² até 300m²	R$ 790,71
		De 300,1m² até 500m²	R$ 878,07
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.153,02
		Acima de 800m²	R$ 1.280,12
46	Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível superior ou a este equiparado, inclusive as sociedades de profissionais liberais	Até 50m²	R$ 250,77
		De 50,1m² até 100m²	R$ 312,27
		De 100,1m² até 200m²	R$ 454,87
		De 200,1m² até 300m²	R$ 613,87
		De 300,1m² até 500m²	R$ 819,48
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.041,36
		Acima de 800m²	R$ 1.290,32
47	Escritórios de profissionais autôno- mos com relação a arte, cultura, ofício ou função de natureza intelectual e independente	Até 50m²	R$ 48,64
		De 50,1m² até 100m²	R$ 83,86
		De 100,1m² até 200m²	R$ 141,42
		De 200,1m² até 300m²	R$ 338,20
		De 300,1m² até 500m²	R$ 439,23
		De 500,1m² até 800m²	R$ 531,22
		Acima de 800m²	R$ 649,47
48	Representação, com exposição de mercadorias	Até 50m²	R$ 173,86
		De 50,1m² até 100m²	R$ 197,31
		De 100,1m² até 200m²	R$ 290,20
		De 200,1m² até 300m²	R$ 468,13
		De 300,1m² até 500m²	R$ 771,56
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.146,16
		Acima de 800m²	R$ 1.626,09
49	Representação de prestação de servi- ços	Até 50m²	R$ 165,98
		De 50,1m² até 100m²	R$ 194,64
		De 100,1m² até 200m²	R$ 250,27
		De 200,1m² até 300m²	R$ 420,94
		De 300,1m² até 500m²	R$ 717,11
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.084,45
		Acima de 800m²	R$ 1.557,12
50	Estabelecimentos financeiros e de creditícios, vinculados a empréstimose financiamentos a pensionistas, funcionários ou servidores públicos	Até 50m²	R$ 741,14
		De 50,1m² até 100m²	R$ 859,71
		De 100,1m² até 200m²	R$ 971,39
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.060,74
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.179,93
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.301,19
		Acima de 800m²	R$ 1.418,32
51	Correio e telégrafos	Até 50m²	R$ 1.052,10
		De 50,1m² até 100m²	R$ 1.106,55
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.263,85
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.449,78
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.621,16
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.770,36
		Acima de 800m²	R$ 2.178,47
52	Serviços de malotes e entrega rápida ou atividades do Correio e telégrafospor franchising	Até 50m²	R$ 266,60
		De 50,1m² até 100m²	R$ 367,27
		De 100,1m² até 200m²	R$ 535,40
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.241,10
		De 300,1m² até 500m²	R$ 2.010,57
		De 500,1m² até 800m²	R$ 2.957,97
		Acima de 800m²	R$ 4.168,66
53	Concessionários e provedores de acesso e distribuição de dados, multimídia e telecomunicação por satélite (internet, tv a cabo, e congêneres, exceto radiodifusão)	Até 50m²	R$ 309,18
		De 50,1m² até 100m²	R$ 516,73
		De 100,1m² até 200m²	R$ 673,16
		De 200,1m² até 300m²	R$ 868,69
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.194,27
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.508,81
		Acima de 800m²	R$ 1.882,88
54	Empresa de telecomunicação por fio e/ou sem fio	Por antena/torre de telecomunicação	R$ 7.379,00
55	Transporte de passageiros	Por veículo	R$ 185,00
56	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores realizadoem postos de combustíveis	Até 100m²	R$ 546,05
		De 100,1m² até 200m²	R$ 779,91
		De 200,1m² até 500m²	R$ 870,74
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 1.076,52
		Acima de 1.000m²	R$ 1.193,94
57	Correspondente bancários, franchisinge e congêneres	Até 100m²	R$ 381,22
		De 100,1m² até 200m²	R$ 505,37

		De 200,1m² até 500m²	R$ 987,02
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 1.130,13
		Acima de 1.000m²	R$ 1.935,45
58	Parque de diversão, circo, clubes, e congêneres	Até 100m²	R$ 212,48
		De 100,1m² até 200m²	R$ 345,39
		De 200,1m² até 500m²	R$ 537,46
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 611,89
		Acima de 1.000m²	R$ 734,99
59	Comercio de ferragens, madeiras, ma- teriais de construção e congêneres	Sem deposito:	------
		Até 50m²	R$ 197,61
		De 50,1m² até 100m²	R$ 257,61
		De 100,1m² até 200m²	R$ 365,04
		De 200,1m² até 300m²	R$ 555,08
		De 300,1m² até 500m²	R$ 623,38
		De 500,1m² até 800m²	R$ 772,11

		Acima de 800m²	R$ 920,85
		Com deposito:	------
		Até 50m²	R$ 214,74
		De 50,1m² até 100m²	R$ 282,26
		De 100,1m² até 200m²	R$ 369,83
		De 200,1m² até 300m²	R$ 618,56
		De 300,1m² até 500m²	R$ 807,50
		De 500,1m² até 800m²	R$ 850,78
		Acima de 800m²	R$ 1.000,78
60	Concessionária de serviços públicos	Escritório e ponto de apoio ad- ministrativo:	------
		Até 50m²	R$ 445,00
		De 50,1m² até 100m²	R$ 721,74
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.105,53
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.266,03
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.327,21
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.524,87
		Acima de 800m²	R$ 2.333,42
		Subestação de distribuição ou congênere:	
		Até 50m²	R$ 425,00
		De 50,1m² até 100m²	R$ 445,00
		De 100,1m² até 200m²	R$ 721,74
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.105,53
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.266,03
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.327,21
		Acima de 800m²	R$ 1.524,87
61	Atividades Comerciais não especifi- cada anteriormente	Até 50m²	R$ 190,44
		De 50,1m² até 100m²	R$ 265,78
		De 100,1m² até 200m²	R$ 361,77
		De 200,1m² até 300m²	R$ 452,26
		De 300,1m² até 500m²	R$ 542,65
		De 500,1m² até 800m²	R$ 633,04
		De 800,1m² até 1.000m²	R$ 723,43
		Acima de 1.000m²	R$ 813,92
62	Atividades Prestação de serviço não especificada anteriormente	Até 50m²	R$ 182,13
		De 50,1m² até 100m²	R$ 209,91
		De 100,1m² até 200m²	R$ 407,18
		De 200,1m² até 300m²	R$ 488,64
		De 300,1m² até 500m²	R$ 570,09
		De 500,1m² até 800m²	R$ 651,55
		De 800,1m² até 1.000m²	R$ 733,01
		Acima de 1.000m²	R$ 814,47

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

PERÍODO	PERCENTUAL SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Por dia	15%
Por mês	30%
Por ano	45%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

NÚMERO DE ORDEM	**ESPÉCIE DE VEÍCULO DE PUBLICIDADE**	**VALOR EM R$**
1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio – por ano	R$ 462,43
2	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por ano	R$ 187,19
3	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por trimestre	R$ 59,30
4	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R$ 123,12
5	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R$ 55,78
6	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R$ 125,67
7	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R$ 41,42
8	Anúncios luminosos instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública – por metro quadrado e por local, por ano.	R$ 36,48
9	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública por metro quadrado e por local, por ano.	R$ 33,04
10	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros- por m² de vitrine e por mês.	R$ 22,59
11	**Outdoor**, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 356,37
12	**Outdoor**, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por semestre	R$ 208,19
13	**Outdoor**, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por trimestre	R$ 104,09
14	Painel Luminoso tipo **backlight**, balão e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 559,24
15	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 1.024,27
16	**Bikedoor** – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 123,12
17	Anúncios sob a forma de faixas, por ano	R$ 112,69
18	Anúncios sob a forma de cartaz, por ano	R$ 112,69
19	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) até 1 m²	R$ 234,26
20	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) acima de 1 m²	R$ 1.563,71
21	**Busdoor** – por veículo de publicidade (ônibus) – por trimestre	R$ 64,55
22	**Busdoor** – por veículo de publicidade (ônibus) – por ano	R$ 208,18

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

PERÍODO	VALORES EM R$
Por dia	R$ 5,00
Por mês	R$ 60,00
Por ano	R$ 400,00

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE	QUANTIDADE	Valor em (R$)
Bovinos/Bubalinos.	Por cabeça	**80,00**
Ovinos.	Por cabeça	**22,00**
Caprinos.	Por cabeça	**22,00**
Suínos.	Por cabeça	**25,00**

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	ASSUNTO	VALOR (R$)	OBSERVAÇÕES
01	Alvará de Habite-se	R$ 2,32 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Para as construções verticais (acima de dois pavimentos) será acrescido o valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre as taxas do Alvará de Aceite. 3. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
02	Alvará de Acréscimo	R$ 211,98	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	R$ 2,20 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
04	Alvará de Regularização	R$ 2,82 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (opcional). 3. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
05	Aprovação de projeto e licença	R$ 2,20 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
06	Autorização para canteiro de obras	R$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
07	Autorização para equipamentos ou instalações diferenciadas e elementos urbanos	R$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
08	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	R$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
09	Autorização para instalação de **stand** de vendas	R$ 2,00 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
10	Autorização de Microrreforma	1,15 por m²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, também na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
11	Autorização para movimento de terra ou muro de arrimo	R$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
12	Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	R$ 311,98	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Contrapartida financeira a ser paga nos termos da norma específica.
13	Autorização para torre de transmissão (antena)	R$ 911,98	Pagamento na entrada do processo.
14	Modificação de projeto com acréscimo	R$ 2,00 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente. 3. Taxa calculada sobre a área de intervenção eou acréscimo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	R$ 1,11 por m²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, também na entrada do processo, como taxa de expediente e serviços. 3.Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	Certidão de Conclusão de Obra		1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 0,86 por m²	
	Acima de 100 m²	R$ 1,23 por m²	
17	Certidão de Conclusão Parcial de Obra		1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 0,86 por m²	
	Acima de 100 m²	R$ 1,23 por m²	
18	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
19	Certidão de demolição	R$ 111,98	Pagamento na entrada do processo
20	Certidão de início de obra	R$ 111,98	Pagamento na entrada do processo
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	R$ 111,98	Pagamento na entrada do processo.
22	Análise e instalação de cabos aéreos	R$ 0,74 por metro linear	Pagamento na entrada do processo.
23	Licenciamento de obras em metros lineares	R$ 0,34 por metro	Pagamento na entrada do processo.

Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Nº	ASSUNTO	VALOR EM R$	OBSERVAÇÕES
01	Loteamento do solo:		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de R$ 0,10 por metro² acrescido.
	Até 20.000 m²	R$ 9.461,87	
	De 20.001 m² à 300.000 m²	R$ 9.461,87 + R$ 0,10 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²	R$ 44.997,55	
02	Desmembramento	R$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Taxa calculada sobre a menor área desmembrada ou sobre a soma das menores áreas desmembradas.
03	Remanejamento	R$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo.
04	Remembramento	R$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo.
05	Regularização de loteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R$ 0,10 por metro² acrescido.
	Até 100.000 m²	R$ 9.461,87	
	De 100.001 m² à 300.000 m²	R$ 9.461,87 + R$ 0,10 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²	R$ 44.997,55	
06	Reloteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R$ 0,10 por metro quadrado acrescido.
	Até 100.000 m²	R$ 6.461,87	
	De 100.001 m² à 300.000 m²	R$ 6.461,87 + R$ 0,10 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²	R$ 40.997,55	

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE	PERÍODO	VALORES EM R$
Ambulante	- Por dia e por m² ou fração	R$ 3,30
	- Por mês e por m² ou fração	R$ 34,48
	- Por ano e por m² ou fração	R$ 172,57
Lavadores de veículos	- Por ano e por m² ou fração	R$ 4,68
Feiras Livres	- Por semana até 3 m², por m²	R$ 4,20
	- Por semana acima de 3 m², por m²	R$ 7,00
Lanches, Restaurantes e Similares	a) por mês, m² ou fração	R$ 9,48
	b) por ano, m² ou fração	R$ 63,97
	c) por mês, m² - horário diferenciado	R$ 5,20
	d) por mês, e por mesa e cadeiras	R$ 5,20
"c" e "d", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).		
Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas (**food-truck** e similares)	a) por mês, m² ou fração	R$ 8,91
	b) por ano, m² ou fração	R$ 31,19
Mercados Público	a) por mês, m² ou fração	R$ 14,75
	b) por ano, m² ou fração	R$ 176,98
Bancas de Revistas e similares	a) por mês, m² ou fração	R$ 6,70
	b) por ano, m² ou fração	R$ 56,13
	c) por mês, m² - horário diferenciado	R$ 4,04
Ocupação temporária para outras atividades	a) até 30 dias - por m² da área ocupada	R$ 0,56
	b) de 31 a 60 dias – por m² da área ocupada	R$ 0,83
	c) de 61 a 90 dias – por m² da área ocupada	R$ 1,11
Ocupação de logradouro público para eventos	Por m² e por dia	R$ 2,00

ANEXO VIII
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS, DESMONTÁVEIS E SIMILARES		
NÚMERO DE ORDEM	**PERÍODO**	**VALORES (R$)**
1	Até 30 dias	R$ 156,66
2	De 31 a 60 dias	R$ 359,17
3	De 61 até 90 dias	R$ 673,37

ANEXO IX

TABELAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores por área de construção	
Fator Fixo	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator fixo (FF)**
Até 60 m²	**0,35**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x FF	
Fator variável por m²	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator variável (FV)**
> 60 a 100m²	**0,0055**
> 100 a 150m²	**0,0065**
> 150 a 250 m²	**0,006**
> 250 a 500 m²	**0,0055**
> 500 m²	**0,0045**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (TI x FV)	

Tabela 2 – Categoria Comercial e Serviços

Fatores por área de construção	
Fator Fixo	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator fixo (FF)**
Até 60 m²	**0,45**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x FF	
Fator variável por m²	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator variável (FV)**
> 60 a 100m²	**0,007**
> 100 a 150m²	**0,008**
> 150 a 250 m²	**0,0065**
> 250 a 500 m²	**0,006**
> 500 m²	**0,005**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (TI x FV)	

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores por área de construção	
Fator variável por m²	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator variável (FV)**
> 0 a 250 m²	**0,0085**
> 250 a 750 m²	**0,009**
> 750 m²	**0,01**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (TI x FV)	

Tabela 4 – Terrenos sem edificação

Fator Fixo			
Tipo do terreno	**Tamanho do Imóvel (TI)**		**Fator Fixo (FF)**
Lotes	**Imóveis até 250 m²**		**0,3**
	de 251 a 500 m²		**0,4**
	acima de 500 m²		**0,5**
	Acima de 1000 m²	**Fator inicial**	**1**
		Adicional para cada 1000 m² ou fração	**0,2**
Gleba urbana	**Cada 10 m de cada testada frontal para via pública**		**0,3**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x FF			

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Tabela I. Averbação de dados municipais

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Alteração e baixa do Cadastro Imobiliário	- - -	- - -
01.01	Imóvel edificado	Por Imóvel	70,00
01.02	Imóvel não edificado	Por Imóvel	40,00
02	Alteração e baixa do Cadastro Econômico	Por Pessoa	7,00

Tabela II. Liberação de bens apreendidos ou depositados

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Apreensão de animais	Por unidade	70,00
02	Guarda de gado, cavalo e mula	Por dia/ Unidade	30,00
03	Guarda de suíno e caprino	Por dia/ Unidade	20,00

Tabela III. Fornecimento de documentos impressos

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Emissão de Nota fiscal de serviços avulsa	Por unidade	10,00
02	Documento de arrecadação municipal	Por unidade	5,00
03.01	Padrão	Por unidade	5,00
03.02	Carnê	Por lamina	5,00
04	Fornecimento de Edital de Licitação	Por folha	1,00

Tabela III. Logradouros públicos e imobiliários

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Numeração de prédios	Por unidade	20,00
02	Renumeração de prédios	Por unidade	40,00
03	Fornecimento de placa metálica com numeração	Por caractere	20,00
05	Limpeza de terrenos	Por metro quadrado	4,00

Tabela IV. Administrativo

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	2ª via de documento	- - -	- - -
01.01	Documento de arrecadação municipal	Por folha	5,00
01.02	Alvará de licença	Por folha	10,00
01.03	Demais tipos de documentos	Por folha	5,00

Tabela V. Uso de equipamento

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Uso de motoniveladora, pá carregadeira ou trator de esteira	Por hora	75,00
02	Caminhão basculante	Por hora	75,00
03	Nivelamento de terreno:	- - -	- - -
03.01	Com remoção dos resíduos	Por metro quadrado	15,00
03.02	Sem remoção dos resíduos	Por metro quadrado	10,00

Tabela VI. Inumação

Item	Tipo	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Sepultura rasa	Criança	20,00
		Adulto	25,00
02	Carneiro	Criança	25,00
		Adulto	30,00
03	Túmulo	Criança	25,00
		Adulto	30,00
04	Jazigo (carneiro duplo)	Criança	25,00
		Adulto	30,00
05	Mausoléu	Criança	30,00
		Adulto	35,00

Tabela VII. Perpetuidade

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Sepultura rasa	Por unidade	20,00
02	Carneiro	Por unidade	25,00

03	Túmulo	Por unidade	25,00
04	Jazigo (carneiro duplo)	Por unidade	25,00
05	Mausoléu	Por unidade	35,00

Tabela VIII. Exumação

Item	Tipo	Valor (R$)
01	Antes do prazo	60,00
02	Após o prazo	100,00

Tabela IX. Permissão para Construção

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Carneiro	Por metro quadrado	15,00
02	Túmulo	Por metro quadrado	20,00
03	Jazigo (carneiro duplo)	Por metro quadrado	25,00
04	Mausoléu	Por metro quadrado	30,00

Tabela X. Serviços e Manutenção

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Abertura de qualquer sepultura para nova exumação	Quantidade	60,00
02	Retirada de ossada	Quantidade	45,00
03	Colocação de placa	Quantidade	- - -
03.01	Fixação por montagem ou parafuso	Quantidade	15,00
03.02	Fixação em estrutura de alvenaria	Quantidade	25,00
03.03	Fixação em estrutura metálica	Quantidade	35,00
04	Entrada de ossada	Quantidade	45,00
05	Delimitação de sepultura em alvenaria simples	Quantidade	25,00
06	Utilização da capela mortuária	Por dia	25,00
07	Transferência de título de perpetuidade	Por Pessoa	22,00
08	Utilização de espaço e capela para velório	Por dia	50,00
09	Concessão para construção de carneiro, túmulo, jazigo e mausoléu por terceiros	Por metro quadrado	50,00

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

PORTE DO EMPREENDIMENTO	**POTENCIAL DE IMPACTO**	**VALOR EM R$**
Pequeno	Pequeno	R$ 218,66
	Médio	R$ 318,98
	Alto	R$ 595,17
Médio	Pequeno	R$ 794,39
	Médio	R$ 916,54
	Alto	R$ 1.101,74
Grande	Pequeno	R$ 1.409,78
	Médio	R$ 1.682,90
	Alto	R$ 2.020,43
Excepcional	Até 5.000 m² de área	R$ 2.552,72
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Macroprojetos	Acima de 5.000 m² de área	R$ 4.105,46
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m²)	R$ 390,19

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPECIFICAÇÃO	**Valor em R$**
Taxa de Licença para Táxi	170,00
Taxa de Licença para Moto Táxi	60,00
Taxa de Licença para Transporte Complementar	190,00
Taxa de Licença para Ônibus	200,00

ANEXO XIII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	**Valor em R$**
1	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	200,00
2	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório veterinário	150,00
3	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	80,00
4	Comercialização de bebidas alcoólicas	80,00
5	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	150,00
6	Funcionamento de supermercados	200,00
7	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como microempresa	70,00
8	Comércio de estivas e cereais	100,00
9	Comércio de hortaliças e frutas	70,00
10	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência	100,00
11	Funcionamento de restaurantes, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares:	100,00
12	Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização)	100,00
13	Ensino fundamental I e II (1a a 4a séries e da 5a a 8a séries)	100,00

14	Ensino Médio e superior	100,00
15	Creches, berçário, hotelzinho e similares	100,00
16	Tinturaria e lavanderia	90,00
17	Baile, shows, festival e similares	120,00
18	Funcionamento de hotéis, motéis e pensões	150,00
19	Funcionamento de abatedouro, matadouro	150,00
20	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	100,00
21	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	70,00
22	Funcionamento de casa funerárias	200,00
23	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	150,00
24	Piscina de uso público	150,00
25	Piscina de uso privado	100,00
26	Inspeção sanitária em terreno baldio	120,00
27	Outras não especificadas	100,00

ANEXO XIV
ISSQN
PROFISSIONAL AUTÔNOMO

ITEM	ATIVIDADE	Valor em R$ por trimestre
1	Médicos e congêneres	400,00
2	Odontólogos	300,00
3	Protéticos	300,00
4	Psicanalistas, psicólogos e congêneres	300,00
5	Nutricionistas e congêneres	300,00
6	Esteticistas e congêneres	300,00
7	Engenheiros, arquitetos e congêneres	300,00
8	Guias de Turismo	100,00
9	Advogados	350,00
10	Administradores, leiloeiros, árbitros e congêneres	300,00
11	Auditores, analistas, atuários, calculistas e congêneres	300,00
12	Contabilistas	300,00
13	Assistentes social, biblioteconomistas e congêneres	150,00
14	Outros profissionais	250,00

Publicado por:
Thatiane Verissimo dos Santos
Código Identificador:A7D7A871

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
CONTRATO Nº 86/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.009.011222 /2022 ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA Nº 86/2022, QUE FAZEM ENTRE SI O(A) MUNICÍPIO DE MARIBONDO - ALAGOAS E A EMPRESA CIFERAL INDUSTRI DE ÔNIBUS LTDA

O MUNICÍPIO DE MARIBONDO - ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada a R. José Sapucaia, 01 – Centro– MARIBONDO – Alagoas – CEP: 57.660-000, neste ato representada por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeita **Leopoldina Maria de Oliveira Amorim**, agente público, inscrito no CPF sob n° 351.564.494-68, portador da carteira de identidade RG n° 287726(SSP/AL) residente e domiciliado na Av. Senador, Arnon de Melo, Maribondo/AL, com interveiência da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representato pelo Secretário **Marcelo Torres** doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) **CIFERAL INDUSTRI DE ÔNIBUS LTDA** inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 30.314.561/0006-30, sediado(a) na Rua Irmão Gildo Schiavo, 110, Cidade Caxias do Sul, UF: RS, CEP: 95058-510 CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) **Sidnei Vargas da Silva**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 6038061328, expedida pela (o) SSSP/RS, e CPF nº 377.402.700-59, tendo em vista o que consta no Processo nº 002.009.011222 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, *do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013*, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº 02/2022 do FNDE (Órgão Gerenciador), mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.
Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.
Discriminação do objeto:

Item	Tipo / Descrição do ORE e ONUREA	Quant.	Unid ade	Valor unitário (R$)	Valor total (R$)
1	**Ônibus Rural Escolar - ORE 1 (4x4):** ônibus marca Marcopolo, fabricante Ciferal, modelo Volare V8L 4x4 Attack 8, com tração nos 04 (quatro) rodados (eixo traseiro e eixo dianteiro), com comprimento total máximo de 7.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg, com capacidade mínima de 29 (vinte e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.	1 (um)	Unid ade	**R$ 485.300,00 (Quatrocento s e Oitenta e Cinco Mil, e Trezentos Reais)**	**R$ 485.300,00 (Quatrocento s e Oitenta e Cinco Mil, e Trezentos Reais)**

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 28/12/2022 e encerramento em 28/12/2023, prorrogável na forma do art. 57,§1º, da Lei nº 8.666, de 1993, encerrando também com o exaurimento do quantitativo.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

O valor do presente Termo de Contrato é de R$ **485.300,00 (Quatrocento s e Oitenta e Cinco Mil, e Trezentos Reais)**

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da CONTRATANTE, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

PROGRAMÁTICA

05.51.12.361.0002.1014 – Aquisição de ônibus para Educação Básica

ELEMENTO DE DESPESA

44.90.52 – Equipameento e Material Permanente

Número da Nota de empenho: _____

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência.

CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital.

CLAÚSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no Termo de Referência, anexo do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

falhar na execução do contrato, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;

ensejar o retardamento da execução do objeto;

fraudar na execução do contrato;

comportar-se de modo inidôneo; ou

cometer fraude fiscal;

não manter a proposta.

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

Multa:

multa moratória de 0,03% (três centésimos por cento) por dia sobre o valor dos bens entregues com atraso. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a CONTRATANTE poderá decidir pela continuidade da aplicação da multa ou pela rescisão contratual, em razão da inexecução do objeto.

multa moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do Contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento), no caso de inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia contratual a que se refere a Cláusula Sétima deste Contrato, se for o caso.

multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia sobre o valor dos Mobiliários Escolares que estiverem em desacordo com as condições de garantia do produto, limitada a 10% (dez por cento) do valor desses bens.

multa compensatória de 5% (cinco por cento) pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório, a qual será calculada sobre o valor total da parcela não adimplida do Contrato.

multa compensatória de 10% (dez por cento) aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida, em caso de rescisão por inexecução parcial do objeto.

multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de rescisão por inexecução total do objeto.

Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos;

Sanção de impedimento de licitar e contratar com o ente federado do órgão/entidade CONTRATANTE e descredenciamento do respectivo sistema local de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

A aplicação de quaisquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei 8.666/1993 e, subsidiariamente, na Lei 9.784/1999.

A autoridade competente, quando da aplicação e dosimetria das sanções, levará em consideração, na fixação do percentual da sanção aplicável, dentre os limites máximos e mínimos abstratamente previstos à hipótese, a gravidade e recorrência da conduta do infrator, a suficiência à reprimenda da infração, o oferecimento de risco ao usuário, o caráter educativo/pedagógico da pena, bem como o dano causado à CONTRATANTE, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As penalidades de multa oriundas de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

As sanções de multa podem ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de advertência, suspensão temporária e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração da CONTRATANTE.

As penalidades serão obrigatoriamente registradas pela CONTRATANTE, com vistas à publicidade dos atos praticados pela Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:
Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES

É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.
É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.
A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.
A crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, caso aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, na imprensa local ou nos meios oficiais de divulgação, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

É eleito o Foro da cidade de Maribondo/AL para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Maribondo/AL em, 28 de dezembro de 2022

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita

MARCELO TORRES
Secretário Municipal de Educação
Contratante

CIFERAL INDUSTRI DE ÔNIBUS LTDA
SIDNEI VARGAS DA SILVA
Contratado

Publicado por:
Grace Kelly dos Santos da Fonseca
Código Identificador:21616E0A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

FORNECEDORA REGISTRADA **AUDAX CAMINHÕES LTDA,** inscrita no CNPJ sob n.º 34.939.001/0001-18.
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) - REABERTURA.
Perfazendo o valor total da ata de registro de preço na ordem de: **R$ 3.598.500,00 (Três milhões, quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).**

Item	Especificação do Objeto	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Marca
01	CHASSI – especificações mínimas - veículo tipo caminhão toco, novo, 4x2, zero quilometro, ano/modelo 2021 ou superior, de cor branca, distância entre eixos aproximado 4,70 metros, cabine avançada, 04 (quatro) cilindros verticais em linha e normas da PROCONVE P7, turboalimentado, movido a óleo diesel S-10, com potência mínima de 185 CV, câmbio de 6 marchas à frente e 01 a ré, freios de ar comprimido, a tambor, freio a motor, PBT 14.000 kg, equipado com ar condicionado, direção hidráulica. Veículo para receber carroceria ou baú de alumínio. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.	Unidade	2	R$ 405.500,00	R$ 811.000,00	IVECO TECTOR 150-E 21
03	CHASSI – especificações mínimas - veículo tipo caminhão 3/4, novo, 4x2, zero quilometro, ano/modelo 2021 ou superior, de cor branca, cabine avançada, distância entre eixos aproximado 4,45 metros, com	Unidade	3	R$ 345.500,00	R$ 1.036.500,00	IVECO TECTOT 9-190

	gerenciamento eletrônico, 04 (quatro) cilindros verticais em linha e normas da PROCONVE P7, turbocooler, movido a óleo diesel S-10, com potência mínima de 156 CV, torque de 59 mkgf, câmbio de 5 marchas sincronizadas, freio a tambor com ABS na dianteira, e traseira a ar comprimido, PBT 8.300 kg, equipado com ar condicionado, vidros elétricos, retrovisores elétricos, desembaçador nos retrovisores, banco pneumático e direção hidráulica. Veículo para receber carroceria ou baú de alumínio. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.					
04	CHASSI – especificações mínimas - veículo tipo caminhão cavalo mecânico, novo, 6x4 estradeiro, zero quilometro, ano/modelo 2021 ou superior, de cor branca, com as seguintes características: cabina avançada, com suspensão pneumática; distância entre eixos de aproximado 3,50 metros; motor com potência mínima de 439 CV; combustível óleo diesel S-10 e normas da PROCONVE P7; sistema elétrico tensão nominal/bateria de 24v/135Ah; freio tambor/disco e freio de estacionamento com câmara de mola acumuladora acionada pneumaticamente transmissão do tipo automatizada, sem pedal de embreagem; Peso Bruto Total (PBT) 23.000/26.000. OBSERVAÇÃO: O veículo deverá vir equipado com ar condicionado, vidros elétricos, retrovisores elétricos, desembaçador nos retrovisores, banco pneumático e volante escamoteável. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.	Unidade	2	R$ 875.500,00	R$ 1.751.000,00	IVECO 800S44TZ HI-ROAD

Data de Assinatura: 05 de janeiro de 2023. A presente Ata de Registro de Preços vigerá por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 006/2013.
A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Teotônio Vilela.

Teotônio Vilela, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:C4E8E28F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

FORNECEDORA REGISTRADA**: ALAGOAS DIESEL LTDA,** inscrita no CNPJ sob n.º 12.268.249/0001-61.
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) - REABERTURA.
Perfazendo o valor total da ata de registro de preço na ordem de: **R$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais).**

Item	Especificação do Objeto	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Marca
2	CAÇAMBA, BASCULANTE – especificações mínimas - veículo tipo caminhão caçamba, basculante 16m³ com cilindro frontal, novo, 6x4, zero quilometro, ano/modelo 2021 ou superior, de cor branca, cabine estendida, distância entre eixos aproximado 4,80 metros, com gerenciamento eletrônico, 06 (seis) cilindros verticais em linha e normas da PROCONVE P7, movido a óleo diesel S-10, com potência mínima de 277 CV à 2.100 R.P.M torque 107 mkgf, eixo traseiro com bloqueio longitudinal. PBT 23.000 kg, PBCT 42.000 kg, equipado com ar condicionado, direção hidráulica. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.	Unidade	2	R$ 650.000,00	R$ 1.300.000,00	Mercedes-Benz ATEGO 2730K/36 – UP5

Data de Assinatura: 05 de janeiro de 2023. A presente Ata de Registro de Preços vigerá por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 006/2013.
A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Teotônio Vilela.

Teotônio Vilela, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:E0ED5833

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

FORNECEDORA REGISTRADA**: SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 12.579.490/0001-01.
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) - REABERTURA.
Perfazendo o valor total da ata de registro de preço na ordem de: **R$ 1.760.000,00 (Um milhão, setecentos e sessenta mil reais).**

Item	Especificação do Objeto	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Marca
6	VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO SUV COMPACTO – especificações mínimas - zero quilometro, ano/modelo 2021 ou superior; tração 4X2, com as seguintes	Unidade	16	R$ 110.000,00	R$ 1.760.000,00	Renault Duster Intense 1.6 Flex 2022

	características: cor branca; Automóvel Modelo: tipo utilitário-esportivo (SUVs), Quantidade Portas: 5: Direção com assistência Hidráulica ou elétrica, ar condicionado e travas elétricas, Tipo Combustível: FLEX (álcool e gasolina), motorização com potência de no mínimo 114CV: Com litragem a partir de 1.6 aspirado ou 1.0 turbo-alimentado. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.					

Data de Assinatura: 05 de janeiro de 2023. A presente Ata de Registro de Preços vigerá por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 006/2013.
A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Teotônio Vilela.

Teotônio Vilela, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:2595A682

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

FORNECEDORA REGISTRADA**: TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 32.426.859/0001-53.
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) - REABERTURA.
Perfazendo o valor total da ata de registro de preço na ordem de: **R$ 807.000,00 (Oitocentos e sete mil reais).**

Item	Especificação do Objeto	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Marca
5	VEÍCULO TIPO PASSEIO DE 7 LUGARES – Características mínimas - 04 portas, ano/modelo 2021 ou superior, capacidade para 07 passageiros com o motorista, motor a partir de 1.8 CC, com alimentação flex Gasolina/Etanol, com 06 (seis) marchas 5 a frente e 1 a ré, (manual ou automática), direção hidráulica ou elétrica, Sistema de ar-condicionado e trava elétrica incluso e demais itens de série. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.	Unidade	6	R$ 134.500,00	R$ 807.000,00	Chevrolet Spin LT 1.8

Data de Assinatura: 05 de janeiro de 2023. A presente Ata de Registro de Preços vigerá por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 006/2013.
A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Teotônio Vilela.

Teotônio Vilela, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:B9208F76

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

FORNECEDORA REGISTRADA**: EMPÓRIO 77 LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 13.430.713/0001-37.
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) - REABERTURA.
Perfazendo o valor total da ata de registro de preço na ordem de: **R$ 8.566.600,00 (Oito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais).**

Item	Especificação do Objeto	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Marca
7	VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA DIESEL 4X4 – Especificações mínimas – veículo novo, zero quilometro, ano/modelo 2021 ou superior, cor branca, motor a partir de 1.968 cilindradas, Diesel, potência mínima de 140 cv a 3.500 RPM, tração 4x4, alimentação à injeção eletrônica, com no mínimo 06 marchas sendo 05 à frente e 01 a ré, automática, direção hidráulica ou elétrica, capacidade do tanque de combustível a partir de 60 litros. Capacidade para 05 pessoas com o motorista. Incluso todos os itens de série, além de, ar-condicionado, travas e vidros elétricos, cinto de segurança entre outros. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.	Unidade	12	R$ 209.800,00	R$ 2.517.600,00	Fiat Toro Freedom
10	VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO VAN FURGÃO – especificações mínimas - Devidamente adaptado em AMBULÂNCIA TIPO A. Especificações mínimas veículo novo, zero quilômetro, ano/modelo 2021 ou superior, de cor branca, motor movido à óleo diesel, 4 (quarto) cilindros, PROCONVE P7, distância entre eixos de 4.035, de teto alto, com potência mínima de 130 CV, torque de 32 mkgf, alternador de 14V – 150ª, com câmbio de 6 marchas mecânicas, freio hidráulico a disco em todas as rodas, com disco frontais autoventilados, PTB 3.500 kg. Com volume do compartimento de carga de no mínimo 13m³. Equipada com ar condicionado, vidros elétricos,	Unidade	5	R$ 280.000,00	R$ 1.400.000,00	Renault Master L3H2

	retrovisores elétricos, desembaçador nos retrovisores, e direção elétrica ou hidráulica. Equipamentos Obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Cabine/Carroceria: Portas em chapa, c/ revestimento interno em poliestireno, com fechos interno e externo, resistentes e de aberturas de fácil acionamento. Altura interna do veículo deve ser original de fábrica. O pneu estepe não deve ser acondicionado no salão de atendimento. Sist. Elétrico: Original do veículo, c/ montagem de bateria de no mín 60 Ah do tipo sem manutenção, 12 volts. O Sist. elétrico dimensionado p/ o emprego simultâneo de todos os itens especificados do veículo e equipamentos, quer c/ a viatura em movimento quer estacionada, sem risco de sobrecarga no alternador, fiação ou disjuntores. Iluminação: Natural e Artificial. Sinalizador Frontal Principal do tipo barra linear ou em formato de arco ou similar, c/ módulo único e lente inteiriça ou múltiplas lentes, c/ compr. mín de 1.000 mm e máx de 1.300 mm, largura mín de 250 mm e máx de 500 mm e altura mín de 55 mm e máx de 110 mm, instalada no teto da cabine do veículo. Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575, SAE J595 e SAE J845, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1, p/ o Sinalizador Luminoso Frontal Principal. Sinalização acústica c/ amplificador de potência mín de 100 W RMS @13,8 Vcc, mín de 3 tons distintos, Sist. de megafone c/ ajuste de ganho e pressão sonora a 01 (um) metro de no mín100 dB @13,8 Vcc; Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J1849, no que se refere a requisitos e diretrizes nos Sist.s de sirenes eletrônicas c/ um único autofalante. Sist. portátil de oxigênio completo, mín 3 L. A cabine deve ser c/ o Sist. original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica p/ ar Condic., ventilação, aquecedor e desembaçador. O compartimento do paciente, deve ser original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica um Sist. de Ar Condic. e ventilação nos termos do item 5.12 da NBR 14.561. Ventilador oscilante no teto; A Capac. térmica do Sist. de Ar Condic. do Compartimento traseiro deve ser de no mín 15.000 BTUs.Maca retrátil, em duralumínio; c/ no mín 1.800 mm de comprimento. Provida de Sist. de elevação do tronco do paciente de mín 45 graus e suportar peso mín de 100 kg. Com colchonete. Deverão ser apresentados: Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou Cadastramento dos Produtos na Anvisa; Garantia de 24 meses. Ensaio atendendo à norma ABNT NBR 14561/2000 e AMD Standard 004, feito por laboratório devidamente credenciado. A distribuição dos móveis e equipamentos no salão de atendimento deve prever: Dimensionar o espaço interno, visando posicionar, de forma acessível e prática, a maca, bancos, equipamentos e aparelhos a serem utilizados no atendimento às vítimas. As paredes internas, piso e a divisória deverão ser em plástico reforçado c/ fibra de vidro laminadas ou Acrilonitrila Butadieno Estireno auto-estinguível, ambos c/ espessura mín de 3mm, moldados conforme geometria do veículo, c/ a proteção antimicrobiana, tornando a superfície bacteriostática. Um suporte p/ soro e plasma; um pega mão ou balaústres vertical, junto a porta traseira esquerda, p/ auxiliar no embarque c/ acabamento na cor amarela. Armário superior p/ objetos, na lateral direita, acima da maca, em ABS auto-estinguível ou compensado naval revestido interna e externamente em material impermeável e lavável (fórmica ou similar).					
15	VEÍCULO TIPO VAN – Especificações mínimas - veículo novo, zero quilômetro, ano modelo 2021 ou superior, de cor branca, envidraçada, número de passageiros 09 + 01, motor movido a óleo diesel, 4 (quatro) cilindros, PROCONVE P7, distância entre eixos de 3.665, de teto alto, com 130 cv de potência, torque de 32 mkgf, com cambio de 6 marchas mecânicas, freio hidráulico a disco em todas as rodas, com discos frontais autoventilados, PBT 3500 kg. Equipada com ar-condicionado, vidros elétricos, retrovisores elétricos, banco do motorista com regulagem de altura e direção elétrica ou hidráulica. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.	Unidade	5	R$ 280.000,00	R$ 1.400.000,00	Renault Master L2H2
16	VEÍCULO TIPO VAN – Especificações mínimas - veículo novo, zero quilômetro, ano modelo 2021 ou superior, de cor branca, envidraçada, número de passageiros 15 + 01, motor movido a óleo diesel, 4 (quatro) cilindros, PROCONVE P7, distância entre eixos de 3.665, de teto alto, com 130 cv de potência, torque de 32 mkgf, com cambio de 6 marchas mecânicas, freio hidráulico a disco em todas as rodas, com discos frontais autoventilados, PBT 3500 kg. Equipada com ar-condicionado, vidros elétricos, retrovisores elétricos, banco do motorista com regulagem de altura e direção elétrica ou hidráulica. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.	Unidade	5	R$ 289.800,00	R$ 1.449.000,00	Renault Master L2H2
17	VEÍCULO TIPO VAN – Especificações mínimas - veículo novo, zero quilômetro, ano modelo 2021 ou superior, de cor branca, envidraçada, número de passageiros 20 + 01, motor movido a óleo diesel, 4 (quatro) cilindros, PROCONVE P7, distância entre eixos de 4.100, de teto alto, com 163 cv de potência, torque de 36,4 mkgf, com cambio de 6 marchas mecânicas, freio hidráulico a disco em todas as rodas, com discos frontais autoventilados, tração traseira, PBT 5.000 kg, Equipada com ar-condicionado, vidros elétricos, retrovisores elétricos, banco do motorista com regulagem de altura e direção elétrica ou	Unidade	5	R$ 360.000,00	R$ 1.800.000,00	Mercedes-Benz Sprinter 516 CDI

	hidráulica. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.					

Data de Assinatura: 05 de janeiro de 2023. A presente Ata de Registro de Preços vigerá por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 006/2013.
A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Teotônio Vilela.

Teotônio Vilela, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:69EB4D9E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

FORNECEDORA REGISTRADA**: NOCARVEL NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 05.914.425/0001-20.
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) - REABERTURA.
Perfazendo o valor total da ata de registro de preço na ordem de: **R$ 2.626.500,00 (Dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil e quinhentos reais).**

Item	Especificação do Objeto	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Marca
8	VEÍCULO PICK-UP COMPACTA CABINE DUPLA - Especificações mínimas – veículo novo, zero quilometro, ano/modelo 2021 ou superior, cor branca, cabine dupla, 4 portas, motor flex (gasolina/etanol) com potência mínima motor 1.3, potência líquida superior a 80 cvs com gasolina, câmbio automático, ar condicionado (quente/frio) de fábrica, direção assistida (elétrica/hidráulica), rodas aro 14 ou superior, capacidade de carga da caçamba igual ou superior a 650 kg, protetor de caçamba, jogo de tapetes de borracha. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.	Unidade	5	R$ 127.500,00	R$ 637.500,00	FIAT Strada Freedom Cab Dupla 1.3 8v Flex
9	VEÍCULO PICK-UP COMPACTA CABINE SIMPLES – Especificações mínimas – veículo novo, zero quilometro, ano/modelo 2021 ou superior, cor Branca, cabine simples, duas portas, motor flex (gasolina/etanol) com potência líquida superior a 80 cvs com gasolina, câmbio manual de 5 velocidades, ar condicionado (quente/frio) de fábrica, direção assistida (elétrica/hidráulica) rodas aro14 ou superior em aço, capacidade de carga da caçamba superior a 700 kg, protetor de caçamba, jogo de tapetes de borracha. Todos os itens obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.	Unidade	5	R$ 113.800,00	R$ 569.000,00	FIAT Strada Endurance Cab Plus 1.4 Evo Flex
14	VEÍCULO TIPO FURGONETA OU PICK-UP – especificações mínimas - C/ carroceria em aço ou monobloco e original de fábrica, 0 km, Air-Bag p/ os ocupantes da cabine, Freio c/ (A.B.S.)nas 4 rodas, modelo do ano da contratação ou do ano posterior, adaptado p/ AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO TIPO Motor Dianteiro;4 cilindros; Combustível = gasolina ou gasolina e/ou álcool misturados em qualquer proporção(flex);Potência mín de 85 cv;Tanque de Combustível: Capac. mín =50 L. Freios e Suspensão. Equipamentos Obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;Cabine/Carroceria:Portas em chapa, c/ revestimento interno em poliestireno, c/ fechos interno e externo, resistentes e de aberturas de fácil acionamento.Altura interna do veículo deve ser original de fábrica.O pneu estepe não deve ser acondicionado no salão de atendimento. Sist. Elétrico:Original do veículo, c/ montagem de bateria de no mín 60 Ah do tipo sem manutenção, 12 volts.O Sist. elétrico dimensionado p/ o emprego simultâneo de todos os itens especificados do veículo e equipamentos, quer c/ a viatura em movimento quer estacionada, sem risco de sobrecarga no alternador, fiação ou disjuntores.Iluminação: Natural e Artificial. Sinalizador Frontal Principal do tipo barra linear ou em formato de arco ou similar, c/ módulo único e lente inteiriça ou múltiplas lentes, c/ compr. mín de 1.000 mm e máx de 1.300 mm, largura mín de 250 mm e máx de 500 mm e altura mín de 55 mm e máx de 110 mm, instalada no teto da cabine do veículo.Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575, SAE J595 e SAE J845, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1, p/ o Sinalizador Luminoso Frontal Principal.Sinalização acústica c/ amplificador de potência mín de 100 W RMS @13,8 Vcc, mín de 3 tons distintos, Sist. de megafone c/ ajuste de ganho e pressão sonora a 01 (um) metro de no mín100 dB @13,8 Vcc;Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J1849, no que se refere a requisitos e diretrizes nos Sist.s de sirenes eletrônicas c/ um único autofalante. Sist. portátil de oxigênio completo, mín 3 L. A cabine deve ser c/ o Sist. original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica p/ ar Condic., ventilação, aquecedor e desembaçador.O compartimento do paciente, deve ser original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica um Sist. de Ar Condic. e ventilação nos termos do item 5.12 da NBR 14.561.Ventilador oscilante no teto; A Capac. térmica do Sist. de Ar Condic. do Compartimento traseiro deve ser de no mín 15.000 BTUs.Maca retrátil, em duralumínio; c/ no mín 1.800 mm de compr..Provida de Sist. de elevação do tronco do paciente de mín 45 graus e suportar peso mín de 100 kg. Com colchonete.Deverão ser apresentados: Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou Cadastramento dos Produtos na Anvisa; Garantia de 24 meses.Ensaio atendendo à norma ABNT NBR 14561/2000 e AMD Standard 004, feito por laboratório devidamente credenciado.A distribuição dos móveis e equipamentos no salão de atendimento deve prever:Dimensionar o espaço interno, visando posicionar, de forma acessível e prática, a maca, bancos, equipamentos e aparelhos a serem utilizados no atendimento às vítimas.As paredes internas, piso e a divisória deverão ser em plástico reforçado c/ fibra de vidro laminadas ou Acrilonitrila Butadieno Estireno auto-estinguível, ambos c/ espessura mín de 3mm, moldados conforme geometria do veículo, c/ a proteção antimicrobiana, tornando a superfície bacteriostática.Um suporte p/ soro e plasma;Um pega-mão ou balaústres vertical, junto a porta traseira esquerda, p/ auxiliar no embarque c/ acabamento na cor amarela.Armário superior p/ objetos, na lateral direita, acima da maca, em ABS auto-estinguível ou compensado naval revestido interna e externamente em material impermeável e lavável(fórmica ou similar).Fornecer de vinil adesivo p/ grafismo do veículo, composto por cruzes e palavra Ambulância no capô, vidros laterais e traseiros	Unidade	10	R$ 142.000,00	R$ 1.420.000,00	FIAT Fiorino Endurance 1.4 Flex

Data de Assinatura: 05 de janeiro de 2023. A presente Ata de Registro de Preços vigerá por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 006/2013.
A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Teotônio Vilela.

Teotônio Vilela, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:4B25BCA5

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

FORNECEDORA REGISTRADA**: CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 30.330.883/0001-69.
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) - REABERTURA.
Perfazendo o valor total da ata de registro de preço na ordem de: **R$ 2.394.000,00 (Dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil reais).**

Item	Especificação do Objeto	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Marca
11	VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO VAN FURGÃO – especificações mínimas - Devidamente adaptado em AMBULÂNCIA TIPO C, de acordo com a Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde, com as devidas alterações na BIN (Base Índice Nacional) para o pleno atendimento do disposto na Resolução Contran N° 4/1998 e inciso V do artigo 230 da Lei 9.503/1997, com as seguintes ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: Especificações mínimas veículo novo, zero quilômetro, ano/modelo 2021 ou superior, de cor branca, motor movido à óleo diesel, 4 (quarto) cilindros, PROCONVE P7, distância entre eixos de 4.035, de teto alto, com potência mínima de 130 CV, torque de 32 mkgf, alternador de 14V – 150ª, com câmbio de 6 marchas mecânicas, freio hidráulico a disco em todas as rodas, com disco frontais autoventilados, PTB 3.500 kg. Com volume do compartimento de carga de no mínimo 13m³. Equipada com ar condicionado, vidros elétricos, retrovisores elétricos, desembaçador nos retrovisores, e direção elétrica ou hidráulica. Equipamentos Obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Cabine/Carroceria: Portas em chapa, c/ revestimento interno em poliestireno, c/ fechos interno e externo, resistentes e de aberturas de fácil acionamento. Altura interna do veículo deve ser original de fábrica. O pneu estepe não deve ser acondicionado no salão de atendimento. compr. mín de 1.000 mm e máx de 1.300 mm, largura mín de 250 mm e máx de 500 mm e altura mín de 55 mm e máx de 110 mm, instalada no teto da cabine do veículo. Alarme sonoro intermitente acionado pela marcha ré; Adaptação Interna: Espaço interno do compartimento de atendimento com no mínimo 13m³; Divisória entre cabine do motorista e compartimento do paciente com passagem de comunicação para o baú; Isolamento termo acústico de alta densidade para retenção da temperatura e de ruídos externos, instalado entre o baú e o revestimento; Revestimento interno construído em painéis de alto impacto que auxiliam na higienização e assepsia do compartimento do paciente produzido em ABS moldado; Piso inferior nivelado com compensado naval, devidamente impermeabilizado e calafetado, e revestido com vinil de alta resistência para evitar infiltração e acúmulos líquidos; Móbiliário: Armário superior para guarda de insumos médico-hospitalares, construído em compensado naval revestido em fórmica na cor argila texturizada com janelas corrediças em acrílico, e armário tipo torre na dianteira direita e local para o evaporador do ar condicionado; Bancada com suporte para bomba de infusão e/ou outros equipamentos, construída em compensado naval, revestida em fórmica na cor argila texturizada; Banco baú para 03 (três) acompanhantes, com lixeira acoplada na lateral para acondicionamento de caixa descartável para resíduos, revestido em fórmica e/ou material lavável texturizado, com estofamento em courvin automotivo de alta resistência e cintos de segurança de 2 (duas) pontas; Banco giratório para o médico com cintos de segurança, construídos em aço tubular e estofamento revestido em courvin automotivo; Maca retrátil produzida com estrutura tubular de alumínio, colchonete de espuma revestida de material vinilico lavável, cinto de segurança e sistema de engate e trava de fixação de piso, com no mínimo 1850 mm de comprimento; Prancha de imobilização longa produzida em madeira com cintos de segurança, instalada na lateral esquerda inferior da bancada; Compartimentos externos desenvolvido com armário instalado na lateral esquerda após a porta do motorista para acondicionamento de equipamentos de salvamento terrestre com espaço suficiente para acondicionamento de cones de sinalização, desencarceradores, cilindros de oxigênio e também poderá acomodar equipamentos que não contenham líquidos inflamáveis, confeccionado em polietileno com espessura de 10 mm, equipado com porta desenvolvida em PRFV (Plástico Reforça do com Fibra de Vidro) com reforço em aço na estrutura interna do batente todos os armários com dobradiças e fechaduras em aço inox, maçanetas automotivas tendo as maçanetas sistema de travamento com chave; com vedações em borracha nitrílica para compressão com sobreposição impossibilitando a entrada de poeira e água, e armário/porta de acesso à bateria no lado direito; Sistema de Oxigênio: Régua de oxigênio com 3 pontas para Fluxômetro, Aspirador e Umidificador; Mangueira, máscara e conexões; 02 (dois) cilindros de oxigênio de 16 litros com suporte duplo e fixador do tipo catraca, equipado com válvula e manômetro; 01 (um) cilindro de 7 litros de ar comprimido com fixador do tipo "catraca" com válvula e manômetro; pega mão semi-embutido no teto, construído em perfil tubular de alumínio com suportes para soro/plasma; Iluminação e Sistema Elétrico: 04 (quatro) luminárias de LED de alta luminosidade instaladas no teto; 02 (duas) tomadas 12v instaladas na lateral esquerda abaixo do armário superior com no mínimo 35cm de distância das conexões de oxigenoterapia;	Unidade	6	R$ 399.000,00	R$ 2.394.000,00	Renault Master L3H2

	Quadro elétrico com djuntores térmicos e fusíveis do tipo cartucho com cabos elétricos devidamente dimensionados; Tomadas de 220v via captação externa c/ extensão de 20 (vinte) metros; Tomadas de 12v instaladas na bancada alimentadas por bateria auxiliar de 100A; Kit Inversor 12v/220 Volts com potência de 1.000 Watts com bateria auxiliar de 100A e bloqueador de energia, dotado de sistema inteligente de carregamento automático da bateria auxiliar para a alimentação secundaria de energia ininterrupta no compartimento do paciente, com isolamento total de carga da bateria original do veículo mesmo quando estiver desligado evitando descarga, devidamente projetado com regulação chaveada em alta frequência e controle automático de flutuação de carga, gerenciado por micro controlador com tensão de entrada 110/220vca e tensão de saída de 13,6 a 14,4 vcc, com potência nominal de 230W de onda senoidal pura, com proteção contra inversão de polaridade, curto circuito e sobrecarga de tensão, com capacidade de operação em temperaturas variáveis de -10 a 70 °C, cuja eficiência de carregamento seja igual ou superior a 90% da carga original da bateria, limitando-se a 4% de taxa de distorção harmônica (THD), em conformidade com a NBR N° 14.136; Projeto Técnico: O projeto técnico da adaptação deverá atender ao que dispõe a Portaria 190/2009 do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, devendo ser apresentado com firma reconhecida do responsável pela adaptação acompanhado do certificado técnico operacional emitido em nome do fornecedor quando este não for o próprio fabricante, juntamente com o CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, que deverá corresponder exatamente a marca e modelo do veículo ofertado na proposta comercial; EQUIPAMENTOS EMBARCADOS: Kit para Salvamento Terrestre, Aquático e em Alturas . Maleta de ferramentas c/ no minimo 27 peças. Extintor de pó químico seco de 0,8 Kg Kit c/ Fitas e 02 (dois) Cones Sinalizadores Bolsa Resgate padrão "Azul e Laranja" c/ Kits de Emergência + Laringoscópio; Possui design específico para armazenar itens de primeiros socorros, é utilizada em atendimentos de urgência e resgate, desenvolvida em nylon, um material resistente e impermeável. Fácil de carregar e manusear, apresenta alça de mão, dois zíperes de abertura total contendo: Materiais para imobilização: 01 Conjunto de Colares Cervicais Resgate ? PP-P-M-G; 01 Colar Cervical em Espuma G; 01 Tipoia em TNT Descartável; 04 Bandagens Triangulares - 1,42 x 1 x 1 cm; 02 Conjuntos de Tala Aramada EVA ? PP-P-M-G; 02 Pares de Luvas Cirúrgicas Não Estéreis. 01 Esparadrapo, 03 Ataduras de Crepe - 10 x 4,5 cm; 03 Ataduras de Crepe - 15 x 4,5 cm; 01 Fita Adesiva Crepe. Materiais para primeiros socorros, acondicionados em bolsas coloridas e fixadas por velcro: Bolsa Marrom - Materiais p/ queimaduras: 02 Mantas Térmicas Aluminizadas 02 Ataduras de Rayon 02 Protetores para Queimadura. 03 Bolsas Azuis - Materiais de vias aéreas: 01 Ambu em Silicone Adulto; 01 Ambu em Silicone Infantil; 01 Sonda Endotraqueal - 6,5 mm; 01 Sonda Endotraqueal - 7,5 mm; 01 Sonda Endotraqueal - 8,5 mm; 01 Máscara RCP Tipo Pocket; 01Conjunto de Cânula de Guedel ? 0 à 5; 02 Cateteres tipo Óculos; 01 Laringoscópio com três Lâminas (Cabo Adulto e Lâminas Curvas 2,3,4). Bolsa Vermelha - Materiais de acesso venoso: 02 Seringas com Agulha Estéril - 5 ml; 02 Seringas com Agulha Estéril - 10 ml; 02 Seringas com Agulha Estéril - 20 ml; 02 Equipo Macrogotas Estéril; 04 Scalp Estéril; 01 Garrote - 40 cm; 02 Cateteres Tipo Jelco. 01 Par de Luvas Cirúrgicas Estéreis. Bolsas Pretas - Material de apoio: 10 Pares de Luvas Cirúrgicas não Estéreis. 02 Pares de Luvas Cirúrgicas Estéreis. 02 Óculos para Proteção; 01 Esfigmomanômetro Adulto; 01 Estetoscópio Adulto; 10 Espátulas de Madeira Estéril; 04 Compressas Estéreis com 10 Unidades - 7,5 x 7,5 cm; 01 Curativo (Band Aid) 35 peças - Tamanho único; 02 Bisturis Descartáveis - Número 21; 02 Compressas Estéreis tipo Zobec; 02 Lençóis Descartáveis - 2,00 x 0,90 m; 02 Aventais Descartáveis; 02 Sacos Plásticos Hospitalares. Bolsa HOLSTER c/ Instrumentos: 01 Pinça Anatômica Dente de Rato; 01 Lanterna de Pupila; 01 Tesoura Multiuso Ponta Romba; 01 Termômetro Cilíndrico. Bolsa Branca - Kit para parto: 01 Avental Descartável; 01 Bisturi Descartável; 01 Bracelete para Identificação Mae e Filho; 01 Compressa Estéril tipo Zobec - 15 x 10 cm; 01 Compressa Estéril tipo Zobec - 30 x 15 cm; 01 Manta Térmica Aluminizado - 2,10 x 1,40 m; 02 Clamps Estéreis; 01 Lençol Descartável - 2,00 x 0,90 m; 02 Pares de Luvas Cirúrgicas Estéreis. 01 Saco para expurgo. Bolsa Amarela - Guarda de Medicamentos: Medicamentos não inclusos Kit de Laringoscópio c/ 3 Lâminas: Cabo em Aço Inox à prova de ferrugem; Cabo em Aço Inox recartilhado para maior ergonomia e segurança; Abertura na base do cabo, fácil conversão para bateria recarregável; Tampa rosqueável com mola em aço inox; Alimentação por pilhas alcalinas ou baterias recarregáveis; Iluminação: Lâmpada Halógena 2,5V Lâmina Standard Fabricada em aço inoxidável austeníticos à prova de ferrugem Acabamento acetinado para redução do brilho utiliza cabo tipo AA e tipo C Alimentado através de pilhas alcalinas ou bateria recarregável; Autoclavável a 134 ºC durante 5 minutos; Esterilizável em óxido de etileno ou autoclave a vapor Lâmina de laringoscópio convencional Macintosh 4 (curva); Lâmina de laringoscópio convencional Macintosh 3 (curva); Lâmina de laringoscópio convencional Macintosh 2 (curva).					

Data de Assinatura: 05 de janeiro de 2023. A presente Ata de Registro de Preços vigerá por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 006/2013.
A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Teotônio Vilela.

Teotônio Vilela, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:C6AC4C85

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

FORNECEDORA REGISTRADA**: AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI,** inscrita no CNPJ sob nº 07.137.068/0001-66.
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) - REABERTURA.
Perfazendo o valor total da ata de registro de preço na ordem de: **R$ 1.447.990,00 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais).**

Item	Especificação do Objeto	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Marca
18	VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A – simples remoção tipo furgoneta ou pick-up adaptada c/ carroceria em aço e original de fábrica, 0 km, Air-Bag p/ os ocupantes da cabine, Freio c/ (A.B.S.), ano modelo 2022 ou ano posterior, adaptado p/ ambulância de SIMPLES REMOÇÃO. Motor Dianteiro; 3 ou 4 cilindros; a partir de 1.3 ou 1.300 cilindradas Combustível: gasolina e álcool ou misturados em qualquer proporção (flex); Potência mín de 80 cv; Tanque de Combustível: Capac. mín = 48 L. Freios e Suspensão. Com garantia de fabricação, bem como assistência técnica. Com ar-condicionado e direção hidráulica ou elétrica. Equipamentos Obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Cabine/Carroceria: Portas em chapa, c/ revestimento interno em poliestireno, c/ fechos interno e externo, resistentes e de aberturas de fácil acionamento. Altura interna do veículo deve ser original de fábrica. O pneu estepe não deve ser acondicionado no salão de atendimento. Sist. Elétrico: Original do veículo, c/ montagem de bateria de no mín 60 Ah do tipo sem manutenção, 12 volts. O Sist. elétrico dimensionado p/ o emprego simultâneo de todos os itens especificados do veículo e equipamentos, quer c/ a viatura em movimento quer estacionada, sem risco de sobrecarga no alternador, fiação ou disjuntores. Iluminação: Natural e Artificial. Sinalizador Frontal Principal do tipo barra linear ou em formato de arco ou similar, c/ módulo único e lente inteiriça ou múltiplas lentes, c/ compr. mín de 1.000 mm e máx de 1.300 mm, largura mín de 250 mm e máx de 500 mm e altura mín de 55 mm e máx de 110 mm, instalada no teto da cabine do veículo. Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575, SAE J595 e SAE J845, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1, p/ o Sinalizador Luminoso Frontal Principal. Sinalização acústica c/ amplificador de potência mín de 100 W RMS 13,8 Vcc, mín de 3 tons distintos, Sist. de megafone c/ ajuste de ganho e pressão sonora a 01 (um) metro de no mín100 dB ; Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J1849, no que se refere a requisitos e diretrizes nos Sist.s de sirenes eletrônicas c/ um único autofalante. Sist. portátil de oxigênio completo, mín 3 L. A cabine deve ser c/ o Sist. Original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica p/ ar Condic., ventilação, aquecedor e desembaçador. O compartimento do paciente, deve ser original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica um Sist. De Ar Condic. E ventilação nos termos do item 5.12 da NBR 14.561. Ventilador oscilante no teto; A Capac. Térmica do Sist. De Ar Condic. Do Compartimento traseiro deve ser de no mín 12.000 BTUs. Maca retrátil, em duralumínio; c/ no mín 1.800 mm de comprimento. Provida de Sist. De elevação do tronco do paciente de mín 45 graus e suportar peso mín de 100 kg. Com colchonete. Deverão ser apresentados: Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou Cadastramento dos Produtos na Anvisa; Garantia de 12 meses ou 100.000 km. Ensaio atendendo à norma ABNT NBR 14561/2000 e AMD Standard 004, feito por laboratório devidamente credenciado. A distribuição dos móveis e equipamentos no salão de atendimento devem prever: Dimensionar o espaço interno, visando posicionar, de forma acessível e prática, a maca, bancos, equipamentos e aparelhos a serem utilizados no atendimento às vítimas. As paredes internas, piso e a divisória deverão ser em plástico reforçado c/ fibra de vidro laminadas ou Acrilonitrila Butadieno Estireno autoextinguível, ambos c/ espessura mín de 3mm, moldados conforme geometria do veículo, c/ a proteção antimicrobiana, tornando a superfície bacteriostática. Um suporte p/ soro e plasma; um pega mão ou balaústres vertical, junto a porta traseira esquerda, p/ auxiliar no embarque c/ acabamento na cor amarela. Armário superior p/ objetos, na lateral direita, acima da maca, em ABS autoextinguível ou compensado naval revestido interna e externamente em material impermeável e lavável (fórmica ou similar). Garantia mínima de 12 (doze) meses ou 100.000 km.	Unidade	10	R$ 144.799,00	R$ 1.447.990,00	FIAT Strada Cab Simples

Data de Assinatura: 05 de janeiro de 2023. A presente Ata de Registro de Preços vigerá por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 006/2013.
A íntegra da Ata de Registro de Preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Teotônio Vilela.

Teotônio Vilela, 05 de janeiro de 2023.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:B9092003
